



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Gabinete do Secretário-Chefe da Casa Civil

OFÍCIO

Número de Referência: RI - 293/2022

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Requerimento de Informação 293/2022 - Deputado Gil Diniz

Ofício nº 204/2023/SGL/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO 1º Secretário
Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria da Saúde em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Gil Diniz.

Atenciosamente,

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023.

Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário de Estado
Gabinete do Secretário-Chefe da Casa Civil

Classif. documental

006.01.10.003



Assinado digitalmente por ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA - 16/02/2023 às 20:53:59.
Documento Nº: 63180652-2429 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=63180652-2429>



CCOFI202300409A

SIGA



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

OFÍCIO

Número de Referência: RI 293_2022

Interessado: SIALE - Casa Civil

Assunto: RI 293_2022 - informações sobre o superfaturamento na compra de aventais descartáveis no primeiro semestre de 2020

OFÍCIO G.S. nº 1559/2022

Ao

Excelentíssimo Senhor

CAUÊ MACRIS

DD. Secretario Chefe da Casa Civil

Senhor Secretário,

Confirmo o recebimento da mensagem eletrônica (Of 3061/2022 – SGL – CC) que encaminhou, para manifestação desta Secretaria de Estado da Saúde, o Requerimento de Informação nº 293 de 2022 de autoria do Deputado Gil Diniz, solicitando ao Governo do Estado de São Paulo, informações sobre o faturamento na compra de aventais descartáveis feita pela Secretaria da Saúde no primeiro semestre de 2020, com dispensa de licitação durante a pandemia de Coronavírus.

Sobre assunto, após consultar a Coordenadoria Geral de Administração - CGA, órgão técnico desta Pasta, encaminho no anexo as informações solicitadas.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

Eduardo Ribeiro Adriano

Classif. documental

006.01.10.003





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo
Secretário Executivo
GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo



São Paulo, 28 de setembro de 2021.

(Ofício GS nº 2.798/2021)

Ref. Ofício nº 18654/2021/NAC-SP/SÃO PAULO/CGU

Processo nº 00225.100124/2021-92

Senhor Superintendente

Reporto-me ao ofício em referência, datado de 17 de setembro, p. passado, assinando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação desta Pasta sobre o Relatório de Apuração (Preliminar) nº 959945, elaborado no âmbito desse órgão de controle, envolvendo a aquisição de aventais de uso médico-hospitalar, por meio das Dispensas de Licitação nº 57/2020 (Proc. SES-PRC-2020/17251) e nº 64/2020 (Proc. SES-PRC-2020/18746), figurando como contratadas, respectivamente, as empresas "Ortomédical Comércio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli" e "Confecções de Roupas Vitadiny Ltda.", mediante o emprego de recursos federais transferidos ao Estado de São Paulo, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Acerca do assunto, transmito os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria da Saúde, colocando-me à disposição para outras informações que, eventualmente, se mostrem necessárias.

No ensejo, reitero meus protestos de elevada consideração e respeito.


Jean Gorinchteyn
Secretário da Saúde

Ilustríssimo Senhor
Doutor **Carlos Cândido de Mello**
Digníssimo Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/



SESCAP2022383621A



Informação CGA nº 344/2021

1. Trata-se do Ofício nº 18654/2021/NAC-SP/SÃO PAULO/CGU, datado de 17 de setembro, p. passado, encaminhado ao Senhor Secretário da Saúde pelo Senhor Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo - **CGU**, solicitando justificativas ou esclarecimentos, à vista dos termos do Relatório de Apuração (Preliminar) nº 959945, também datado de 17 de setembro deste ano, elaborado no âmbito daquele douto Órgão de Controle, tendo por objeto a aquisição de aventais de uso médico-hospitalar, por meio das Dispensas de Licitação nº 57/2020 (Proc. SES-PRC-2020/17251) e nº 64/2020 (Proc. SES-PRC-2020/18746), figurando como contratadas, respectivamente, as empresas "Ortomédical Comércio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli" e "Confecções de Roupas Vitadiny Ltda.", mediante o emprego de recursos federais transferidos ao Estado de São Paulo, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

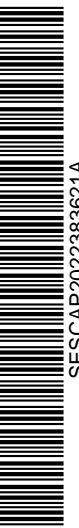
2. Após reconhecer a regularidade das aquisições mediante dispensa de licitação, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 13.979/2020, são indicados pela d. CGU os pontos que demandariam esclarecimentos por parte desta Secretaria de Estado.

3. No tocante às observações acerca das "cotações de preços realizadas", é bem de ver que a Secretaria da Saúde realiza, rotineiramente, pesquisas de preços com vista à instrução de processos de aquisição de produtos inerentes às atividades da Pasta, objetivando a posterior obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração estadual, conduta essa que perdurou no período da pandemia. Assim, a comparação de propostas comerciais obtidas em outros processos de compra, desde que contemporâneas à data da aquisição, não constitui procedimento

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/



SESCAP2022383621A





| Secretaria da Saúde

reprovável, especialmente no momento então vivenciado, sendo desnecessário discorrer sobre a premência de obtenção de itens destinados à preservação da saúde, objetivando o enfrentamento da COVID-19.

3.1. As cotações, no caso da Dispensa de Licitação nº 57/2020 (Ortomedical), estão datadas dos dias 06, 08 e 14 de abril daquele ano, ao passo que a formalização da avença se deu no dia 24 do referido mês.

3.1.1. Já as cotações referentes à Dispensa de Licitação nº 64/2020 (Vitadiny) estão datadas dos dias 06, 21 e 27 de abril daquele ano, sendo certo que a concretização do ajuste ocorreu no dia 29 do aludido mês.

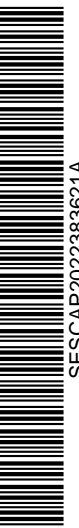
3.1.2. Dada a pertinência, acompanham esta manifestação as mensagens eletrônicas encaminhadas à Secretaria da Saúde, contendo as propostas comerciais oferecidas em papel timbrado, identificando as respectivas pessoas jurídicas e demonstrando que as pesquisas de preço antecederam as contratações (docs. 1/6).

3.2. A juntada, em momento subsequente, dos orçamentos que compuseram essas pesquisas, bem como das declarações de razoabilidade dos valores contratados, por sua vez, não leva à conclusão de irregularidade. De acordo com o disposto no artigo 11, inciso II, da Lei estadual nº 10.177/1998, "a Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que", "na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz." Nessa linha, os orçamentos e declarações posteriormente entranhados nos autos sanaram eventual falha que pudesse ser aventada.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/





3.3. Note-se que a Lei federal nº 13.979/2020, no seu artigo 4º-E, § 1º, inciso VI, exige "estimativa de preços" por meio de, no mínimo, um dos parâmetros indicados no sobredito inciso, dentre os quais figura a "pesquisa realizada com potenciais fornecedores", o que foi providenciado por esta Coordenadoria.

3.4. O fato de a descrição do material objeto das propostas comerciais apresentadas pelas empresas Surgical e Soma Supply, no bojo da Dispensa de Licitação nº 57/2020 (Ortomedical), não coincidir literalmente com a constante do termo de referência, não as desmerece para efeito de comparação de valores. Pelo contrário. Como anotado no relatório da d. CGU, as empresas supracitadas ofereceram, respectivamente, aventais nas medidas "1,30m x 1,30m" e "1,20m x 1,50m". Na conformidade do termo de referência, pretendia-se a aquisição de aventais medindo "1,30m x 1,60m", isto é, a contratação foi celebrada com a empresa que se propôs a fornecer avental com dimensão superior e por preço inferior ao dos demais orçamentos colhidos.

3.5. Por outro lado, a quantidade de aventais apontada nos termos de referência, superior àquela indicada nos demais orçamentos que antecederam as contratações, não desvaloriza as pesquisas de preço. O cenário em que foram celebradas as avenças, durante franca expansão da pandemia, crescimento abrupto da demanda por produtos de proteção à saúde, escassez de matéria-prima e redução da oferta tornou o mercado disfuncional. A aquisição de grandes quantidades, que em período de normalidade representava fator de redução de preços (economia de escala), passou a constituir motivo para sua elevação, inclusive diante da competição que se instalou entre os compradores, decorrente da urgência e da inafastável necessidade de obtenção de artigos destinados ao enfrentamento da COVID-19.

3.6. Conforme anteriormente informado à d. CGU, as contratações ora enfocadas, por contarem com recursos federais, foram objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, diante de representações apresentadas pelo Excelentíssimo Senador Sérgio Olímpio Gomes e pelo Excelentíssimo Deputado Estadual

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/





| Secretaria da Saúde

Carlos Giannazi, ambas julgadas improcedentes por meio dos acórdãos a seguir indicados, precedidos do pronunciamento da respectiva Unidade Técnica:

a) Acórdão nº 1066/2021, prolatado em 12 de maio, p. passado, em sessão do Plenário daquela E. Corte de Contas, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (Proc. TC 025.155/2020-2), julgando improcedente a representação apresentada pelo Excelentíssimo Senador Sérgio Olímpio Gomes, em cujo bojo foi apreciada a aquisição de aventais descartáveis por meio desta Coordenadoria, com vista ao enfrentamento da COVID-19, mediante o emprego de recursos federais, antecedido de manifestação da d. Secretaria de Controle de Aquisições Logísticas – Selog, datada de 10 de março do corrente ano, figurando, como contratada, a empresa Vitadiny;

b) Acórdão nº 7462-TCU - 1ª Câmara, prolatado em 27 de abril, p. passado, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo (Proc. TC 024.249/2020-3), julgando improcedente representação apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Carlos Giannazi, em cujo bojo foi apreciada a aquisição de aventais descartáveis e hastes para diagnóstico de COVID-19, com a utilização de recursos federais, antecedido de manifestação da d. Secretaria de Controle de Aquisições Logísticas – Selog, datada de 31 de março do corrente ano, figurando como contratada, dentre outras, a empresa Ortomedical.

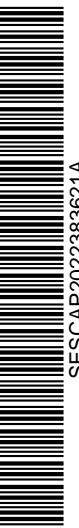
3.6.1. Nesses julgados, cujas cópias foram encaminhadas à d. CGU por meio do Ofício GS nº 2.003, datado de 5 de julho do corrente ano, restaram repelidos os apontamentos aventando possíveis falhas nas pesquisas de preço realizadas.

3.6.2. Por oportuno, destacamos o seguinte excerto do pronunciamento da Unidade Técnica daquela Corte de Contas, que antecedeu o acórdão mencionado na alínea “a” do subitem 3.6, supra:

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/





| Secretaria de Saúde

"(...)

4. Considerando-se o contexto em que as aquisições foram efetuadas, com alta demanda e baixa oferta, entende-se que a contratação em questão, em que a Administração teve que cotar o produto junto aos fornecedores que se propuseram a entregar os itens demandados no prazo exigido, apresenta elementos suficientes para avaliar a realização de pesquisa de preços diretamente com três fornecedores como, em síntese, justificável, ao que se considera atendido a primeira parte desse item da oitiva.

4.1. Quanto à não utilização das demais fontes de definição de valor de referência para a contratação, apesar de a UJ informar que a prática demandada na oitiva é comum em contratações em situações normais, entende-se que a ausência de pesquisa em mais de uma fonte justifica-se pela urgência na aquisição.

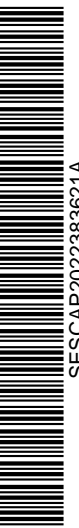
4.2. Além disso, conforme apontado, o art. 40-E [40-E], § 1º, inciso VI, da Lei 13.979/2020, lei aplicável às contratações da pandemia, a contratação deverá ser precedida de estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos parâmetros indicados no sobredito inciso, dentre os quais se inclui a 'pesquisa realizada com os potenciais fornecedores', o que ocorreu no caso ora enfocado.

(...)" (grifo nosso)

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/





| Secretaria de Saúde

3.6.3. Destacamos, também, o trecho abaixo, extraído do pronunciamento da Unidade Técnica do Egrégio Tribunal de Contas da União, que precedeu o acórdão a que alude a alínea "b" do citado subitem 3.6, retro:

"(...)

6. Ao se manifestar mais uma vez, à vista das novas informações obtidas da SES-SP, esta unidade técnica consignou o seguinte (peça 44, p. 3-9):

(...)

h) que os esclarecimentos prestados pela SES-SP, ratificados pelos documentos comprobatórios, 'são suficientes para a constatação da devida coleta de preços visando buscar a cotação mais interessante à Administração Estadual'; e

i) que os mesmos elementos citados 'se mostraram suficientes para assinalar qual foi o procedimento adotado para verificação de preço e estabelecimento do preço de referência dos objetos adquiridos a partir das diversas fontes existentes, a saber, a comunicação via correio eletrônico'.

(...)"

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MRV





| Secretaria de Saúde

3.7. Em suma, as cotações que antecederam as contratações permitiram conhecer o valor unitário do produto que se pretendia adquirir, possibilitando a formalização dos ajustes pelo menor preço então apurado, consoante quadros abaixo:

PESQUISA DE PREÇO - PROCESSO SES-PRC-2020/18746 - CONFECÇÃO DE ROUPAS VITADINY LTDA.				
FORNECEDOR	MATERIAL	DATA	VALOR UNITÁRIO	FRETE
Confec. Vitadiny	Avental descartável, TNT gramatura 40	27/04/21	R\$ 15,47	Incluso
Surgical Med.	Avental descartável, TNT gramatura 40	06/04/21	R\$ 21,90	Incluso
JR Moura Mult.	Avental descartável, TNT gramatura 40	21/04/21	R\$ 18,90	Incluso

*Obs: o valor oferecido pela empresa Vitadiny foi, posteriormente, foi renegociado para R\$14,00.

PESQUISA DE PREÇO - PROCESSO SES-PRC-2020/17251 - ORTOMEDICAL COM. ATACADISTA DE MATERIAIS MÉDICOS				
FORNECEDOR	MATERIAL	DATA	VALOR UNITÁRIO	FRETE
Ortomedical	Avental descartável, TNT gramatura 40	14/04/21	R\$ 14,00	Incluso
Surgical Med.	Avental descartável, TNT gramatura 40	06/04/21	R\$ 21,90	Incluso
Soma Suply EPis	Avental descartável, TNT gramatura 40	08/04/21	R\$ 22,90	Incluso

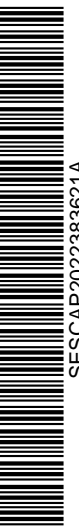
4. No que se refere à contratação da empresa Vitadiny, cujas atividades, originariamente, não corresponderiam à de produção do objeto pretendido (aventais de uso médico-hospitalar), recordamos o disposto no artigo 2º da Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – **ANVISA** - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, assim redigido:

“Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes,

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/





Secretaria da Saúde

óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à ANVISA, bem como de outras autorizações sanitárias." (grifamos)

4.1. A medida tomada pela ANVISA teve por escopo suprir a escassez dos referidos itens no mercado nacional, objetivando evitar o desabastecimento de unidades médico-hospitalares. Para tanto, autorizou que empresas não dedicadas precipuamente à produção desses itens viessem a fazê-lo, desde que atendidas as condições, especificações e normas técnicas impostas pela RDC.

4.1.1. Pedimos licença, nesta altura, para transcrever os excertos abaixo, extraídos do documento intitulado "Perguntas & Respostas", tendo por objeto a RDC 356/2020, elaborado no âmbito da ANVISA e atualizado em 17 de junho de 2020 (4ª edição), o qual pode ser consultado por meio do link <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/perguntas-e-respostas-entenda-a-rdc-356-2020>:

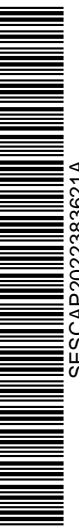
"(...)

1. INTRODUÇÃO. A RDC nº 356, de 23 de março de 2020, alterada pela RDC nº 379, de 30 de abril de 2020, consiste em uma, dentre as diversas medidas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para o enfrentamento da COVID-19. O principal objetivo desta norma é viabilizar o acesso facilitado e desburocratizado a Equipamentos de Proteção Individual e outros Produtos para Saúde considerados essenciais no enfrentamento à

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/





| Secretaria de Saúde

pandemia, sem abrir mão do rigor técnico. Neste sentido, a RDC trata-se de uma medida excepcional, extraordinária e temporária, com validade de 180 dias (conforme art. 12) para mitigar o risco de desabastecimento de EPI e outros produtos estratégicos no mercado em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2. Assim, a norma determina os requisitos sanitários para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, com base nas perguntas frequentes recebidas pela Anvisa. A norma pode ser acessada neste link. Nesta 2ª edição, o texto atualizado foi incluído no ANEXO II.

(...)

3. PERGUNTAS FREQUENTES

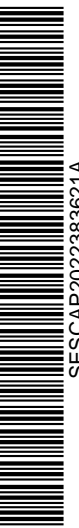
(...)

3.4. A partir desta resolução qualquer empresa pode fabricar Equipamentos de Proteção Individual para profissionais da saúde, então? Como garantir que estes EPI são de fato seguros? Do ponto de vista legal e administrativo, qualquer empresa poderá fabricar, excepcionalmente, os produtos listados no art. 2º, sem a necessidade de solicitar autorizações, alvarás e licenças sanitárias. Entretanto, nem toda empresa tem expertise técnica para fazê-lo. Assim, a RDC estabeleceu uma série de parâmetros técnicos para garantir a proteção e segurança dos usuários dos EPI, como o tipo de matéria prima, dimensões e parâmetros técnicos relevantes. Dessa forma, a empresa fabricante deve avaliar a sua real capacidade técnica, uma vez que a resolução não exige o

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/





| Secretaria da Saúde

fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas e controles pós mercado aplicáveis. Ela também não exime o fabricante ou importador de suas responsabilidades legais (civil, penal, CDC ou outras) decorrentes da fabricação ou importação de um dispositivo médico. Dessa forma, o fabricante deve manter informação e registros que atestem que o produto atende os parâmetros técnicos.

(...)." (grifo nosso)

4.1.2. Acerca desse tópico reproduzimos, a seguir, os excertos abaixo, extraídos do pronunciamento da d. Unidade Técnica do Egrégio Tribunal de Contas da União, a que se reporta a alínea "a" do subitem 3.6 desta peça:

"(...)

4.4. Desse modo, acolhem-se as justificativas apresentadas quanto a esses pontos.

Item 'b': justificativa para a falta de previsão, como requisito de habilitação jurídica e qualificação técnica devidas para fornecimento de equipamentos hospitalares, de que o objeto social da empresa e suas atividades descritas no contrato social sejam compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

(...)

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/



5. Conforme exposto no item anterior, a correlação entre o objeto social da empresa e o item a ser fornecido, no contexto de pandemia e particularmente em face dos elementos fáticos disponíveis neste caso concreto, não demonstrou assegurar garantia adicional à Administração.

5.1. Além disso, não se pode deixar de considerar que a contratação ocorreu num contexto de escassez de itens de proteção com a chegada da pandemia, em que não havia estoques suficientes e as linhas de produção (sejam nacionais ou no exterior) não foram suficientes para abastecer adequadamente a demanda do mercado, não se identificando, ou sendo apresentado pelo autor [da representação], como mencionado, outros elementos que, efetivamente, denotem inadequação grosseira dos atos adotados pelos agentes responsáveis ou risco maior de comprometimento da contratação que os admissíveis para o contexto enfrentado.

5.2. Uma vez que não houve dano ao erário, conforme demonstrado na instrução anterior e transcrito na análise do item precedente, entende-se que as justificativas apresentadas quanto a esse ponto devem ser acolhidas.

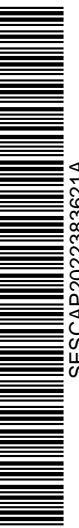
(...)"

4.1.3. Na mesma direção, o pronunciamento da Unidade Técnica da Egrégia Corte de Contas da União, a que se reporta a alínea "b" do subitem 3.6 da presente manifestação:

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/



SESCAP2022383621A





| Secretaria da Saúde

"(...)

62. Assim sendo, a nosso ver, não é cabível exigência no sentido de que o objeto a ser adquirido guarde correlação com as atividades descritas pela empresa no seu contrato social ou no seu registro junto à Receita Federal. Na verdade, a garantia de uma execução satisfatória decorre da qualificação técnica da empresa, a ser demonstrada, quando necessário, por atestados comprovando a aptidão para o desempenho do objeto a ser contratado.

63. Contudo, no caso de aquisições para pronta entrega e subsequente pagamento, tal exigência, como defendido pela SES-SP, não se mostra necessária, sendo, inclusive, dispensada pelo § 1º do art. 32 da Lei 8.666/1993.

(...)

65. Nesses termos, opinamos pelo acatamento das alegações e justificativas apresentadas pela SES-SP acerca da questão relacionada à compatibilidade entre o objeto dos contratos e as atividades econômicas (objeto social) dos fornecedores, último aspecto pendente de avaliação nestes autos.

(...)

67. Quanto ao ponto remanescente – compatibilidade entre o objeto dos contratos e as atividades econômicas (objeto social) dos fornecedores –, reconheceu-se, nesta análise, a

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/





| Secretaria da Saúde

procedência dos argumentos trazidos pela SES-SP, opinando-se, assim, pela ausência de razão para a exigência aventada.

(...)"

4.2. De outra parte, o fato de as empresas contratadas não apresentarem expressivo capital social não constituía, da mesma forma, obstáculo à formalização das avenças. Com efeito, tratando-se de compra de aventais mediante pagamento contra a entrega do material, a chamada qualificação econômico-financeira do fornecedor deixa de possuir maior relevância, não só perante a urgência da obtenção do item necessário à preservação da saúde, mas, também, diante do afastamento do risco de perda monetária.

4.2.1. É de se ressaltar, sobre o tema, que o § 1º do artigo 32 da Lei federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, prevê que a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 daquele diploma legal (merecendo destaque a referente à qualificação econômico-financeira) poderá ser dispensada, no todo ou em parte, "nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."

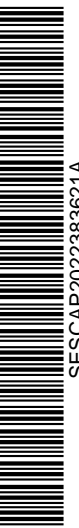
4.2.2. O capital social das empresas não representava, afinal, óbice à concretização dos ajustes, como reconhecido, aliás, nas sobreditas decisões da Egrégia Corte de Contas da União.

5. A adoção da Nota de Empenho em vez de termo de contrato para formalizar as avenças sob comento, por seu turno, deveu-se à premência da aquisição do item de proteção à saúde, encontrando amparo no disposto no § 4º do artigo 62 da Lei federal nº 8666/1993, sendo certo que não resultou em nenhum prejuízo para a Administração estadual, eis que os pagamentos eram efetuados apenas mediante o prévio fornecimento do material. Assim, a título de argumentação, poderiam ser

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/



SESCAP2022383621A



consideradas concretizadas tantas contratações quantas fossem as entregas previstas, anotando-se que não existiam obrigações futuras a cargo da contratada, como, por exemplo, prestação de assistência técnica, a exigir a figura do termo de contrato.

5.1. Como anotado no item 21 do Parecer nº 1034/2020, exarado no âmbito da douta Consultoria Jurídica que serve a esta Pasta ao apreciar hipótese análoga à ora enfocada (Processos SEGOV-PRC-2020/02461 e SES-PRC-2020/14489), segundo Marçal Justen Filho "as compras da Administração Pública deverão (sempre que possível) submeter-se às condições de aquisição praticadas no setor privado", acrescentando o consagrado autor que "a lei acolhe o informalismo do Direito Comercial, sempre que inexistir riscos de maior dimensão para os interesses fundamentais." Os pagamentos ocorriam, repita-se, somente após a entrega dos produtos, isto é, sem maiores riscos para a Administração estadual, razão pela qual não se mostrava imprescindível, com a devida vênia, a figura do termo de contrato.

5.2. Ademais, todas as condições inerentes às contratações constavam dos autos dos processos administrativos que tratavam do assunto, merecendo destaque os seguintes documentos: (i) Termo de Referência Simplificado descrevendo o produto, seu quantitativo e prazo de entrega; (ii) Despacho de Deliberação exarado pelo então titular desta Coordenadoria dando conta da sujeição da empresa às penalidades administrativas cabíveis por descumprimento contratual; (iii) Propostas Comerciais apresentadas pelas contratadas indicando, dentre outros dados, o preço, prazo de entrega e forma de pagamento. Vale dizer, os elementos essenciais atinentes à negociação estavam previstos¹.

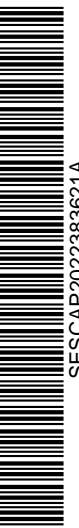
5.3. No que diz respeito às penalidades passíveis de imposição por descumprimento contratual, é bem ver que a Lei federal nº 8666/1993, em seu artigo 58, prevê que o regime jurídico dos contratos administrativos instituído por aquele diploma legal confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de,

¹ A aludida documentação referente ao Proc. SES 17251/2020 (Ortomedical) encontra-se acostada a fls. 03, 20 e 54/57 daqueles autos e, à relativa ao Proc. SES 18746/2020 (Vitadiny), está juntada a fls. 03, 09 e 31/34 dos autos correspondentes.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/



SESCAP2022383621A



entre outras medidas, "aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste", relacionando a mesma lei, nos seus artigos 86 e 87, as penalidades cabíveis, inclusive a de multa, que se encontra regulamentada pela Resolução SS nº 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 2016.

5.3.1. Instaurado o competente procedimento sancionatório e com amparo nas normas legais supracitadas, a empresa Ortomedical foi apenada com multa, pela inexecução parcial das obrigações então assumidas perante a Administração estadual, seguindo-se interposição de recurso, ora em fase de apreciação.

5.3.2. A avença celebrada com a empresa Vitadiny, por sua vez, foi cumprida com total observância das obrigações assumidas, com a entrega de 2.000.000 (dois milhões) de aventais, em prazo inferior àquele pactuado, inexistindo razões para adoção de medidas sancionatórias em seu desfavor.

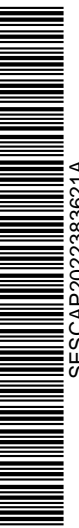
6. Dando prosseguimento aos esclarecimentos requisitados pela d. CGU, deixamos consignado que a empresa Vitadiny foi representada, nas negociações que antecederam a formalização da avença e que levaram, em momento subsequente, à redução do valor da contratação, pelo Senhor André Shin, conforme procuração que segue anexa (doc. 07).

6.1. Não é demais recordar, quanto à empresa supracitada, notícia de visita de deputados estaduais à sua sede, divulgada em 12 de maio de 2020, no endereço eletrônico www.aqui.trabalho.com, merecendo transcrição os excertos abaixo, extraídos da mencionada matéria:

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/





| Secretaria da Saúde

"(...)

Na sede da Vitadiny Confecções, os deputados, cumprindo sua missão de fiscalização, puderam verificar o funcionamento da empresa, as oficinas de costura, os estoques, e a documentação apresentada, não encontrando nenhuma irregularidade.

A Deputada Leticia Aguiar observou que são mais de mil funcionários envolvidos na produção (...). 'Nosso papel é fiscalizar e também reconhecer quando o fornecedor está seguindo as regras para entregar material adequado à rede de saúde do Estado de São Paulo.'

É mais um trabalho de vistoria realizado, felizmente desta vez, concluído de forma positiva. 'Estamos felizes com o que encontramos. Pessoal sério e comprometido. E temos que elogiar quando encontramos bons profissionais', disse a Deputada Adriana Borgo.

O Coronel Telhada disse que, a princípio, havia suspeita em função do endereço: 'tudo foi devidamente esclarecido pelo proprietário e, conforme mostram as imagens captadas, é um pessoal sério e os contratos, um de 25 milhões e outro de 5 milhões, estão sendo cumpridos', declarou.

O prazo de entrega dos 2 milhões de aventais é até o final de agosto, para o Sargento Neri, fica claro que a empresa tem condições de cumprir o prazo: 'Pelo que constatamos a linha de produção tem capacidade para isso e o estoque de material também está adequado', disse.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/



O Deputado Márcio Nakashima reforçou a grata surpresa nesta segunda visita: 'prontamente fomos atendidos e constatamos que a documentação está de acordo', finalizou o parlamentar.

(...)"

7. No que concerne à apontada divergência constatada entre a descrição do produto constante do Termo de Referência e a indicada nos códigos do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras - **Siafísico**, envolvendo as dimensões dos aventais, não conduz à ocorrência de irregularidade.

7.1. Note-se que os documentos mencionados na alínea "e" do subitem 1.2 do relatório da d. CGU (págs. 15/16) se referem a medidas aproximadas do item adquirido, cumprindo ressaltar que não há discrepância quanto à matéria-prima utilizada na sua produção, exigindo-se "avental descartável, em tecido não tecido, 100% polipropileno" e estabelecendo-se gramatura condizente com a descrição do SIAFÍSICO, pretendendo-se, na realidade, conferir maior proteção e liberdade de movimentos aos profissionais incumbidos do enfrentamento à COVID-19, restando, sempre com a devida vênia, incontroversa a adequação (e coerência) das aquisições em face das circunstâncias que se apresentavam, sob pena de inconcebível desabastecimento das unidades hospitalares.

8. A "conferência", por parte desta Coordenadoria, da compatibilidade dos produtos fornecidos com as especificações exigidas pela Administração estadual, questionada no relatório da d. CGU (págs. 17/18), se revelou, na verdade, eficaz, o que se infere da instauração do procedimento sancionatório em desfavor da empresa Ortomedical, a que se reporta o subitem 5.3.1 desta peça, e dos testemunhos em prol da qualificação técnica da empresa Vitadiny, advindos de parlamentares estaduais, a que alude o subitem 6.1, retro.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/





| Secretaria da Saúde

9. Quanto à rescisão do ajuste celebrado com a empresa Ortomedical, objeto da alínea "f" do subitem "1.2" do relatório da d. CGU (págs. 19/20), resultou, como se viu, na imposição de multa por descumprimento contratual, consoante anotação constante do sobredito subitem 5.3.1.

10. No que tange aos valores unitários contratados, estão em consonância com os praticados no mercado, o que se encontra demonstrado por meio dos quadros reproduzidos no subitem 3.7 desta manifestação.

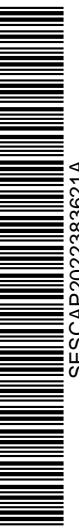
10.1. As duas contratações a que se reporta o subitem 1.3 do relatório da d. CGU (pág.79) não têm, sempre com a devida vênia, o condão de induzir à conclusão diversa. O Código Siafísico indicado na primeira delas, promovida por intermédio da Secretaria da Segurança Pública deste Estado, é o de número 2303582, que se refere a produto inferior aos dos Códigos números 3478122 e 1893467, que nortearam as aquisições concretizadas por meio desta Coordenadoria (docs. 08/11). A segunda contratação a que alude o relatório da d. CGU, promovida pela Prefeitura do Município de Londrina, por sua vez, diz respeito a aventais "TNT, GRAMATURA: CERCA DE 30 G, CM2 ...", como se verifica da proposta que se sagrou vencedora, isto é, artigo esse também inferior aos adquiridos por este órgão (doc. 12).

10.2. A título de ilustração e corroborando a harmonia dos preços pactuados nos ajustes em questão com os negociados em compras da espécie, apresentamos o quadro abaixo, consolidando pesquisa junto a outros possíveis fornecedores, abrangendo os meses de maio e junho de 2020, seguindo anexas as respostas correspondentes (docs. 13/15).

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/



PESQUISAS DE PREÇOS DE MERCADO				
FORNECEDOR	MATERIAL	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	DATA
Grandesc	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 19,64	18/06/20
Vedana	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 24,60	18/06/20
Tecno4	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 25,20	18/06/20
Guinez	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 0,00	18/06/20
Vitadinty	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 0,00	22/06/20
Winner	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 0,00	14/05/20

10.3. O quadro acima, a par de reafirmar a compatibilidade dos valores dos ajustes em discussão com os de mercado, dá conta da dificuldade que se instalou, no período inicial da pandemia, para aquisições de aventais de uso médico-hospitalar, demonstrando que 3 (três) empresas consultadas declinaram do oferecimento de propostas comerciais (docs. 16/18).

10.4. Mas não é só. Consultado o respectivo Portal da Transparência, constatou-se que, no âmbito da União (Ministério da Defesa, Fundo do Exército, Unidade Gestora – Hospital de Guarnição de Bagé), foram adquiridos aventais descartáveis, gramatura 40, ao preço unitário de R\$ 26,19 (vinte e seis reais e dezenove centavos), por meio da Nota de Empenho 2020NE800245. Ainda no âmbito da União (Ministério da Defesa, Comando do Exército, Unidade Gestora – Policlínica Militar de Porto Alegre), foram adquiridos aventais descartáveis, gramatura 30, ao preço unitário de R\$ 24,16 (vinte e quatro reais e dezesseis centavos), consoante Nota de Empenho 2020NE800014 (doc. 19/20).

10.5. Destarte, resta comprovada, como se disse, a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/



SESC/AP2022383621A





10.6. Não foi outra a conclusão a que chegou a d. Unidade Técnica do Egrégio Tribunal de Contas da União, nos autos do Proc. TC 025.155/2020-2, onde se analisou representação oferecida pelo Excelentíssimo Senador Sérgio Olímpio Gomes, mencionada na alínea "a" do item 3.6, supra:

"(...)

4.3. Por fim, cabe destacar que na instrução anterior, restou afastada a ocorrência de dano ao erário (peça 54, p. 6):

'14. Cumpre salientar que não foram encaminhadas as cotações que constituíram o quadro comparativo de preço apresentado.

15. No entanto, a peça apresentada pelo autor [da representação] contém as cotações que fundamentaram a elaboração do quadro comparativo (peça 1, p. 18, 80-81), e corroboram sua confiabilidade.

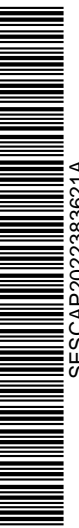
16. De pesquisa efetuada por esta Unidade Técnica na internet, em 19/10/2020 (...), constata-se que os valores atuais de mercado são de mesma grandeza do quadro apresentado, a saber: R\$ 13,09; R\$ 24,50; e R\$ 14,50 (peças 50-52).

17. Complementarmente, com base em pesquisa realizada por esta Unidade Técnica no Painel de Preços por aquisições, na Região Sudeste, entre março e maio, de aventais hospitalares com 40 g/cm², bem como das aquisições da época (peça 53), depreende-se que o valor unitário de aquisição da Dispensa de Licitação 64/2020, de R\$ 14,00, está aderente à realidade do mercado em Abril/2020.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8324

MR/



18. Dessa forma, evidenciou-se que não houve dano ao Erário, malgrado a disparidade de preço do mesmo objeto em época anterior à pandemia de coronavírus, o que é de conhecimento público.'

4.4. Desse modo, acolhem-se as justificativas apresentadas quanto a esses pontos.

(...)"

10.6.1. Nos autos do Proc. TC 024.249/2020-3, a que se refere a alínea "b" do mencionado subitem 3.6, retro, em cujo bojo foi apreciada representação oferecida pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Carlos Giannazi, envolvendo, dentre outras, as contratações das empresas Vitadiny e Ortomedical, da mesma maneira, não se concluiu (e não havia razões para tanto) pela ocorrência de sobrepreço.

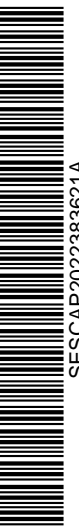
10.6.2. Cumpre destacar, outrossim, que as decisões acima referidas foram antecedidas de várias diligências por parte da d. Unidade Técnica da Egrégia Corte de Contas da União, incluindo minuciosas pesquisas de valores, o que afasta a aventada hipótese de preços incondizentes com os de mercado.

11. No mais, reiteramos que a contratação de que se trata ocorreu no início da pandemia, momento em que houve intensa procura por itens de proteção à saúde, levando à sua escassez no mercado e gerando, consequentemente, elevação de preços incomum, cenário esse que, aliado à franca expansão e gravíssimas consequências da enfermidade a ser combatida, revelava a urgência para formalização de contratações da espécie, o que trouxe inegáveis dificuldades e obstáculos a serem transpostos pelo gestor público.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 5066-8334

MR/





| Secretaria da Saúde

11.1. Nessa conjuntura, pedimos licença para recordar a previsão do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do seguinte teor:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º - Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)"

12. Com tais informações, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que, porventura, se mostrem necessários.

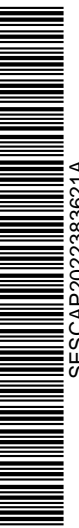
São Paulo, 28 de setembro de 2021.

Rosalia Bardaro
Coordenadora Geral de Administração
Secretaria da Saúde

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 3º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8334

MR/



São Paulo, 10 de dezembro de 2021.

Ofício GS nº 3492/2021

Ref. Ofício nº 22854/2021/NAC-SP/SÃO PAULO/CGU

Processo nº 00225.100124/2021-92

Senhor Superintendente

Reporto-me ao ofício em referência, datado de 1º de dezembro, p. passado, assinando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação desta Pasta sobre o Relatório de Apuração Preliminar (nova versão) nº 959945, elaborado no âmbito desse duto órgão de controle, envolvendo a aquisição de aventais de uso médico-hospitalar, por meio das Dispensas de Licitação nº 57/2020 (Proc. SES-PRC-2020/17251) e nº 64/2020 (Proc. SES-PRC-2020/18746), figurando como contratadas, respectivamente, as empresas "Ortomédical Comércio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli" e "Confecções de Roupas Vitadiny Ltda.", mediante o emprego de recursos federais transferidos ao Estado de São Paulo, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Acerca do assunto, transmito os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria da Saúde, colocando-me à disposição para outras informações que, eventualmente, se mostrem necessárias.

No ensejo, reitero meus protestos de elevada consideração e respeito.


Eduardo Ribeiro/Adriano
Secretário de Estado da Saúde em Exercício

Ilustríssimo Senhor
Doutor **Carlos Cândido de Mello**
Digníssimo Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



SESCAP2021898293A

SIGA



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>



SESCAP2022383639A

SIGA

Informação CGA nº 404/2021.

1. Trata-se do Ofício nº 22854/2021/NAC-SP/SÃO PAULO/CGU, datado de 1º dezembro, p. passado, encaminhado ao Senhor Secretário da Saúde pelo Senhor Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo - **CGU**, transmitindo o Relatório de Apuração Preliminar nº 959945, também datado de 1º de dezembro deste ano, tendo por objeto a aquisição de aventais de uso médico-hospitalar, por meio das Dispensas de Licitação nº 57/2020 (Proc. SES-PRC-2020/17251) e nº 64/2020 (Proc. SES-PRC-2020/18746), figurando como contratadas, respectivamente, as empresas "Ortomédical Comércio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli" e "Confecções de Roupas Vitadiny Ltda.", mediante o emprego de recursos federais transferidos ao Estado de São Paulo, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

1.1. Conforme esclarecido no sobredito ofício, o aludido relatório constitui nova versão daquele recebido nesta Pasta em 17 de setembro do ano em curso, dele diferindo, apenas, pela apresentação do "Anexo I – MEMÓRIA DE CÁLCULO/PESQUISAS DE PREÇO (item 1.3 DO RELATÓRIO)."

1.2. Nesse contexto, solicita o Senhor Superintendente da CGU informação acerca da manutenção do teor da nossa manifestação anteriormente transmitida àquele duto órgão de controle (consoante Ofício GS nº 2.798, datado de 28 de setembro de 2021), indagando se a mesma seria substituída ou sofreria algum adendo, assinando o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento da competente resposta através do e-mail cgusp@cgu.gov.br.



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



SESCAP2021898293A



SESCAP2022383639A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

2. Desde logo, anotamos que a nossa manifestação precedente, acima referida, se mantém em todos os seus termos, mesmo porque o segundo relatório de apuração preliminar, como ressaltado pela origem, difere do anterior "apenas" por estar acompanhado do Anexo a que alude o subitem 1.1, supra, trazendo pesquisa de preços realizada no âmbito da CGU.

2.1. De qualquer forma, dada a pertinência, pedimos licença para algumas considerações sobre tal ponto.

2.2. As contratações relacionadas no anexo ora enfocado não têm, na verdade, o condão de levar à conclusão de preços pactuados em desconformidade com os de mercado.

2.3. A título de ilustração, citamos a aquisição de 30.000 aventais de 30g/m², por parte da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, figurando como contratada a empresa MAB Indústria e Comércio Eireli. O Código Siafísico do objeto desse ajuste, mencionado no Anexo que acompanhou o relatório da douta Controladoria, é o de número 2303582, que se refere a produto inferior aos dos Códigos números 3478122 e 1893467, que nortearam as aquisições concretizadas por meio desta Coordenadoria, o que restou aclarado no subitem 10.1 da nossa anterior Informação CGA nº 344/2021, enviada à origem pelo Ofício GS nº 2.798, datado de 28 de setembro do ano em curso.

2.3.1. A aquisição promovida pelo Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, unidade integrante da Secretaria Estadual da Saúde (a quarta indicada no Anexo fornecido pela CGU), por seu turno, da mesma forma, diz respeito a aventais com gramatura de 30g/m², isto é, item inferior ao adquirido por esta Coordenadoria.



SESCAP2021898293A



SESCAP2022383639A



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

2.3.2. As outras aquisições a que se reporta a douda CGU, não foram realizadas por órgãos do Estado de São Paulo, motivo por que não dispomos de maiores elementos sobre as mesmas. Além disso, a maioria dessas contratações, conforme registrado no Anexo encaminhado pela douda CGU, se deram após as contratações em discussão, isto é, não poderiam servir de parâmetro para a concretização das avenças sob comento.

2.4. É de se ressaltar, ademais, que os quantitativos das aquisições relacionadas no Anexo em questão são ínfimos quando comparados àqueles pactuados nas contratações em pauta, ou seja, 2.000.000 (dois milhões) de peças em cada um dos ajustes.

2.4.1. Como anteriormente ponderado perante a douda CGU, o cenário em que foram celebradas as avenças, durante franca expansão da pandemia, crescimento abrupto da demanda por produtos de proteção à saúde, escassez de matéria-prima e redução da oferta tornou o mercado disfuncional. A aquisição de grandes quantidades, que em período de normalidade representava fator de redução de preços (economia de escala), passou a constituir motivo para sua elevação, especialmente diante da competição que se instalou entre os compradores (em vez de disputa entre fornecedores), decorrente da urgência e da inafastável necessidade de obtenção de artigos destinados ao enfrentamento da COVID-19.

2.5. Em suma, as contratações indicadas no Anexo, por si só, não permitem concluir pela ocorrência de sobrepreço.

2.6. As aquisições sob discussão, por contarem com recursos federais, foram objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, diante de representações apresentadas pelo Excelentíssimo Senador Sérgio Olímpio Gomes e pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Carlos Glannazi, ambas julgadas improcedentes por meio dos acordãos a seguir indicados, precedidos do pronunciamento da respectiva Unidade Técnica:



SESCAP2021898293A



SESCAP2022383639A



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

a) Acórdão nº 1066/2021, prolatado em 12 de maio, p. passado, em sessão do Plenário daquela E. Corte de Contas, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (Proc. TC 025.155/2020-2), julgando improcedente a representação apresentada pelo Excelentíssimo Senador Sérgio Olímpio Gomes, em cujo bojo foi apreciada a aquisição de aventais descartáveis por meio desta Coordenadoria, com vista ao enfrentamento da COVID-19, mediante o emprego de recursos federais, antecedido de manifestação da d. Secretaria de Controle de Aquisições Logísticas – Selog, datada de 10 de março do corrente ano, figurando, como contratada, a empresa Vitadiny;

b) Acórdão nº 7462-TCU - 1ª Câmara, prolatado em 27 de abril, p. passado, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo (Proc. TC 024.249/2020-3), julgando improcedente representação apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Carlos Giannazi, em cujo bojo foi apreciada a aquisição de aventais descartáveis e hastes para diagnóstico de COVID-19, com a utilização de recursos federais, antecedido de manifestação da d. Secretaria de Controle de Aquisições Logísticas – Selog, datada de 31 de março do corrente ano, figurando como contratada, dentre outras, a empresa Ortomedical.

2.6.1. Nesses julgados, cujas cópias foram encaminhadas à d. CGU por meio do Ofício GS nº 2.003, datado de 5 de julho do corrente ano, restaram repelidos os apontamentos aventando possíveis falhas nas pesquisas de preço realizadas.

2.6.2. Por oportuno, destacamos o seguinte excerto do pronunciamento da Unidade Técnica daquela Corte de Contas, que antecedeu o acórdão mencionado na alínea "a" do subitem 2.6, supra:

"(...)

4. Considerando-se o contexto em que as aquisições foram efetuadas, com alta demanda e baixa



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



SESCAP2021898293A



SESCAP2022383639A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

oferta, entende-se que a contratação em questão, em que a Administração teve que cotar o produto junto aos fornecedores que se propuseram a entregar os itens demandados no prazo exigido, apresenta elementos suficientes para avaliar a realização de pesquisa de preços diretamente com três fornecedores como, em síntese, justificável, ao que se considera atendido a primeira parte desse item da oitiva.

4.1. Quanto à não utilização das demais fontes de definição de valor de referência para a contratação, apesar de a UJ informar que a prática demandada na oitiva é comum em contratações em situações normais, entende-se que a ausência de pesquisa em mais de uma fonte justifica-se pela urgência na aquisição.

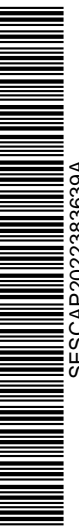
4.2. Além disso, conforme apontado, o art. 40-E [4º-E], § 1º, inciso VI, da Lei 13.979/2020, lei aplicável às contratações da pandemia, a contratação deverá ser precedida de estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos parâmetros indicados no sobredito inciso, dentre os quais se inclui a 'pesquisa realizada com os potenciais fornecedores', o que ocorreu no caso ora enfocado.

{...}" (grifo nosso)

2.6.3. Ressaltamos, também, o trecho abaixo, extraído do pronunciamento da Unidade Técnica do Egrégio Tribunal de Contas da União, que precedeu o acórdão a que alude a alínea "b" do citado subitem 2.6, retro:



SESCAP2021898293A



SESCAP2022383639A



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

“(…)

6. Ao se manifestar mais uma vez, à vista das novas informações obtidas da SES-SP, esta unidade técnica consignou o seguinte (peça 44, p. 3-9):

(…)

h) que os esclarecimentos prestados pela SES-SP, ratificados pelos documentos comprobatórios, são suficientes para a constatação da devida coleta de preços visando buscar a cotação mais interessante à Administração Estadual; e

i) que os mesmos elementos citados se mostraram suficientes para assinalar qual foi o procedimento adotado para verificação de preço e estabelecimento do preço de referência dos objetos adquiridos a partir das diversas fontes existentes, a saber, a comunicação via correio eletrônico’.

(…)”

2.7. As cotações que antecederam as contratações permitiram, assim, conhecer o valor unitário do produto que se pretendia adquirir, possibilitando a formalização dos ajustes pelo menor preço então apurado, consoante quadros abaixo:



SESCAP2021898293A



SESCAP2022383639A



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

FORNECEDOR	MATERIAL	DATA	VALOR UNITÁRIO	FRETE
Confec. Vitadiny	Avental descartável, TNT gramatura 40	11/04/21	R\$ 15,47	Incluso
Surgical Med	Avental descartável, TNT gramatura 40	06/04/21	R\$ 21,90	Incluso
JR Moura Mult	Avental descartável, TNT gramatura 40	11/04/21	R\$ 18,90	Incluso

Obs.: o valor oferecido pela empresa Vitadiny foi, posteriormente, renegociado para R\$ 14,00.

FORNECEDOR	MATERIAL	DATA	VALOR UNITÁRIO	FRETE
Ortomedical	Avental descartável, TNT gramatura 40	14/04/21	R\$ 14,00	Incluso
Surgical Med.	Avental descartável, TNT gramatura 40	06/04/21	R\$ 21,90	Incluso
Soma Supply EPIs	Avental descartável, TNT gramatura 40	08/04/21	R\$ 22,90	Incluso

2.8. Corroborando a harmonia dos preços pactuados nos ajustes em tela com os negociados em compras da espécie, apresentamos, no subitem 10.2 do nosso anterior pronunciamento, o quadro abaixo, acompanhado da documentação pertinente, consolidando pesquisa junto a outros possíveis fornecedores, abrangendo os meses de maio e junho de 2020:

FORNECEDOR	MATERIAL	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	DATA
Grandesc	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 19,64	18/06/20
Veriana	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 24,60	30/06/20
Tecnud	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 25,20	30/06/20
Guinez	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 0,00	30/06/20
Vitadinty	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 0,00	22/06/20
Winner	Avental descartável, TNT gramatura 40	2.000.000	R\$ 0,00	14/05/20



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
 Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
 Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

2.8.1. O quadro acima reproduzido, a par de reafirmar a compatibilidade dos valores dos ajustes em discussão com os de mercado, dá conta da dificuldade que se instalou, no período inicial da pandemia, para aquisições de aventais de uso médico-hospitalar, demonstrando que 3 (três) empresas consultadas declinaram do oferecimento de propostas comerciais.

2.9. Mas não é só. Consultado o respectivo Portal da Transparência, constatou-se que, no âmbito da União (Ministério da Defesa, Fundo do Exército, Unidade Gestora – Hospital de Guarnição de Bagé), foram adquiridos aventais descartáveis, gramatura 40, ao preço unitário de R\$ 26,19 (vinte e seis reais e dezenove centavos), por meio da Nota de Empenho 2020NE800245. Ainda no âmbito da União (Ministério da Defesa, Comando do Exército, Unidade Gestora – Policlínica Militar de Porto Alegre), foram adquiridos aventais descartáveis, gramatura 30, ao preço unitário de R\$ 24,16 (vinte e quatro reais e dezesseis centavos), consoante Nota de Empenho 2020NE800014. Tal informação, consta do subitem 10.4 da nossa manifestação precedente, instruída com os documentos correspondentes.

2.10. Destarte, resta comprovada, como se disse, a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.

2.10.1. Não foi outra a conclusão a que chegou a d. Unidade Técnica do Egrégio Tribunal de Contas da União, nos autos do Proc. TC 025.155/2020-2, onde se analisou representação oferecida pelo Excelentíssimo Senador Sérgio Olímpio Gomes, mencionada na alínea “a” do subitem 2.6, supra:

“(…)

4.3. Por fim, cabe destacar que na instrução anterior, restou afastada a ocorrência de dano ao erário (peça 54, p. 6):



SESCAP2021898293A



SESCAP2022383639A



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

14. Cumpre salientar que não foram encaminhadas as cotações que constituíram o quadro comparativo de preço apresentado.

15. No entanto, a peça apresentada pelo autor [da representação] contém as cotações que fundamentaram a elaboração do quadro comparativo (peça 1, p. 18, 80-81), e corroboram sua confiabilidade.

16. De pesquisa efetuada por esta Unidade Técnica na internet, em 19/10/2020 (...), constata-se que os valores atuais de mercado são de mesma grandeza do quadro apresentado, a saber: R\$ 13,09; R\$ 24,50; e R\$ 14,50 (peças 50-52).

17. Complementarmente, com base em pesquisa realizada por esta Unidade Técnica no Painel de Preços por aquisições, na Região Sudeste, entre março e maio, de aventais hospitalares com 40 g/cm², bem como das aquisições da época (peça 53), depreende-se que o valor unitário de aquisição da Dispensa de Licitação 64/2020, de R\$ 14,00, está aderente à realidade do mercado em Abril/2020.

18. Dessa forma, evidenciou-se que não houve dano ao Erário, malgrado a disparidade de preço do mesmo objeto em época anterior à pandemia de coronavírus, o que é de conhecimento público.'

4.4. Desse modo, acolhem-se as justificativas apresentadas quanto a esses pontos.

(...)"



SESCAP2021898293A



SESCAP2022383639A



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

2.10.2. Nos autos do Proc. TC 024.249/2020-3, a que se refere a alínea "b" do mencionado subitem 2.6, retro, em cujo bojo foi apreciada representação oferecida pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Carlos Giannazi, envolvendo, dentre outras, as contratações das empresas Vitadiny e Ortomedical, da mesma maneira, não se concluiu (e não havia razões para tanto) pela ocorrência de sobrepreço.

2.10.3. Cumpre destacar que as decisões acima referidas foram antecedidas de várias diligências por parte da d. Unidade Técnica da Egrégia Corte de Contas da União, incluindo minuciosas pesquisas de valores, o que afasta a aventada hipótese de preços incondizentes com os de mercado.

3. Nesta altura, registramos que a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), inovando em relação à Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exemplo do diploma legal que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias¹, e na esteira da jurisprudência e da doutrina, houve por bem definir, no seu artigo 6º, inciso LVI, a figura do denominado "sobrepreço" nos seguintes termos: "preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada". (grifamos).

3.1. Ora, como demonstrado nas pesquisas de preço que antecederam as contratações em questão e naquela subsequentemente promovida por esta Coordenadoria, a que se referem os subitens 2.7 e 2.8 desta peça, os preços pactuados nas contratações em questão se revelam condizentes com aqueles negociados nas aquisições em tela, o que se encontra reafirmado pelas compras realizadas no âmbito federal, a que se reporta o subitem 2.9, bem assim pelos pronunciamentos da d. Unidade Técnica do Egrégio Tribunal de Contas da União, a que aludem os subitens 2.10.1 e 2.10.2, retro, pronunciamentos esses antecedidos de cuidadosa averiguação de valores de

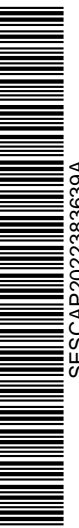
¹ Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 31, § 1º, inciso I).



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



SESCAP2021898293A



SESCAP2022383639A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

mercado levada a efeito na esfera daquela Colenda Corte de Contas. Diante desses elementos, não há que se cogitar, sempre com a devida vênia, da ocorrência de sobrepreço, agora definido expressamente pela norma legal supracitada.

4. No mais, ratificamos, na sua inteligência, o contido na Informação CGA nº 344/2021, endereçada à d. CGU por meio do Ofício GS nº 2.798, de 28 de setembro deste ano, a cujos termos nos reportamos, reiterando que as contratações de que se trata se deram no início da pandemia, momento em que houve intensa procura por itens de proteção à saúde, levando à sua escassez no mercado e gerando, conseqüentemente, elevação de preços incomum, cenário esse que, aliado à franca expansão e gravíssimas conseqüências da enfermidade a ser combatida, revelava a urgência para formalização de avenças da espécie, o que trouxe inegáveis dificuldades e obstáculos a serem transpostos pelo gestor público.

4.1. Nessa conjuntura, pedimos licença para, mais uma vez, recordar a previsão do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do seguinte teor:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º - Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)”



SESCAP2021898293A



SESCAP2022383639A



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

5. Com tais informações, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que, porventura, se mostrem necessários.

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.

Silvia Carvalho
Silvia Carvalho Naghimiac
Coordenador Substituto
Coordenadoria Geral da Administração



Autenticado com senha por ANE CAROLINE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO III / GS/ATA2 - 10/12/2021 às 17:51:54.
Documento Nº: 30567043-2262 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30567043-2262>



SESCAP2021898293A



SESCAP2022383639A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:40:59.
Documento Nº: 42431408-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42431408-6407>

Adriana Paschoalin

De: André Lautert <andre@ortomedicalbrasil.com>
Enviado em: terça-feira, 14 de abril de 2020 15:07
Para: Adriana Paschoalin
Assunto: Re: Proposta comercial Avental Descartável - Ortomedical
Anexos: Proposta Comercial Avental Descartável - Ortomedical.pdf

Boa tarde Adriana,

Segue anexo.

Fico à disposição.

Atenciosamente,

André Lautert Vieira

Gerente Comercial

(48) 98418 7617 / 3380 9170



Em ter., 14 de abr. de 2020 às 15:03, Adriana Paschoalin <apaschoalin@saude.sp.gov.br> escreveu:

Andre,

Cadê a proposta atualizada??? Com as medidas do avental.

Att.





Adriana Paschoalin
Diretor III da CGA-51
Coordenadoria Geral de Administração - CGA,
Secretaria de Estado da Saúde - SES
ap.paschoalin@saude.sp.gov.br | 11 3066-8662
Av. Dr. Eneas de Carvalho Aguiar, 188, 2º Andar
CEP 05403-000 - Carqueira César - São Paulo/SP

De: André Lautert [mailto:andre@ortomedicalbrasil.com]
Enviada em: segunda-feira, 13 de abril de 2020 10:55
Para: Adriana Paschoalin; leandro@cmootopedia.com.br
Assunto: Re: Proposta comercial Avental Descartável - Ortomedical

Bom dia Adriana, tudo bem?

Segue anexo proposta atualizada.

Fico à disposição.

Atenciosamemnte,

André Lautert Vieira

Gerente Comercial

(48) 98418 7617 / 3380 9170



Em qui., 9 de abr. de 2020 às 19:49, André Lautert <andre@ortomedicalbrasil.com> escreveu:

Boa noite Adriana, tudo bem?



Conforme solicitado, segue anexo proposta comercial referente ao avental Ortomedical.

Fico à disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente,

André Lautert Vieira

Gerente Comercial

Phone: 48 98418 7617 / +55 48 3380 9170





PROPOSTA COMERCIAL

1. Produto

Avental Descartável Hidrofóbico confeccionado 100% em TNT com gramatura de 40g/m2 na cor Azul Royal, Tamanho Grande (130x160cm) Observação: Produto não estéril e de uso único.



*Imagem meramente ilustrativa

2. Valor e prazos:

O valor unitário do produto é de R\$14,00.

A proposta prevê compras mensais de 2.000.000 (dois milhões) de unidades, com entregas semanais de 500.000 unidades.

O prazo de pagamento é de 3 dias após a entrega do material. O pagamento é correspondente com a quantidade entregue efetivamente.

Local da Entrega: Bom Retiro, SP.

*Produto Dispensado De Registro Na Anvisa De Acordo Com A Resolução - RDC Nº 356, De 23 De Março De 2020. Produto Destinado Ao Combate Do Covid-19.

Ortomédical Comércio Atacadista De Materiais Médicos Hospitalares Eireli – Epp
CNPJ 09.557.129/0001-70
Rua Domingos André Zanini, 277 Sala 511 – Centro Empresarial Terra Firme
Campinas – São José – SC – CEP 88.117-9
Telefone: (49) 3380-9170



Adriana Paschoalin

Assunto: ENC: PROPOSTA SECRETARIA SP - Avental surgical
Anexos: Proposta Avental secretaria - SP.pdf

De: Wesley Abranches [<mailto:surgical.licitacao@gmail.com>]
Enviada em: segunda-feira, 06 de abril de 2020 12:40
Para: Adriana Paschoalin
Assunto: PROPOSTA SECRETARIA SP - Avental surgical

Olá ,

Bom dia !

segue novamente a proposta.

Qualquer dúvida, estamos a disposição.

att,
equipe JR .

--
Atenciosamente,
Wesley





São Paulo, 06 de abril de 2020.

A,

Secretária da saúde.

Cotação para Aquisição direta

Segue os itens:

ESPECIFICAÇÃO	UND. MEDIDA	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
AVENTAL DE SEGURANÇA DESCARTÁVEL 1,30 X 1,30 TECIDO NÃO TECIDO, GRAMATURA 40, 100% POLIPROPILENO COM MANGA LONGA, ACABAMENTO OVERLOCK, FOLA OVERLOCK E PUNHO DE ELÁSTICO – (BRANCO, AZUL OU VERDE)	UNID	500.000	R\$21,90	R\$10.950.000,00

Pagamento: A vista

Validade da proposta: 5 dias.

Frete: CIF

Prazo de entrega conforme as datas abaixo:

CRONOGRAMA:

08/05/2020: 200.000

15/05/2020: 100.000

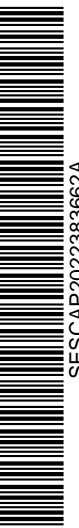
22/05/2020: 100.000

29/05/2020: 100.000

Daniel Pereira Marins
 Daniel Pereira Marins

São Paulo, 06 de abril de 2020

Surgical Comércio e Importação de Materiais Médicos Ltda – ME
 CNPJ: 23.548.642/0001-25 – Inscrição Estadual: 87.050.718
 Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 555, Sala 1002, Centro, Niterói, RJ CEP 24 030-127
 E-mail: surgical.licitacao@gmail.com
 Telefone: (11) 96550-3725



Adriana Paschoalin

De: mical@somasupply.com.br
Enviado em: quarta-feira, 8 de abril de 2020 18:25
Para: Luciane Vieira de Jesus
Cc: Karin Yuri Iyda
Assunto: RES: Solicitação de Proposta_Materiais de Proteção Hospitalar
Anexos: Apresentação Institucional Soma Supply 2020.pdf; PROPOSTA AVENTAL TNT GR 40, RESPIRADORES E MÁSCARAS CIRÚRGICAS.xls; Soma Supply - Itaú.pdf; 3ª Alt Soma Supply.pdf; Cadastro SOMA SUPPLY.pdf

Boa tarde Luciane,

Agradeço a oportunidade e solicitação.

Segue anexo proposta com itens que temos disponível para atendimento de curto prazo (são itens produzidos com escala diária, portanto dependendo das necessidades e demandas, alinhamos entregas).

Fico à disposição e no seu aguardo.

Atenciosamente,

Micael Cardoso
Diretor
Soma Supply Soluções LTDA – Curitiba
Cel. +55 (41) 99282-7439
Tel. +55 (41) 3336-7004

www.somasupply.com.br



De: Luciane Vieira de Jesus <lvjesus@saude.sp.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 8 de abril de 2020 17:46
Para: mical@somasupply.com.br
Cc: Karin Yuri Iyda <kiyda@saude.sp.gov.br>
Assunto: Solicitação de Proposta_Materiais de Proteção Hospitalar

Boa tarde!

Prezado Micael,

Conforme contato telefônico, solicito envio de proposta para os materiais abaixo referenciados. Por gentileza informar sua quantidade disponível para fornecimento.



LUVA DE PROCEDIMENTO (VINIL/LATEX), P,M,G,GG (preferencialmente sem pó)
MASCARA DESCARTÁVEL TIPO N95 (PFF-2)
MASCARA DE PROTEÇÃO, TRIPLA, DESCARTÁVEL
AVENTAL DESCARTÁVEL, NÃO ESTÉRIL, SOGR REPELENTE
AVENTAL DESCARTÁVEL, NÃO ESTÉRIL, SOGR LAMINADO

ÓCULOS CIRÚRGICO, AMPLA VISÃO, COM VEDAÇÃO

ÓCULOS CIRÚRGICO PLÁSTICO

LENÇOL DESCARTÁVEL, TNT, IMPERMEAVEL
TOUCA CIRURGICA DESCARTAVEL

CNPJ: 46.374.500/0252-60

Local de entrega: Rua dos Italianos, 460 - Bom Retiro - São Paulo/SP

Aguardo retorno com brevidade.

Atenciosamente,






Luciane Vieira de Jesus

Coordenadoria Geral da Administração
Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo

lvjesus@saude.sp.gov.br (11) 3066-8392
Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 188 - 3º andar
CEP.:05403-000 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP



Soma Supply EPIs					
Descrição Completa	Imagem	Preço Unitário	Quantidade	Prazo de Entrega *	Valor Total
AVENTAL TNT GR 40 (1,20 X 1,50)		R\$ 22,90	300000	10 DIAS	R\$ 6.870.000,00
MÁSCARA CIRÚRGICA TRIPLA COM ELÁSTICO (BFE 98%)		R\$ 4,10	250000	10 DIAS	R\$ 1.025.000,00
LUVA LÁTEX PROCEDIMENTO COM PÓ CA 15112 VOLK (NÃO ATENDE RISCO BIOLÓGICO) - CAIXA COM 100 unidades		R\$ 28,90	1000	10 DIAS	R\$ 28.900,00



Soluções em Suprimentos

* Forma de pagamento: À combinar;

* Frete: CIF;

* Prazo de entrega: Até 10 dias (de acordo com demanda necessária)



Adriana Paschoalin

De: André Shin <andreshin@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 27 de abril de 2020 13:11
Para: Adriana Paschoalin
Assunto: Re: Solicitação de cotação de preços
Anexos: Doc Apr 27 2020.pdf

Boa Tarde Sra. Adriana ,

Obrigado pelo contato e conforme solicitado segue nossa cotação para confecção de 2.000.000 aventais descartáveis .

Devido a alta do dólar e alta demanda dessa matéria prima o preço mínimo que eu consigo chegar para atender suas necessidades nessa quantidade é no valor de R\$15,47 por peça .

Descrição do produto : Avental descartável TNT 40 grs impermeável - Largura : 1,30m x Comprimento: 1.30m.

Previsão de entregas a partir do mes de maio , junho , julho e agosto .

Maio (a partir do dia 15/5 - 3 entregas semanais)

Entregas semanais nas quantidades entre 50.000 a 150.000 pecas

Junho (4 entregas semanais)

Entregas semanais nas quantidades entre 50.000 a 150.000 pecas

Julho (5 entregas semanais durante o mes todo)

Entregas semanais nas quantidades entre 50.000 a 150.000 pecas

Agosto (ate dia 14/8 2 entregas semanais)

Entregas semanais nas quantidades entre 50.000 a 150.000 pecas

Totalizando todo pedido solicitado nessas datas podendo talvez ser antecipado as entregas dependendo do fluxo de produção !

Obs. Estamos produzindo tambem Aventais com material SMS Hidrofobico e Antimicrobiano Especificação técnica atende as normas Aatcc 100/2019 Satra TM9/92 caso precise de cotação nosso preço de venda é R\$ 26.30 unitario .

Segue em anexo os dados da nossa empresa para consulta e caso precise de outros documentos favor informar no email .

Fico no aguardo de um breve retorno !

Attn,
Andre Shin
Confeccoes Vitadiny



CONFEC ROUPAS VITADINY LTDA.

R. José Paulino nº 348 - - Bom Retiro - São Paulo - S. P. - Brasil
CEP: 01120-000 Tel: (011) 3121-1022 - 3121-1041

ORÇAMENTO - AVENTAIS DESCARTÁVEIS

FORNECEDOR: CONFECCOES DE ROUPAS VITADINY LTDA
CNPJ: 07.870.559/0001-11
ENDEREÇO: RUA JOSÉ PAULINO Nº 348
BAIRRO: BOM RETIRO
CIDADE: SÃO PAULO - SP

CLIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CNPJ:
ENDEREÇO: AV DR ENEAS DE CARVALHO AGUIAR Nº 188
BAIRRO: CERQUEIRA CESAR
CIDADE: SÃO PAULO - SP

PRODUTO: TNT 100% POLIPROPILENO
GRAMATURA: 40 GRAMAS
MEDIDA: LARGURA 1,30 M COMPRIMENTO: 1,30 M
ACABAMENTO: OVERLOCK
ACABAMENTO DA GOLA: OVERLOCK
LAMINADO: NÃO
IMPERMEÁVEL: NÃO
REPELENTE: SIM
PUNHO: LASTEX (FIO)
TIRAS NAS GOLAS E CINTURA E COSTAS


PREVISÃO DE ENTREGA
MAIO: A PARTIR DE 15/05 - 03 ENTREGAS SEMANAIS - ENTRE 50.000 A 150.000 PEÇAS
JUNHO: 4 ENTREGAS SEMANAIS - ENTRE 50.000 A 150.000 PEÇAS
JULHO: 5 ENTREGAS SEMANAIS - ENTRE 50.000 A 150.000 PEÇAS
AGOSTO: ATÉ 14/08 - 2 ENTREGAS SEMANAIS - ENTRE 50.000 A 150.000 PEÇAS

OBS: 1 - PODENDO SER ANTECIPADO ALGUMAS ENTREGAS, CASO POSSIVEL
- 2 - O COMPRADOR SERÁ COMUNICADO SE HOUVER ATRASO NA ENTREGA, TOLERANCIA DE NO MÁXIMO 5(CINCO) DIAS.

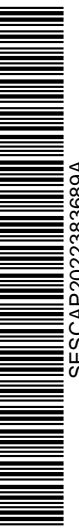
VALOR UNITÁRIO: R\$ 15,47
QUANTIDADE TOTAL: 2.000.000 PEÇAS
VALOR TOTAL DO PEDIDO: R\$ 30.940.000,00

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: ATÉ 72 HORAS, APÓS CADA ENTREGA

AGENCIA BANCÁRIA:
BANCO SANTANDER
AG 3196 - CONTA 13004624-9
FAVORECIDO: CONF ROUPAS VITADINY LTDA
CNPJ 07.870.559/0001-11


CONFEC ROUPAS VITADINY
CNPJ 07.870.559/0001-11
ANDRE SHIN

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
CNPJ



SESC-AP2022383689A



Adriana Paschoalin

Assunto: ENC: PROPOSTA SECRETARIA SP - Avental surgical
Anexos: Proposta Avental secretaria - SP.pdf

De: Wesley Abranches [<mailto:surgical.licitacao@gmail.com>]
Enviada em: segunda-feira, 06 de abril de 2020 12:40
Para: Adriana Paschoalin
Assunto: PROPOSTA SECRETARIA SP - Avental surgical

Olá ,

Bom dia !

segue novamente a proposta.

Qualquer dúvida, estamos a disposição.

att,
equipe JR .

--
Atenciosamente,
Wesley





São Paulo, 06 de abril de 2020.

A,

Secretária da saúde.

Cotação para Aquisição direta

Segue os itens:

ESPECIFICAÇÃO	UND. MEDIDA	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
AVENTAL DE SEGURANÇA DESCARTÁVEL 1,30 X 1,30 TECIDO NÃO TECIDO, GRAMATURA 40, 100% POLIPROPILENO COM MANGA LONGA, ACABAMENTO OVERLOCK, FOLA OVERLOCK E PUNHO DE ELÁSTICO – (BRANCO, AZUL OU VERDE)	UNID	500.000	R\$21,90	R\$10.950.000,00

Pagamento: A vista

Validade da proposta: 5 dias.

Frete: CIF

Prazo de entrega conforme as datas abaixo:

CRONOGRAMA:

08/05/2020: 200.000

15/05/2020: 100.000

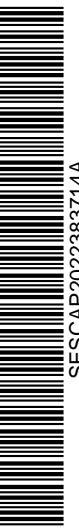
22/05/2020: 100.000

29/05/2020: 100.000

Daniel Pereira Marins

São Paulo, 06 de abril de 2020

Surgical Comércio e Importação de Materiais Médicos Ltda – ME
CNPJ: 23.548.642/0001-25 – Inscrição Estadual: 87.050.718
Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 555, Sala 1002, Centro, Niterói, RJ CEP 24 030-127
E-mail: surgical.licitacao@gmail.com
Telefone: (11) 96550-3725



Adriana Paschoalin

Assunto: ENC: Estimativa Avental Secretaria.
Anexos: Proposta Avental.pdf

De: Jr Moura Protect life [mailto:protectlife.comercial@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 21 de abril de 2020 20:12

Para: Adriana Paschoalin

Assunto: Estimativa Avental Secretaria.

Olá Caros,

Bom dia!

Conforme solicitado, segue a estimativa dos aventais.

att,
Equipe Protect



JR MOURA MULTISERVICOS E GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI

São Paulo, 21 de abril de 2020.

A/c,

SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPRA DIRETA

Segue os itens:

PRODUTO	UND. MEDIDA	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
AVENTAL DE SEGURANÇA DESCARTÁVEL 1,30 X 1,30 TECIDO NÃO TECIDO, GRAMATURA 40, 100% POLIPROPILENO COM MANGA LONGA, ACABAMENTO OVERLOCK, FOLA OVERLOCK E PUNHO DE ELÁSTICO – (BRANCO, AZUL OU VERDE)	UNID	500.000	R\$18,90	R\$9.450.000,00

Pagamento: A vista

Validade da proposta: 7 dias.

Frete: CIF

CRONOGRAMA:

08/05/2020: 100.000

15/05/2020: 100.000

22/05/2020: 100.000

29/05/2020: 200.000

São Paulo, 21 de abril de 2020.

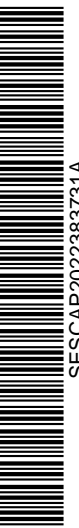
JR MOURA MULTISERVICOS E GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI

CPF: 04.961.772/03-05

Rua: Avenida Paulista, 1234, ANDAR 03, CEP: 01324-900, SÃO PAULO, SP, BRASIL

E-mail: Abranches.wesley@gmail.com / mouraconsultoria98@gmail.com

telefone: (11) 96120-6706



SESC/AP2022383731A



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Excerto da Relação 12/2021 - TCU – Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1066/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, “a”, 169, inciso V, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação formulada pelo Senador Sérgio Olímpio Gomes (Major Olímpio) para, no mérito, considerá-la improcedente, enviar cópia da instrução de peça 62 e dar ciência deste acórdão ao Senador Alexandre Luiz Giordano, que o sucedeu, em virtude de seu falecimento, e ao Governo do Estado de São Paulo e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

1. Processo TC-025.155/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Confeccoes de Roupas Vitadiny Ltda (07.870.559/0001-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Andre Shin e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 16/2021 – Plenário

Data: 12/5/2021 – Telepresencial

Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente: Ministra ANA ARRAES

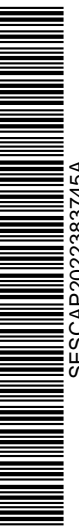
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 12 de maio de 2021.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67992057.

Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:52:11.
Documento Nº: 42433817-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42433817-6407>



SESCAP2022383745A

INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO		
TC 024.249/2020-3	Mérito (improcedência)	
UNIDADE JURISDICIONADA Estado de São Paulo	UASG Não se aplica	
OBJETO Aquisição de itens consumíveis com finalidade de atender aos órgãos públicos de saúde, tendo como justificativa o enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.		
REPRESENTANTE Deputado Estadual Carlos Giannazi	CPF Não informado	
HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL? Não	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Não há	
MODALIDADE Dispensa de licitação	NÚMERO DO CONTRATO Processos 2020/17663, 2020/17251, 2020/18746 e 2020/21732	TIPO Não se aplica
VIGÊNCIA Não se aplica	VALOR PAGO Aventais – R\$ 45.233.816,00 (peça 44, p. 4, parágrafo 14) Hastes para testes de Covid-19 – R\$ 2.250.000,00 (peça 8, p. 104, 155, 179, 186, 188 e 197)	
SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?	Não	
FASE DO CONTRATO Os quatro processos indicados pelo representante resultaram em contratação. Para alguns, houve execução parcial do objeto.		
B. HISTÓRICO		
<p>1. Tratam os autos de representação formulada pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi (PSol/SP) questionando, conforme registrado na análise inicial (peça 5), quatro procedimentos de compra realizados pelo Estado de São Paulo tendo como justificativa o enfrentamento da calamidade pública da Covid-19, documentados nos autos dos Processos 2020/17663, 2020/17251, 2020/18746 e 2020/21732.</p> <p>2. Em sede de primeiro exame (peça 5), constatada a ausência de informações acerca da origem dos recursos aplicados nas aquisições, opinou-se pela impossibilidade de manifestação quanto à admissibilidade da petição. Não obstante, foram avaliados os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, entendendo-se que, embora presente o pressuposto do <i>fumus boni iuris</i>, não restava configurado o <i>periculum in mora</i>, havendo, ainda, situação que caracterizava o <i>periculum in mora</i> reverso.</p>		

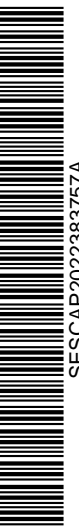
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67385233.





- 2.1. Na mesma ocasião, ponderou-se o seguinte (peça 5, p. 4):
- 5.1. Especificamente quanto à primeira contratação, verifica-se que o fornecimento de itens hospitalares não faz parte da relação de atividades econômicas, ainda que secundárias, da sociedade empresa Neres (peça 1, p. 19-21).
- 5.2. Quanto aos valores contratados em 2019 serem menores do que em 2020, tais fatos devem ser analisados dentro do contexto da pandemia. Conforme a lei da oferta e da procura, se a demanda por um item qualquer aumentar mais do que a sua capacidade de produção, os preços tendem a aumentar. E, nesse caso, dada a essencialidade do bem para o combate da pandemia, a aquisição não pode deixar de ser efetuada em razão do aumento de preços, ainda que considerável. Entende-se, nesse caso, que os preços devem ser comparados com os praticados em aquisições promovidas por outros órgãos públicos.
- 2.2. Em vista dessas considerações, sugeriu-se a realização de diligência à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo – SES-SP a fim de se identificar a natureza das verbas empregadas nas aquisições e, sendo elas federais (ainda que parcialmente), obter cópia dos autos dos respectivos processos. Adicionalmente, propôs-se fossem submetidas àquela Secretaria de Saúde, por meio de oitiva, indagações específicas relativas aos citados procedimentos, abrangendo a justificativa para os preços praticados, a capacidade das empresas para entregar o objeto contratado e a relação entre o objeto social da empresa Marcelo Neres de Oliveira e o fornecimento de aventais descartáveis.
3. Perfilhada a análise e autorizadas as providências alvitradas (peça 6), foi expedido o Ofício 35163/2020-TCU/Seprac (peça 7). Em resposta, foi recebido o Ofício GGA/CCD 81/2020 (peça 8), além de outros documentos (peças 11 a 18).
4. Na segunda análise promovida (peça 19), esta unidade técnica asseverou, preliminarmente, que, com base nas informações prestadas pela SES-SP, estava prevista a utilização de recursos federais para os quatro citados procedimentos (peça 19, p. 2-3, parágrafos 3 a 8).
- 4.1. Em relação às questões suscitadas na instrução anterior (peça 5, p. 4-5, parágrafo 5.3), amparado nos documentos e esclarecimentos remetidos pela SES-SP, concluiu-se o seguinte a respeito do Processo 2020/21732 (destinado à aquisição de hastes para testes de Covid-19):
- a) que, embora tenha sido comprovado o envio dos pedidos de cotação a diversas empresas, para fins de orçamento, a SES-SP encaminhou apenas o documento relativo ao preço cotado pela contratada;
- b) que os “valores das vendas feitas pela empresa Biosigma Comércio de Produtos Hosp. Lab. Ltda.” a 14 empresas distintas eram “de mesma grandeza do valor firmado com a Secretaria de Saúde de São Paulo”; e
- c) que, contudo, não havia como se verificar se o preço contratado era compatível com o do mercado, uma vez que, como dito, a SES-SP não havia remetido cópia da documentação que evidenciasse os valores cotados pelas empresas consultadas.
- 4.2. Quanto aos outros três procedimentos (objetivando a aquisição de aventais descartáveis), “no tocante à justificativa de preços, constatou-se que, em cada processo de mesmo objeto, houve cotação orçamentária”. Salientou-se, também, que os preços contratados eram próximos, a saber: R\$ 12,90 para o Processo 2020/17663; R\$ 14,00 para o Processo 2020/17251; e R\$ 15,47 para o Processo 2020/18746. Contudo, registrou-se que, na resposta da SES-SP, não houve menção ao procedimento de verificação dos preços nem às fontes pesquisadas.
- 4.3. Ainda no que concerne aos procedimentos visando à aquisição de aventais descartáveis, pontuou-se o seguinte acerca das alegações da SES-SP relacionadas às demais questões suscitadas nestes autos:
- 18 Com respeito à relação entre o objeto social das empresas e o fornecimento de aventais descartáveis, bem como a capacidade de as contratadas entregarem o objeto contratado, e a falta de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67385233.





garantias ou outras medidas contratuais previstas em caso de descumprimento contratual, sopesando os baixos valores de seus capitais sociais confrontados com os respectivos valores das contratações, é pertinente o arrazoado apresentado pelo órgão, qual seja, a desnecessidade dessas aquisições editalícias, dado o contexto sanitário em que o país se encontra, conforme se depreende do disposto no art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-RDC 356/2020, já transcrito.

19. Também deve prosperar a alegação da Secretaria de Saúde de São Paulo quando afirma que o baixo valor relativo do capital social das empresas contratadas não é razão suficiente para considerá-las irregulares ou inabilitadas à venda de produtos (aventais), mormente que a aquisição se deu mediante pagamento contra a entrega do material.

20. Mais ainda, é pertinente e correta a alegação do órgão no que se refere à qualificação financeira das contratadas, que se torna menos relevante dada a urgência da obtenção dos itens necessários à preservação da saúde. O que se confirma da contratação que já houve entrega de grande parte do material comprado.

21. Ressalte-se, pela relevância, que o órgão se fundamentou no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, que dispõe que a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 daquele diploma legal (merecendo destaque a referente à qualificação econômico-financeira) poderá ser dispensada, no todo ou em parte, “nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”.

4.4. Em vista das considerações registradas acima e das justificativas acatadas até aquela ocasião, sugeriu-se, objetivando a avaliação das questões pendentes, a realização de nova diligência à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a fim de que o órgão:

a) informasse os valores cotados pelas 22 empresas sondadas para fins de estimativa prévia ao Processo 2020/21732, bem como encaminhasse as planilhas resumidas dessas cotações;

b) indicasse para os Processos 2020/17663, 2020/17251 e 2020/18746:

b.1) o procedimento adotado para a verificação do preço e o estabelecimento do preço de referência dos objetos adquiridos a partir das diversas fontes existentes, tais como painel de preços e contratações contemporâneas feitas por outros órgãos, inclusive, se disponíveis, registros de preços;

b.2) as quantidades entregues e pagas, em cada processo, até o momento;

b.3) a motivação pela decisão pelo não aproveitamento das cotações em todos os contratos de aventais, considerando a aparente similitude dos objetos.

5. Autorizada a medida (peça 20), foi expedido o Ofício 42862/2020-TCU/Seproc (peça 21). Em resposta, foi recebido o Ofício CGA 492/2020 (peça 23, p. 1 e 2-5), acompanhado de diversos documentos (peças 24 a 39).

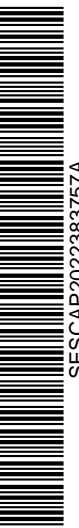
6. Ao se manifestar mais uma vez, à vista das novas informações obtidas da SES-SP, esta unidade técnica consignou o seguinte (peça 44, p. 3-9):

a) que a aquisição objeto do Processo 2020/17663 (aventais descartáveis) contou com o aporte de recursos federais;

b) que foram apresentadas cotações obtidas de 8 empresas, para fins de orçamento, nos seguintes valores: R\$ 12,90; R\$ 14,00; R\$ 22,90; R\$ 21,90; R\$ 15,47; R\$ 18,90; R\$ 24,60; e R\$ 25,20;

c) que foram identificadas, no âmbito da União, aquisições de aventais descartáveis ao preço unitário de R\$ 26,19 (gramatura 40) e de R\$ 24,16 (gramatura 30);

d) que foram adotadas, ao longo do processo de dispensa de licitação, providências visando à “verificação de preço e estabelecimento do preço de referência dos objetos adquiridos a partir das diversas fontes existentes”;





e) que a diferença de preços praticados em 2019 e em 2020 deve ser analisada no “contexto da pandemia”, cabendo comparar os preços “com os praticados em aquisições promovidas por outros órgãos públicos”;

f) que, com base em pesquisa realizada no Painel de Preços – considerando aquisições de aventais hospitalares com 40 g/cm² feitas na Região Sudeste, entre março e maio, “bem como das aquisições da época” –, depreendeu-se que o preço unitário para a aquisição de aventais realizada por meio da Dispensa de Licitação 53/2020 (Processo 2020/17663), no valor de R\$ 15,47, estava “aderente à realidade do mercado em abril/2020”;

g) que, portanto, “não houve dano ao erário, malgrado a disparidade de preço do mesmo objeto em época anterior à pandemia de coronavírus, o que é de conhecimento público”;

h) que os esclarecimentos prestados pela SES-SP, ratificados pelos documentos comprobatórios, “são suficientes para a constatação da devida coleta de preços visando buscar a cotação mais interessante à Administração Estadual”; e

i) que os mesmos elementos citados “se mostraram suficientes para assinalar qual foi o procedimento adotado para verificação de preço e estabelecimento do preço de referência dos objetos adquiridos a partir das diversas fontes existentes, a saber, a comunicação via correio eletrônico”.

7. Registrou-se, ainda, o seguinte:

a) que, para o Processo 2020/17663, foram entregues 11.800 aventais, ao preço unitário de R\$ 12,90, sendo o contrato rescindido por descumprimento de prazo de entrega;

b) que, para o Processo 2020/17251, foram entregues 1.183.910 aventais, ao preço unitário de R\$ 14,00, estando o ajuste, naquela oportunidade, em curso de rescisão por descumprimento de cláusula contratual relativa à qualidade do produto;

c) que, para o Processo 2020/18746, o contrato foi cumprido integralmente com o fornecimento de 2.000.000 unidades de avental, sendo 344.800 unidades ao preço unitário de R\$ 15,47, e 1.655.200 unidades ao preço unitário de R\$ 14,00, renegociado por iniciativa da Secretaria da Saúde a R\$ 13,00;

d) que não houve adiantamento de pagamentos;

e) que as notas fiscais apresentadas se mostraram suficientes “para afiançar a entrega de parte das quantidades firmadas entre a Secretaria de Saúde e diversas empresas, no que tange aos Processos 2020/17663, 2020/17251 e 2020/18746”.

8. Adicionalmente, consignou-se o seguinte:

a) que, com relação ao “não aproveitamento das cotações em todos os contratos de aventais”, a SES-SP alegou ter havido “instrução individualizada de cada um dos processos”, à vista da previsão contida no art. 4º-E, § 1º, inciso VI, alínea “e”, da Lei 13.979/2020;

b) que, quanto a esse ponto, assistia razão à SES-SP na medida em que, sendo a pandemia de Covid-19 uma “causa de corrida à procura de itens destinados à preservação da saúde” – gerando competição entre interessados na aquisição, em vez de disputa entre fornecedores –, poderia haver dificuldade de “aproveitamento de cotações em contratos de aventais anteriores, ou mesmo atuais”;

c) que, “malgrado a dificuldade de se aproveitarem cotações anteriores, a administração foi exitosa na repactuação do preço originariamente oferecido pela empresa Vitadiny, no Processo 2020/18746, de R\$ 15,47, pelo qual foram adquiridas as primeiras 344.800 unidades, conseguindo, ‘após intensa negociação entre as partes’, comprar as 1.655.200 unidades restantes pelo preço de R\$ 14,00; e

d) que, portanto, não houve ilegalidade relacionada à sistemática das cotações.





8.2. Por fim, entendendo superadas as questões acima discriminadas, assinalou-se um derradeiro aspecto ainda pendente de esclarecimentos, qual seja, aquele relacionado aos “critérios utilizados para a seleção das empresas que participaram da pesquisa de preços na dispensa de licitação em tela, visando a garantir que o objeto social das empresas e suas atividades descritas nos contratos sociais sejam compatíveis com o objeto que se pretende contratar”. Quanto a esse ponto, ressaltou-se que, segundo o CNAE, a atividade econômica de uma das empresas consultadas – “a JR Moura (CNPJ 24.961.771/0001- 03)” – é a prestação de “serviços combinados de escritório e apoio administrativo”. Da mesma forma, acentuou-se que, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a empresa Confecção de Roupas Vitadiny descreve sua atividade econômica principal como sendo a “confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida”.

8.3. Assim, ao concluir o último exame, considerou-se ainda ser necessário verificar, no âmbito desta ação de controle, a conformidade do procedimento de seleção das empresas a serem consultadas para fins da pesquisa de preços prévia à contratação. Para tanto, sugeriu-se a realização de nova oitiva ao Estado de São Paulo para que, no que concerne aos Processos 2020/17663, 2020/17251 e 2020/18746, aquele ente se pronuncie acerca dos “indícios de irregularidade indicados” na instrução, apresentando:

a) justificativa para a realização de cotação de preços por meio de pesquisa direta junto a empresas não relacionadas ao ramo de atividade pertinente ao objeto a contratar, situação que configuraria violação ao princípio da motivação dos atos administrativos;

b) informação sobre os critérios e procedimentos adotados para identificação e seleção dos fornecedores escolhidos para consulta de preços; e

c) justificativa para a falta de previsão, como requisito de habilitação jurídica e qualificação técnica devidas para fornecimento de equipamentos hospitalares, de que o objeto social da empresa e suas atividades descritas no contrato social sejam compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

8.4. Ademais, propôs-se a realização de diligência também ao Estado de São Paulo, solicitando, no que tange aos Processos 2020/17663, 2020/17251 e 2020/18746:

a) a identificação dos agentes responsáveis pela elaboração do orçamento de referência para a contratação, pela realização das pesquisas de preços efetuadas nesses procedimentos e pelas contratações de empresas, bem como pelos responsáveis pela justificativa para seleção da empresa, pela homologação da contratação e pela autorização dos pagamentos realizados, relacionados àqueles processos; e

b) esclarecimentos para as contratações de empresas sem observância da pertinência da atividade econômica dessas empresas pesquisadas ou mesmo contratadas com o objeto da aquisição e/ou da compatibilidade do montante do capital social com o valor total das contratações.

8.5. Também foi alvitrada a expedição de oitiva à empresa Ortomedical Comércio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli EPP e à empresa JR Moura Multiserviços e Gestão de Negócios Eireli para que se manifestem, se assim desejassem, acerca da “comprovação de qualificação da empresa para atendimento do objeto da Dispensa de Licitação 53/2020, haja vista seu capital social e a constatação do descumprimento do objeto contratual”.

9. Autorizadas as medidas (peça 45), foi expedido o Ofício 66340/2020-TCU/Seproc (peça 48), dirigido ao Estado de São Paulo. As oitivas das empresas foram promovidas por meio dos Ofícios 66341/2020-TCU/Seproc e 66342/2020-TCU/Seproc (peças 46 e 47). As ciências ocorreram, respectivamente, em 8/12/2020, 11/12/2020 e 9/12/2020 (peças 52, 50 e 49).

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO DIRETOR (POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA)	Peça 45	27/11/2020
---	---------	------------

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67385233.



OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU

Ao órgão	Ofício 66340/2020-TCU/Seprac (peça 48)
Às sociedades empresariais	Ofícios 66341/2020-TCU/Seprac e 66342/2020-TCU/Seprac (peças 46 e 47)

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

10. Em resposta ao Ofício 66340/2020-TCU/Seprac, a Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo remeteu o Ofício GS 3.216/2020 (peça 51, p. 1), encaminhando a Informação CGA 473/2020 (peça 51, p. 2-16).

PELAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

11. Em resposta ao Ofício 66341/2020-TCU/Seprac, a Ortomedical Comércio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli EPP enviou, por intermédio de seu procurador, os seguintes documentos:

- a) petição subscrita pelo seu representante (peça 54);
- b) cópia de notas fiscais emitidas pela empresa e destinadas à SES-SP (peça 55);
- c) cópia do Ofício GCA 300/2020 (peça 56);
- d) cópia de notas fiscais emitidas por fornecedores da empresa (peça 57);
- e) cópia do Ofício GCA 343/2020 (peça 58);
- f) cópia da resposta Ofício GCA 343/2020 (peça 59);
- g) cópia do Ofício GCA 381/2020 (peça 60); e
- h) procuração outorgada pela empresa em favor do signatário da citada petição (peça 61).

12. Não constam dos autos resposta para o Ofício 66342/2020-TCU/Seprac, enviado à empresa JR Moura Multiserviços e Gestão de Negócios Eireli.

E. EXAME TÉCNICO

Transcrição do texto da oitiva e da diligência ao Estado de São Paulo:

Item 37.2: realizar a oitiva do Governo do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, pronuncie-se, no que referente aos processos abaixo elencados, constituintes da Dispensa de Licitação 53/2020, acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:

(i) 2020/17663 - empresa contratada: Marcelo Neres de Oliveira; rescindida a avença por descumprimento contratual;

(ii) 2020/17251 - empresa contratada: Ortomedical; entregues 1.183.910 aventais, ao preço unitário de R\$ 14,00; rescindida a avença por descumprimento contratual;

(iii) 2020/18746 - empresa Vitadiny: contrato cumprido integralmente com o fornecimento de 2.000.000 de aventais;

a) justificativa, considerando a materialidade da contratação e o universo de potenciais fornecedores do objeto dos processos supracitados, para realização de cotação de preços, por meio de





pesquisa direta junto a empresas, constatada no âmbito do procedimento de contratação que, ainda que emergencial, resultou no referido contrato, não relacionadas ao ramo de atividade pertinente ao objeto a contratar, o que viola o princípio da motivação dos atos administrativos, informando sobre os critérios e procedimentos adotados para identificação e seleção dos fornecedores escolhidos para consulta de preços;

b) justificativa para a falta de previsão, como requisito de habilitação jurídica e qualificação técnica devidas para fornecimento de equipamentos hospitalares, de que o objeto social da empresa e suas atividades descritas no contrato social sejam compatíveis com o objeto que se pretende contratar;

c) demais informações que julgar necessárias; e

d) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

Item 37.3: diligenciar o Governo do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe esclarecimentos e cópia dos seguintes documentos:

a) nomes, CPF, cargos/funções, períodos de exercício e endereços dos responsáveis pela contratação e autorização de pagamento, a saber: agentes responsáveis pela elaboração do orçamento de referência para a contratação, pelas pesquisas de preços efetuadas nesses procedimentos e contratações de empresas, bem como da autoridade/agentes responsáveis pela justificativa para seleção da empresa, pela homologação da contratação e pela autorização dos pagamentos realizados, relacionados a cada um dos processos elencados abaixo:

(i) 2020/17663 - empresa contratada: Marcelo Neres de Oliveira; rescindida a avença por descumprimento contratual;

(ii) 2020/17251 - empresa contratada: Ortomedical; entregues 1.183.910 aventais, ao preço unitário de R\$ 14,00; rescindida a avença por descumprimento contratual;

(iii) 2020/18746 - empresa Vitadiny: contrato cumprido integralmente com o fornecimento de 2.000.000 de aventais;

b) contratações de empresas sem observância, nos processos supracitados, a respeito da pertinência da atividade econômica dessas empresas pesquisadas ou mesmo contratadas com o objeto da aquisição e/ou da compatibilidade do valor do capital social com o valor total das contratações.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades:

13. Em resposta ao Ofício 66340/2020-TCU/Seproc, a SES-SP remeteu a este Tribunal, por meio do Ofício GS 3.216/2020 (peça 51, p. 1), o documento intitulado Informação CGA 473/2020 (peça 51, p. 2-16).

14. No que se refere à realização de cotação de preços junto a empresas cujo ramo de atividade descrito não tem relação com o objeto da contratação, a SES-SP informa o seguinte (peça 51, p. 3-12):

a) que, em pronunciamento anterior, esta unidade técnica “houve por bem afastar a maioria das supostas irregularidades indicadas na representação inicial”, concluindo pela inoccorrência de sobrepreço e pela ausência de dano ao erário, bem como pela ausência de falha na entrega de aventais;

b) que, como já dito anteriormente, “o cenário em que foram conduzidos os processos de aquisição em tela era totalmente atípico”, caracterizado por “descomedida demanda por itens de proteção à saúde causada pela pandemia decorrente do coronavírus” e consequente “escassez de matéria-prima para a sua produção”;

c) que, em relação aos aventais, considerando a população de São Paulo, surgiu a necessidade a aquisição de grandes quantidades desse material, destinadas ao abastecimento urgente de estoques dos estabelecimentos médico-hospitalares;





d) que “as empresas que comercializavam especificamente itens de natureza médico-hospitalar não foram relegadas a segundo plano pela Administração estadual”, valendo citar, como exemplo, as compras feitas junto a duas empresas, a saber:

d.1) Dejamaro Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., ocorrida em 18/3/2020, objetivando a aquisição de 500.000 peças, das quais foram entregues somente 90.000; e

d.2) Ortomedical Comércio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli EPP, ocorrida em 24/4/2020, objetivando a aquisição de 2.000.000 de aventais, dos quais foram entregues apenas 1.183.910 unidades;

e) que, em ambas as compras citadas, foram adotadas providências para instauração de procedimento sancionatório em desfavor das contratadas;

f) que, com base na denominação dessas duas empresas, “infere-se que o objeto social de ambas abrangia a comercialização de itens destinados à preservação da saúde, o que, no entanto, não assegurou que honrassem os compromissos assumidos com a Administração pública estadual”;

g) que, diante do elevado consumo de aventais, considerados os números de unidades hospitalares a serem abastecidas e de leitos a serem atendidos no enfrentamento à pandemia, e a fim de evitar o desabastecimento desse item, bem como o consequente prejuízo irreparável aos profissionais e pacientes, a SES-SP viu-se diante de uma situação extrema e que demandava solução premente;

h) que, assim, e tendo em conta o disposto no art. 2º da Resolução RDC-Anvisa 356/2020, “a Administração estadual se permitiu cotar preços para o fornecimento de itens destinados à proteção da saúde inclusive junto a empresas que, embora não registrassem em seu contrato social especificamente essa atividade, produzissem tais produtos amparadas pela norma regulamentar supracitada”;

i) que, segundo aquela norma, foi autorizada a fabricação de determinados itens – incluindo vestimentas hospitalares descartáveis (aventais) – com dispensa, excepcional, de autorização de funcionamento de empresa (AFE) e de notificação à Anvisa e de outras autorizações sanitárias;

j) que, com tal medida, a Anvisa buscou suprir a escassez dos referidos itens no mercado nacional, objetivando evitar o desabastecimento de unidades médico-hospitalares;

k) que, de acordo com esclarecimento constante do [site da Anvisa](#) – mais especificamente no documento intitulado “Perguntas & Respostas”, relacionado à Resolução RDC 356/2020 –, do ponto de vista legal e administrativo, qualquer empresa poderá fabricar, excepcionalmente, os produtos listados no art. 2º do citado normativo, sem a necessidade de solicitar autorizações, alvarás e licenças sanitárias;

l) que, não obstante essa autorização excepcional, a Anvisa explica, no mesmo documento, que devem ser observados parâmetros técnicos estabelecidos “para garantir a proteção e segurança dos usuários dos EPI, como o tipo de matéria prima, dimensões e parâmetros técnicos relevantes”;

m) que, portanto, na situação acima descrita, a empresa fabricante deve avaliar a sua real capacidade técnica, “uma vez que a resolução não exime o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas e controles pós-mercado aplicáveis”;

n) que essas são as razões que deram ensejo às cotações de preço nos moldes em que foram realizadas, bem assim às contratações das empresas Marcelo Neres de Oliveira e Vitadiny;

o) que, em relação à empresa Vitadiny, foram regularmente entregues os 2.000.000 de unidades de aventais pactuados, tendo havido, inclusive, antecipação do fornecimento do material ante o cronograma originariamente estabelecido; e

p) que, embora o objeto social da empresa Vitadiny não abranja, especificamente, a comercialização de itens destinados à preservação da saúde, a avença celebrada foi cumprida a contento, nos moldes admitidos pela Resolução RDC 356/2020 da Anvisa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67385233.





15. Quanto aos critérios e procedimentos adotados para identificação e seleção dos fornecedores objetivando a consulta de preços, a SES-SP comentou o seguinte (peça 51, p. 12):

a) que procurou obter, mediante solicitação por telefone e *e-mail*, cotações junto àqueles que se propusessem a entregar, no exíguo prazo exigido pelo cenário então vivenciado, a expressiva quantidade de aventais a ser adquirida, e, ainda, que demonstrassem condições de fazê-lo;

b) que, a par disso, rotineiramente são promovidas consultas junto a *sites* de empresas que comercializam itens da área de preservação à saúde, bem como a bancos de preços; e

c) que, no período da pandemia, diante da escassez desses itens, as buscas na internet se intensificaram, abrangendo empresas que passaram a comercializar esses produtos amparadas pela citada Resolução RDC 356/2020.

16. Relativamente à justificativa para a ausência de previsão, como requisito de habilitação jurídica e qualificação técnica, estabelecendo que o objeto social da empresa e suas atividades descritas no contrato social fossem compatíveis com o item que se pretendia adquirir, a SES-SP reportou-se às mesmas alegações já sintetizadas no parágrafo 13 acima (peça 51, p. 12).

17. Em relação à compatibilidade do valor do capital social com o valor total das contratações, a SES-SP ponderou o seguinte (peça 51, p. 12-13):

a) que o fato de as empresas contratadas não apresentarem expressivo capital social nem sempre permite inferir a ocorrência de irregularidade;

b) que, em se tratando de compra de aventais, mediante pagamento contra a entrega do material, a qualificação financeira da contratada deixa de possuir maior relevância perante a urgência da obtenção dos itens necessários à preservação da saúde; e

c) que, a respeito do tema, vale citar a disposição constante do § 1º do art. 32 da Lei 8.666/1993, no sentido de que a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 do mesmo diploma legal (merecendo destaque aquela referente à qualificação econômico-financeira) poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega, entre outras hipóteses.

18. Por último, o órgão estadual encaminhou identificação dos agentes públicos que atuaram nos processos de aquisições de aventais (peça 51, p. 13-15).

19. Concluindo, a SES-SP garantiu que todas as medidas tomadas pela Administração estadual tinham por objetivo atender ao quadro atípico e emergencial que se apresentava. Asseverou, ainda, que os preços avançados se mostraram condizentes com os praticados no mercado, não havendo que se falar em prejuízo à Administração Pública estadual.

Transcrição do texto da oitiva à sociedade empresarial

Item 37.4: realizar a oitiva de Ortomedical Com. Atac. Mat. Med. Hospitalares Eireli - EPP (CNPJ 09.557.129/0001-70), com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, se quiser, no prazo de quinze dias, pronuncie-se, no que referente à Dispensa de Licitação 53/2020, promovido pelo Governo do Estado de São Paulo, acerca, em especial, dos seguintes tópicos:

a) comprovação de qualificação da empresa para atendimento do objeto da Dispensa de Licitação 53/2020, haja vista seu capital social e a constatação do descumprimento do objeto contratual;

b) demais informações que julgar necessárias;

Manifestação da sociedade empresarial:

20. Em resposta ao Ofício 66341/2020-TCU/Seprac, a sociedade empresarial a Ortomedical Comércio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli EPP alegou o seguinte (peça 51):





a) que, segundo o Ofício GS 3.216/2020 da SES-SP, a contratação da empresa Ortomedical objetivava o fornecimento de 2.000.000 de aventais, embora só tenham sido entregues 1.183.910 aventais, o que teria motivado a instauração de procedimento sancionatório e a rescisão da avença por suposto descumprimento contratual (entrega de material de qualidade inferior àquela pactuada e em quantidade abaixo da contratada);

b) que, contudo, a empresa Ortomedical realizou entregas que teriam totalizado mais de 1.643.230 aventais, todas devidamente aprovadas pela SES-SP, conforme notas fiscais (peça 55);

c) que, por meio do Ofício CGA 300/2020, a SES-SP formalizou a necessidade de entrega dos aventais até o dia 30/6/2020 (peça 56);

d) que, em vista do citado ofício, além do seu estoque, a empresa contratada realizou a compra de mais 212.600 aventais junto à empresa Medix Brasil, fornecedora de hospitais como o Hospital Israelita Albert Einstein, de São Paulo (peça 57);

e) que, porém, por meio do Ofício CGA 343/2020, recebido pela empresa em 26/6/2020, a SES-SP informou o cancelamento da entrega do último lote agendado para o dia 30/6/2020 (peça 58);

f) que, no citado expediente, era exigido que a empresa contratada realizasse a retirada de 372.970 aventais, previamente inspecionados e aceitos, por, supostamente, estarem em desacordo com os critérios da nota de empenho 2020NE00591;

g) que a alegação da SES-SP não possui qualquer respaldo técnico capaz de comprovar a suposta ausência do preenchimento dos requisitos por parte dos 372.970 aventais;

h) que o Ofício CGA 343/2020 menciona, ainda, que parte do contrato seria suprimida com fulcro na Lei 13.979/2020, ficando os contratados obrigados a aceitar supressões ao objeto contratado em até cinquenta por cento do valor inicial contratado;

i) que tal entendimento da SES-SP estaria em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a Administração Pública;

j) que, inconformada, a contratada informou à SES-SP, em resposta ao Ofício CGA 343/2020, que já havia adquirido os aventais para entrega na data agendada, mencionando, ainda, a impossibilidade de supressão dos aventais entregues, uma vez que estariam dentro das especificações técnicas previstas (peça 59);

k) que, não obstante as ponderações da contratada, a SES-SP manteve a decisão de supressão do contrato e a determinação de retirada dos aventais em até 72 horas (peça 60);

l) que, desde então, a Ortomedical busca judicialmente comprovar que os aventais rejeitados pela SES-SP estão, de fato, de acordo com as especificações técnicas exigidas;

m) que, portanto, a empresa possuía qualificação para atendimento do objeto da Dispensa de Licitação 53/2020 tanto em volume de aventais – cujo último lote seria entregue na data agendada, ou seja, no dia 30/6/2020 – quanto em qualidade dos aventais, questão discutida na citada ação judicial;

n) que os preços praticados pela empresa contratada estão “dentro da normalidade”, considerando a notória situação pandêmica atual;

o) que fatores como quantidade de materiais a serem entregues e procura por esses materiais no mercado influenciam na diferença entre os valores contratados e os valores de mercado anteriormente à pandemia; e

p) que o preço de R\$ 14,00, cobrado pela empresa, está bastante abaixo do valor praticado por outras fornecedoras, como bem pontuado pelo Estado de São Paulo, conforme se extrai de pesquisa realizada pela Unidade Técnica no Painel de Preços por aquisições.

Transcrição do texto da oitiva à sociedade empresarial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67385233.





Item 37.5: realizar a oitiva de JR Moura (CNPJ 24.961.771/0001-03), com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, se quiser, no prazo de quinze dias, pronuncie-se, no que referente à Dispensa de Licitação 53/2020, promovido pelo Governo do Estado de São Paulo, acerca, em especial, dos seguintes tópicos:

- a) comprovação de qualificação da empresa para atendimento do objeto da Dispensa de Licitação 53/2020, haja vista seu capital social e a constatação do descumprimento do objeto contratual;
- b) demais informações que julgar necessárias;

Manifestação da sociedade empresarial:

21. A despeito da ciência do Ofício 66342/2020-TCU/Seproc (peça 49), não consta destes autos qualquer manifestação remetida pela sociedade empresarial JR Moura Multiserviços e Gestão de Negócios Eireli, conforme atestado pela Seproc (peça 62).

Análise:

Síntese dos exames anteriores

22. Como se deduz da leitura da análise preliminar realizada nestes autos (peça 5, p. 1-2), o representante alegava, em síntese, possível superfaturamento em compras de artigos médicos e hospitalares (hastes para testes para diagnóstico de Covid-19 e aventais descartáveis) realizadas pelo Estado de São Paulo, com emprego de recursos federais. Adicionalmente, quanto à aquisição de aventais descartáveis, o peticionário questionava o porte de empresas contratadas, que teriam “capital social de pequeno valor” frente aos contratos firmados, sugerindo possível ausência de capacidade das empresas contratadas para o fornecimento daquele produto.

23. Por ocasião do primeiro exame (peça 5), além dos dois aspectos consignados na inicial, suscitou-se também, relativamente à compra de aventais, a ausência de correlação entre o objeto dos contratos e a descrição das atividades econômicas associadas à “empresa Neres” [segundo o *site* da Receita Federal, o CNPJ 28.476.997/0001-70, citado na representação e reproduzido na instrução pertencem à sociedade Fullway Ind. Com. e Serviços Eireli]. Ademais, ressaltou-se, quanto ao fato de os valores contratados em 2019 serem menores do que os praticados em 2020, que tal situação deveria ser analisada considerando o contexto da pandemia de Covid-19.

24. Na instrução seguinte (peça 19), concluiu-se, em resumo, o seguinte:

a) que, em relação às hastes para testes de Covid-19, não havia sido possível atestar a conformidade entre o preço praticado na compra e os valores de mercado, uma vez que a SES-SP não juntara “à documentação encaminhada os valores cotados por essas diversas empresas, mas apenas as mensagens eletrônicas que as noticiam” (peça 19, p. 7, parágrafo 14);

b) que se reconhecia, contudo, que o preço praticado pela Biosigma no fornecimento das referidas hastes era compatível com os preços de vendas feitas por aquela contratada a 14 empresas distintas;

c) que, no que tange aos aventais, só havia sido possível confirmar que as três compras tiveram “preços próximos”; e

d) que procediam as alegações da SES-SP atinentes às questões relacionadas ao objeto social das empresas e à capacidade para o fornecimento de aventais descartáveis.

25. Já na última manifestação, de posse das informações complementares recebidas da SES-SP, foi asseverado, em síntese, o seguinte:

a) que foram constatadas as providências visando à “verificação de preço e estabelecimento do preço de referência dos objetos adquiridos a partir das diversas fontes existentes”;





b) que, com base em pesquisa realizada por esta unidade técnica no Pannel de Preços, o valor unitário de aquisição da Dispensa de Licitação 53/2020 estava “aderente à realidade do mercado em abril/2020”;

c) que, portanto, “não houve dano ao erário, malgrado a disparidade de preço do mesmo objeto em época anterior à pandemia de coronavírus, o que é de conhecimento público”;

d) que, embora tenha havido entregas parciais em alguns contratos, não foram realizados adiantamentos de pagamento; e

e) que não houve ilegalidade quanto ao “não aproveitamento das cotações em todos os contratos de aventais”.

26. Portanto, como destacado na última instrução, restou um único ponto pendente de avaliação, a saber: a compatibilidade entre o objeto dos contratos e as atividades econômicas dos fornecedores. O exame desse aspecto consta de tópico específico, destacado no fim desta seção.

27. Todavia, impende assinalar que, embora já tenha sido enfrentada nestes autos, a questão relacionada aos preços praticados nas aquisições, mencionadas na inicial, demanda, a nosso juízo, algumas considerações adicionais. Assim, esse ponto será abordado nos dois tópicos a seguir.

Considerações acerca dos preços praticados na aquisição de hastes plásticas (swabs)

28. No que se refere ao Processo 2020/21732, vale destacar que a SES-SP adquiriu da empresa Biosigma Comércio de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda. ME um total de 5.000 pacotes (contendo 100 unidades) de hastes plásticas (*swab*) de 15 cm, em *rayon*, embaladas individualmente, destinadas à coleta de amostras para realização de exames microbiológicos (peça 8, p. 104, 179 e 188). Tal especificação aproxima-se daquela registrada para o item de código CatMat 444925, descrito como: “*Swab*. material: haste plástica, tipo ponta: ponta em *rayon*. apresentação: embalagem individual em tubo plástico, esterilidade: estéril, tipo de uso: descartável” (peça 63).

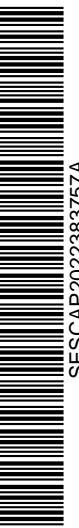
29. Para essa contratação, foi ajustado o valor de R\$ 450,00 para o pacote de 100 unidades, conforme orçamento obtido, em pesquisa de preços realizada por *e-mail* (peça 8, p. 29-30). Ou seja, o custo da unidade da haste foi de R\$ 4,50.

29.1. A compra foi realizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 (peça 8, p. 45 e 62). A contratada (Biosigma) entregou os 5.000 pacotes de 100 unidades de *swab* à SES-SP (peça 8, p. 104, 179 e 188), recebendo o pagamento devido (peça 8, p. 155, 186 e 197).

30. De início, cabe dizer que não há dúvida de que a SES-SP adotou, na ocasião, providências objetivando sondar o mercado acerca dos preços efetivamente praticados para o produto. Realmente, entre os dias 19 e 20/5/2020, aquela Secretaria enviou mensagens a 22 empresas, solicitando cotações para o material pretendido (peça 8, p. 7, 11, 16-17, 21, 220-221 e 200-201). Contudo, recebeu apenas dez respostas: nove informando a indisponibilidade do material e apenas uma com proposta de preço, formulada pela Biosigma, que veio a ser contratada para o fornecimento do produto (peça 8, p. 8-24, 26-30, 220-221 e 200-201).

31. Ainda em relação à pesquisa de preços, consta também dos autos que documentam a referida compra cópia de duas telas em que são apresentados resultados de consultas ao sistema Bolsa Eletrônica de Compras SP, abrangendo os períodos de 23/4 a 4/5/2020 e de 25/11/2019 a 26/5/2020. Nesses documentos são discriminadas a Oferta de Compra 090177000012020OC00038, cujo item que contemplava a haste foi considerado deserto, e a Oferta de Compras 261201260462019OC00671, que previa, para o referido material, o valor unitário de R\$ 15,00, para o pacote com 100 unidades (peça 8, p. 51-52). Há, ainda, um terceira tela mostrando um valor negociado de R\$ 42,00 por unidade de haste, sem identificação da respectiva compra (peça 8, p. 53).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67385233.





32. Essencial comentar que a questão do preço suscitou indagações no âmbito da própria SES-SP. De fato, o órgão de controle interno da secretaria questionou a contratação, alegando que a Biosigma, em fornecimento anterior (20/3/2020), havia cobrado R\$ 37,50, pelo pacote com 100 unidades (peça 8, p. 151-152). Em resposta, datada de 3/6/2020, a SES-SP informou que aquele era o preço praticado à época, mas que, “com o avanço da pandemia e com a diminuição dos estoques e com toda a mudança no cenário internacional (fornecedor da empresa é chinês), tudo sofreu grande acréscimo nos valores” (peça 8, p. 151-152). A fim de justificar o valor de R\$ 450,00 (pacote de 100 unidades), a SES-SP anexou aos autos relativos à compra cópia de notas fiscais emitidas pela Biosigma por ocasião das vendas do mesmo produto a terceiros, no mesmo período da compra feita pela SES-SP (peça 8, p. 137-150). Segundo informação do Centro de Orçamento e Finanças da SES-SP, o “Controle Interno da SES verificou toda a documentação encaminhada e orientou anexá-la ao expediente”, para que a Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento pudesse “acompanhar e verificar a justificativa do preço praticado” (peça 8, p. 154).

32.1. A fim de avaliar o valor pago pela SES-SP, foram efetuadas consultas ao Pannel de Compras Covid-19 do Governo Federal, disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/pannel-covid>. Para o período de abril a maio de 2020, identificaram-se apenas 18 itens de compra, sendo 7 relacionadas a aquisições do mesmo produto (haste plástica com ponta em *rayon*), cadastradas sob o código CatMat 444925 (peça 64):

Data	Uasg	Dispensa	Item	Vendedor (CNPJ)	Quantidade	Valor Unitário
7/4/2020	155126	6/2020	1	23.039.218/0001-55	6.000	2,00
9/4/2020	154049	54/2020	1	13.504.300/0001-50	3.200	3,19
9/4/2020	154049	54/2020	2	13.504.300/0001-50	1.800	3,19
7/5/2020	155915	135/2020	1	12.019.315/0001-60	15.000	1,65
12/5/2020	154054	11/2020	8	10.965.288/0001-92	5.000	1,00
15/5/2020	150182	39/2020	18	08.845.041/0001-90	10.000	0,55

Nota: foram excluídas duas compras, que registravam valores unitários não razoáveis, de R\$ 2.000,00 e de R\$ 63,96

32.2. A tabela acima mostra preços unitários (por haste) cuja média é de R\$ 1,93, sendo os valores máximo e mínimo de R\$ 3,19 e R\$ 0,55, respectivamente.

32.3. O mesmo painel apresenta, ainda, aquisições de hastes plásticas de características relativamente distintas (ponta de algodão, em vez de ponta em *rayon*), cadastradas sob os códigos CatMat 396142, 396144 e 396146. Tais compras estão discriminadas na tabela abaixo:

Data	Uasg	Dispensa	Item	Vendedor (CNPJ)	Quantidade	Valor Unitário
3/4/2020	153150	162/2020	1	21.907.626/0001-56	3.000	0,60
22/4/2020	254492	47/2020	5	08.845.041/0001-90	25.000	0,52
6/5/2020	155907	9/2020	6	02.421.679/0001-18	15.000	0,80
26/5/2020	160466	123/2020	3	01.706.665/0001-88	500	0,79

Nota: foi excluída uma compra, que registrava valor unitário não razoável, de R\$ 380,00

33. Como se vê na primeira tabela, além de escassos, os registros de compras de material similar ao adquirido pela SES-SP, realizadas em abril e maio de 2020, por meio do Siasg, revelam variações significativas. Realmente, embora adstritas a período de apenas dois meses, o maior valor unitário (R\$ 3,19) é 480% superior ao menor valor unitário (R\$ 0,55). Quanto à segunda tabela, em vista das diferenças nas especificações, há possibilidade de que o preço desses outros produtos seja distinto do valor praticado para o material demandado pela SES-SP.

34. Nesses termos, e tendo em conta ainda a instabilidade do mercado para essa espécie de material, em vista da pandemia da Covid-19, entendemos não haver elementos suficientes para opinar acerca da conformidade ou desconformidade do preço praticado pela SES-SP na aquisição de hastes.



Considerações acerca dos preços praticados na aquisição de aventais

35. No que se tange aos aventais, a SES-SP realizou três compras, por meio das Dispensas de Licitação 53/2020, 57/2020 e 64/2020, documentadas, respectivamente, nos Processos 2020/17663, 2020/17251 e 2020/18746 (peças 16, 17 e 18). Quanto ao fundamento para as três contratações, importa ressaltar que, nos respectivos autos, consta menção tanto à hipótese prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 (peça 16, p. 38-44; peça 17, p. 54-63; e peça 18, p. 32-39) quanto ao regramento instituído pela novel Lei 13.979/2020, citada em normativos estadual e federal – a saber: Decreto 64.928/2020 e Portaria-MS 356/2020 (peça 16, p. 8 e 9-12; peça 17, p. 8 e 9-12; e peça 18, p. 7 e 8), bem como em algumas manifestações exaradas (peça 16, p. 223; peça 17, p. 62 e 330; e peça 18, p. 37 e 383).

36. Em todos os casos, a descrição do material, com pequenas variações, contemplava as seguintes características: avental descartável, em não tecido (100% polipropileno), gramatura de 40g/cm², não estéril, acabamento em *overlock*, com tiras para amarração, manga longa e com elástico no punho. Tal especificação aproxima-se daquela registrada para o item de código CatMat 473361, descrito como: “avental hospitalar, material: polipropileno, gramatura: cerca de 40 g/cm², componente: tiras para fixação, característica adicional: manga longa, punho elástico, impermeável, esterilidade: uso único” (peça 65).

37. Em relação à Dispensa de Licitação 53/2020, a SES-SP previu a compra de 1.100.000 unidades de avental (peça 16, p. 3). A pesquisa de preços foi efetuada no sistema Bolsa Eletrônica de Compras de SP, obtendo-se o valor de referência de R\$ 265,00 para o pacote de 10 unidades, ou seja, R\$ 26,50 por unidade de avental (peça 16, p. 4). Constam dos autos da compra outras duas cotações de preço, sem data, nos valores de R\$ 14,00 (peça 16, p. 103) e de R\$ 22,90 (peça 16, p. 104), colhidas junto às empresas Ortomedical Comércio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli EPP e Soma Supply Soluções Ltda., respectivamente.

37.1. Para esse fornecimento, a SES-SP contratou a empresa então denominada Marcelo Neres de Oliveira (CNPJ 28.476.997/0001-70) – atualmente Fullway Indústria, Comércio e Serviços Eireli –, que ofertara, em 17/4/2020, proposta com preço de R\$ 12,90 (peça 16, p. 20). Na mesma data, foi emitida declaração de razoabilidade do preço (peça 16, p. 105). Em seguida, foi exarada a autorização para a realização da dispensa de licitação (peça 16, p. 38-40, 42 e 43).

37.2. Na execução do contrato, foram entregues somente 11.800 unidades de avental, como comprovam as notas fiscais e ordens bancárias pertinentes (peça 16, p. 56, 61, 62 e 67). Em vista do descumprimento do prazo avençado para as entregas, o pacto foi rescindido (peça 16, p. 74 e 83).

38. Em relação à Dispensa de Licitação 57/2020, a SES-SP previu a compra de 2.000.000 de unidades de avental (peça 17, p. 3). A pesquisa de preços foi efetuada no sistema Bolsa Eletrônica de Compras de SP, obtendo-se o valor de referência de R\$ 265,00 para o pacote de 10 unidades, ou seja, R\$ 26,50 por unidade de avental (peça 17, p. 4). Constam dos autos da compra outras duas cotações de preço nos valores de R\$ 21,90 – conforme proposta da Surgical Comércio e Importação de Materiais Médicos Ltda. ME, de 6/4/2020 (peça 17, p. 74) – e de R\$ 22,90 – colhido junto à empresa Soma Supply Soluções Ltda., juntada aos autos em 19/5/2020 (peça 17, p. 75).

38.1. Para esse fornecimento, a SES-SP contratou a empresa Ortomedical Comércio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli EPP (CNPJ 09.557.129/0001-70), que ofertara proposta – sem data, mas juntada aos autos em 15/4/2020 – com preço de R\$ 14,00 (peça 17, p. 20). Em 23/4/2020, foi exarada a autorização para a realização da dispensa de licitação (peça 17, p. 54-57, 61 e 62). Contudo, somente em 19/5/2020 foi reconhecida a razoabilidade do preço (peça 17, p. 76).

38.2. Na execução do contrato, foram entregues 1.183.910 unidades de avental, como comprovam as notas fiscais e ordens bancárias pertinentes (peça 17, p. 80, 86, 87, 92, 93, 98, 99, 104, 105, 110, 111, 115, 116, 120, 121, 125, 121, 130, 131, 136, 137, 140, 141, 144, 145, 148, 145, 148, 145, 148, 145, 148, 145, 148,





149, 152, 149, 152, 149, 152, 153, 156, 153, 156, 153, 156, 153, 156, 157, 160, 157, 160, 157, 160, 161, 164, 165, 168, 169, 172, 173, 176, 177, 180, 181, 184, 185, 188, 189, 194, 195, 200, 201, 206, 207, 212, 213, 218, 219, 221, 222, 224, 225, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 236, 237 e 239).

39. Em relação à Dispensa de Licitação 64/2020, a SES-SP previu a compra de 2.000.000 de unidades de avental (peça 18, p. 3). A pesquisa de preços foi efetuada no sistema Bolsa Eletrônica de Compras de SP, obtendo-se o valor de referência de R\$ 7.803,00 para o pacote de 10 unidades, ou seja, R\$ 780,30 por unidade de avental (peça 18, p. 4). Constam dos autos da compra outras duas cotações de preço nos valores de R\$ 21,90 e de R\$ 18,90, obtidas, respectivamente, das empresas Surgical Comércio e Importação de Materiais Médicos Ltda. ME, em 6/4/2020, e JR Moura Multiserviços e Gestão de Negócios Eireli, em 21/4/2020 (peça 18, p. 71 e 72).

39.1. Para esse último fornecimento, a SES-SP firmou contrato com a empresa Confecções de Roupas Vitadiny Ltda. (CNPJ 07.870.559/0001-11), que havia ofertado proposta – sem data, mas juntada aos autos em 28/4/2020 – com preço de R\$ 15,47 (peça 18, p. 9). No dia 29/4/2020, foi emitida declaração de razoabilidade do preço (peça 18, p. 74). Na mesma data, foi exarada a autorização para a realização da dispensa de licitação (peça 18, p. 32-34, 36 e 37). Vale comentar que, em 8/6/2020, foi pactuada uma redução no preço unitário, passando a ser cobrado pela contratada o valor unitário de R\$ 14,00 (peça 18, p. 160-161 e 162-163).

39.2. A despeito da informação de entrega de 2.000.000 de unidades de aventais – prestada pela SES-SP em resposta à última oitiva (peça 51, p. 10, parágrafos 3.14 e 3.15) –, até a data da juntada da cópia do processo da compra (peça 18) – o que ocorreu em 30/7/2020 –, só havia registro de 1.342.900 unidades fornecidas (peça 18, p. 77, 83, 89, 90, 91, 101, 107, 114, 119, 124, 129, 135, 141, 146, 151, 152, 164, 170, 176, 182, 188, 194, 197, 200, 203, 209, 215, 221, 227, 233, 236, 239, 242, 245, 262, 270, 274, 278, 282, 286 e 290).

40. Antes de passar efetivamente à análise dos preços praticados, vale tecer algumas considerações acerca da fundamentação para as três aquisições.

41. A despeito da menção à Lei 8.666/1993 nos autos – como dito acima –, a referência expressa à Lei 13.979/2020 evidencia, a nosso ver, a clara intenção de emprego desse normativo para fins das compras. Tendo sido formalmente reconhecida a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo a partir de 20/3/2020, nos moldes do Decreto 64.879/2020 (peça 16, p. 5-7), é razoável admitir que as aquisições afetas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 sejam amparadas na Lei 13.979/2020, que estabelece, de forma transitória, procedimentos especiais em virtude da urgência posta. Em outras palavras, obrigar o gestor ao atendimento das exigências da Lei 8.666/1993, por ter sido ela referenciada nos autos, seria adotar interpretação privilegiando o formalismo exacerbado.

41.1. Nesse sentido, cabe destacar que, para fins de pesquisa de preços, a SES-SP valeu-se das hipóteses previstas nas alíneas “c” e “e” do inciso VI do art. 4º-E da Lei 13.979/2020, que admite a consulta a “sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo”, bem como a pesquisa junto a potenciais fornecedores.

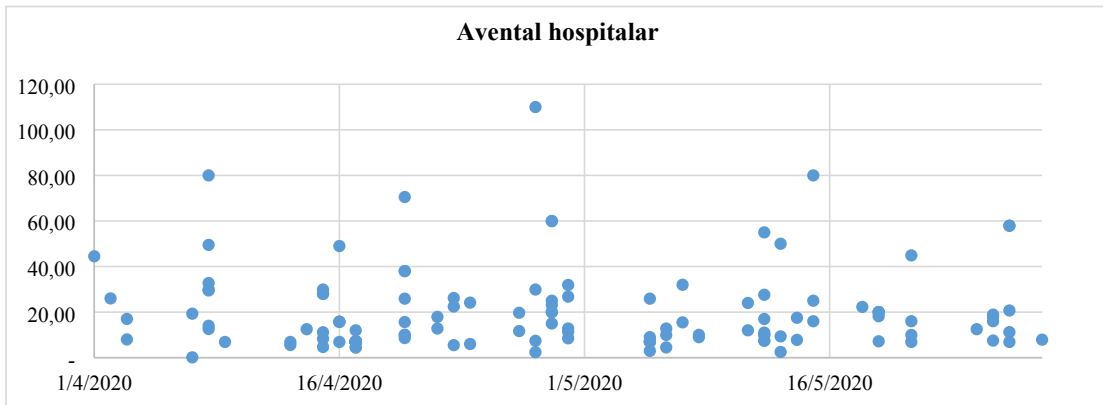
41.2. Embora o preço praticado na Dispensa de Licitação 64/2020 (R\$ 15,47) tenha sido relativamente superior aos valores contratados nas Dispensas de Licitação 53/2020 e 57/2020 (R\$ 12,90 e R\$ 14,00, respectivamente), esses três preços foram os menores obtidos nas sondagens. Assim, o único comentário pertinente a essa questão seria relacionado à reduzida amplitude da pesquisa de preços, mesmo se reconhecendo que foram observadas as exigências legais.

42. Para a verificação dos valores pagos pela SES-SP, foram efetuadas consultas ao Painel de Compras Covid-19 do Governo Federal, disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/painel-covid>.

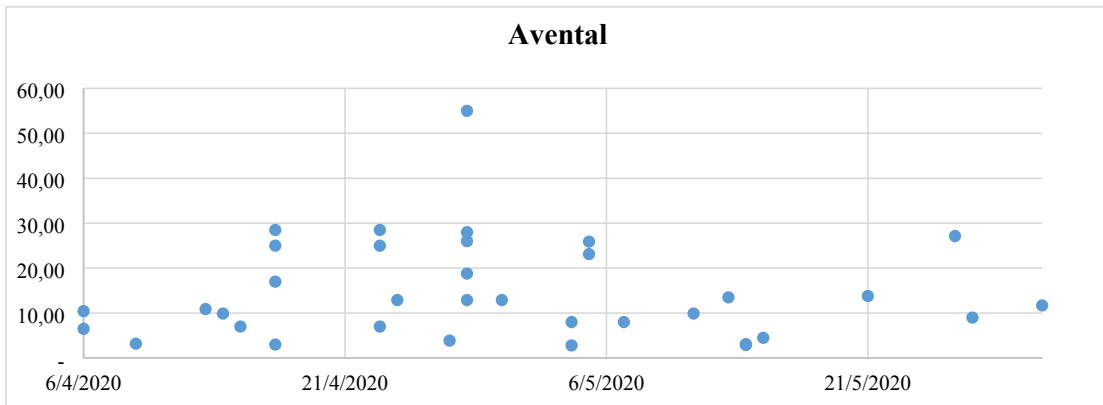
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67385233.



43. Relativamente ao período de abril a maio de 2020, identificaram-se 147 itens de compra do material descrito como “Avental hospitalar” (peças 66 e 67). Embora a média dos valores unitários seja de R\$ 17,94, o desvio padrão é de R\$ 17,27, mostrando valores não muito homogêneos em relação à média. Importante dizer, ainda, que os preços unitários variam entre os extremos de R\$ 110,00 e R\$ 0,14, revelando baixa confiabilidade da fonte. O gráfico abaixo mostra a dispersão dos valores ao longo dos dias de abril e maio de 2020.



44. Além do produto discriminado como “Avental hospitalar”, acima citado, o Painel de Compras Covid-19 disponibiliza também aquisições do material descrito apenas como “Avental” (peças 68 e 69). O resultado da consulta apresenta 49 itens de compra, mas apenas 35 deles referem-se ao fornecimento de “unidades” de avental, que é o padrão das aquisições da SES-SP. Para esses, a média dos valor unitários é de R\$ 14,73, o desvio padrão é de R\$ 11,13, e os preços máximo e mínimo são de R\$ 55,00 e R\$ 2,80, mostrando, mais uma vez, certa dispersão dos dados e baixa confiabilidade da fonte.



45. Objetivando refinar o resultado da consulta ao painel de preços, foram realizadas pesquisas nas bases de dados disponibilizadas no ambiente LabContas deste Tribunal, buscando informações acerca dos códigos CatMat associados a cada item de compra de avental e avental hospitalar.

46. De início, foram identificados 30 códigos CatMat distintos, pertinentes a aventais utilizáveis em ambiente hospitalar (peça 70). Contudo, não foi localizado, entre eles, qualquer item de compra com o código CatMat 473361, mencionado no parágrafo 36 desta instrução. Impende sublinhar que, nessa compilação, foram admitidos apenas códigos CatMat específicos, ou seja, com codificação superior a 200.000.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67385233.





47. Como os 30 códigos CatMat citados não apresentam descrições padronizadas, nem sempre é possível identificar e comparar suas características, o que dificulta uma verificação consistente. Assim, optou-se por adotar, como parâmetros essenciais, a especificação do material – polipropileno, também chamado de SMS (peças 71 e 72) – e a gramatura de 40 g/cm². Com essa diretriz, vislumbrou-se que, além do código CatMat 473361, o código CatMat 434250 também poderia servir de base para a comparação dos preços (peças 73 e 70). Nesse caso, ou seja, apenas com o código CatMat 434250, havia 9 itens de compra, com média dos preços unitários de R\$ 21,17, desvio padrão de R\$ 19,70 e valores máximo e mínimo de R\$ 57,90 e R\$ 4,50 (peça 74).

48. Extrapolando a análise de modo a abranger códigos CatMat com descritores genéricos – sem especificação de gramatura e com tamanhos variados –, a seleção passa a contemplar 70 itens de compra com os seguintes códigos CatMat: 335478, 422231, 437022, 442426, 442427, 442431 e 442432. Para esses, a média dos preços unitários seria de R\$ 10,62, o desvio padrão seria de R\$ 7,91 e os valores máximo e mínimo seriam de R\$ 55,00 e R\$ 0,14 (peça 75).

49. Embora não seja possível garantir a fidedignidade das informações do Siasg (que são compiladas no citado painel) à realidade das compras nele registradas – vez que pode haver erros na indicação do código CatMat relativo ao material pretendido ou mesmo na indicação da unidade ou do valor unitário –, o Siasg ainda é a principal fonte de pesquisa de preços. Assim, e considerando que eventuais expurgos de registros de preços demandam conhecimento específico dos produtos e do mercado, não há, a nosso sentir, elementos que permitam, nessa oportunidade, opinar acerca da conformidade ou desconformidade dos preços praticados pela SES-SP nas aquisições de aventais.

50. Não obstante, e tendo em conta a possibilidade de aquisições futuras fundadas na Lei 13.979/2020, com emprego de verbas federais, vale comentar acerca da utilidade dos painéis de compras do Governo Federal, que permitem não apenas a pesquisa de preços, mas, também, a seleção de empresas que já tenham fornecido o material almejado, facilitando a realização da consulta a que se refere a alínea “e” do inciso VI do § 1º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020 – hipótese que foi adotada para as três aquisições ora em exame.

51. No mesmo viés colaborativo, também cabe lembrar da ferramenta de dispensa eletrônica, a que alude o art. 51 do Decreto 10.024/2019, a disposição de entes e órgãos municipais e estaduais, como é o caso da SES-SP, que, inclusive, já possui cadastro (código de Uasg ativa) no Siasg (peça 76).

Avaliação sobre a correlação entre o objeto dos contratos e as atividades econômicas dos fornecedores

52. Como salientado acima, restou, como destacado na última instrução, um único ponto pendente de avaliação, a saber: a compatibilidade entre o objeto dos contratos e as atividades econômicas dos fornecedores.

53. Importante registrar que, para essa questão remanescente, já havia sido reconhecida, por ocasião da segunda análise promovida nestes autos, a pertinência das justificativas apresentadas pela SES-SP, conforme trecho abaixo reproduzido (peça 19, p. 7, parágrafo 18):

18. Com respeito à relação entre o objeto social das empresas e o fornecimento de aventais descartáveis, bem como a capacidade de as contratadas entregarem o objeto contratado, e a falta de garantias ou outras medidas contratuais previstas em caso de descumprimento contratual, sopesando os baixos valores de seus capitais sociais confrontados com os respectivos valores das contratações, é pertinente o arrazoado apresentado pelo órgão, qual seja, a desnecessidade dessas requisições editalícias, dado o contexto sanitário em que o país se encontra, conforme se depreende do disposto no art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC 356/2020, já transcrito. *(grifo acrescido ao original)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67385233.





54. Não obstante, como dito acima, em resposta a nova indagação constante da última oitiva, a SES-SP reiterou alguns argumentos já manifestados, tais como o cenário atípico em virtude da pandemia e a consequente anormalidade nas demandas e ofertas de bens relacionados à proteção da saúde (peça 51).

55. Em seguida, comentou que as empresas que comercializavam especificamente itens de natureza médico-hospitalar não foram relegadas a segundo plano pela Administração estadual, citando dois exemplos concretos. Ressaltou, ainda, que, para esses dois casos mencionados, a correlação entre o objeto social e o objeto do contrato não garantiu o cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas. Lembrou, mais uma vez, a singularidade da situação atualmente vivenciada e da necessidade de se buscarem meios de proteção à saúde de pacientes e profissionais da área médica.

56. Esclareceu que a ampliação da pesquisa de preços – abrangendo também empresas cujas atividades não se relacionavam ao fornecimento de bens de saúde – teve por fundamento o art. 2º da Resolução RDC-Anvisa 356/2020, que autorizou, excepcionalmente, a fabricação de alguns dispositivos médicos independentemente de autorização específica de funcionamento e de notificação à Anvisa ou de outras autorizações sanitárias.

57. Destacou, também, que a seleção dos fornecedores para fins de pesquisa de preços foi baseada em contatos, por telefone e *e-mail*, que permitiram identificar aqueles que demonstrassem condições de entregar, no exíguo prazo definido, a expressiva quantidade de aventais demandada. Não obstante, salientou que a SES-SP promove frequentes consultas junto a *sites* de empresas que comercializam itens da área de preservação à saúde, bem como a bancos de preços.

58. Finalizando, sustentou que a compatibilidade entre o montante do capital social e o valor total das contratações “nem sempre permite inferir a ocorrência de irregularidade”. Além disso, para compras em que o pagamento ocorre no ato da entrega do material – como é o caso dos aventais –, “a qualificação financeira da contratada deixa de possuir maior relevância perante a urgência da obtenção dos itens necessários à preservação da saúde”. E, ainda, que há hipóteses de dispensa legal, total ou parcial, de comprovação de qualificação técnica e econômica, como aquelas previstas no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/1993, aplicável, por exemplo, ao fornecimento de bens para pronta entrega.

59. De início, cabe trazer à colação algumas deliberações do TCU relacionadas ao tema da compatibilidade entre o objeto dos contratos e as atividades econômicas (objeto social) dos fornecedores.

60. Quanto às atividades descritas pela empresa no cadastro da Receita Federal, usando os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE, este Tribunal já entendeu o seguinte:

Acórdão 1.203/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro José Mucio Monteiro)

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

61. Posteriormente, ao se defrontar com situação similar a ora tratada – mas envolvendo contratação de prestação de serviços –, esta Corte de Contas emitiu diretriz considerando a qualificação demonstrada pela empresa mais importante que as descrições registradas no seu ato constitutivo:

Acórdão 466/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

62. Assim sendo, a nosso ver, não é cabível exigência no sentido de que o objeto a ser adquirido guarde correlação com as atividades descritas pela empresa no seu contrato social ou no seu registro junto à Receita Federal. Na verdade, a garantia de uma execução satisfatória decorre da qualificação técnica da



empresa, a ser demonstrada, quando necessário, por atestados comprovando a aptidão para o desempenho do objeto a ser contratado.

63. Contudo, no caso de aquisições para pronta entrega e subseqüente pagamento, tal exigência, como defendido pela SES-SP, não se mostra necessária, sendo, inclusive, dispensada pelo § 1º do art. 32 da Lei 8.666/1993.

64. Por fim, vale registrar que, em vista da orientação [veiculada pela Anvisa no site](#) mencionado na resposta da SES-SP, para o caso específico dos materiais relacionados à área de saúde cuja comercialização está amparada pela Resolução RDC-Anvisa 356/2020, devem ser adotados os devidos cuidados com vistas a se confirmar se os produtos a serem adquiridos observam os parâmetros técnicos definidos por aquela agência reguladora, bem como as normas técnicas aplicáveis.

65. Nesses termos, opinamos pelo acatamento das alegações e justificativas apresentadas pela SES-SP acerca da questão relacionada à compatibilidade entre o objeto dos contratos e as atividades econômicas (objeto social) dos fornecedores, último aspecto pendente de avaliação nestes autos.

Conclusão da análise:

66. Como consignado no exame promovido acima, no que se refere aos valores praticados pela SES-SP nas quatro aquisições verificadas, entende-se, com base nas fontes de preços pesquisadas, que não há elementos suficientes para opinar acerca da conformidade ou desconformidade dos preços praticados pela SES-SP nas aquisições examinadas nestes autos.

67. Quanto ao ponto remanescente – compatibilidade entre o objeto dos contratos e as atividades econômicas (objeto social) dos fornecedores –, reconheceu-se, nesta análise, a procedência dos argumentos trazidos pela SES-SP, opinando-se, assim, pela ausência de razão para a exigência aventada.

68. Diante do exposto, e tendo em conta a análise dos requisitos de admissibilidade já promovida na instrução inicial (peça 5, p. 2-3), bem como a posterior confirmação do emprego de recursos federais nas aquisições questionadas, somos pelo conhecimento da petição inicial como representação, considerando-a, no mérito, improcedente.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS	
Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL	
Há pedido do representante de <u>ingresso aos autos</u> ?	Não
Há pedido de <u>informações/vistas/cópia</u> do processo?	Não
Há pedido de sustentação oral?	Não
H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS	
Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos apensos?	Não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67385233.





I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Em virtude do exposto, propomos:
- 69.1. **conhecer da representação**, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
- 69.2. **considerar** esta representação, **no mérito, improcedente**;
- 69.3. **informar** o Estado de São Paulo e o representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
- 69.4. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, ambos do Regimento Interno do TCU.

Selog, 5ª Diretoria, em 31/3/2021.

(Assinatura Eletrônica)

Rogério Lassance Vieitas

AUFC – Matrícula TCU 3044-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67385233.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 9/2021 - TCU – 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 7462/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Estado de São Paulo e ao representante; e
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.249/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Ortomedical Comercio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli (09.557.129/0001-70).
- 1.2. Entidade: Governo do Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 13/2021 – 1ª Câmara

Data: 27/4/2021 – Telepresencial

Relator: Ministro VITAL DO RÊGO

Presidente: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 27 de abril de 2021.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67856271.



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 10:54:10.
Documento Nº: 42434577-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42434577-6407>



SESCAP2022383766A



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFISICO - 2020NE01850

UG	180220 - CENTRO MEDICO
Gestão	00001
Data de Emissão	29/04/2020

CNPJ/CPF/UG	18444016/0001-59 - MAB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI		
Credor	MAB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI		
Endereço	RUA PETROLANDIA, 344 - ITINGA - ARAQUARI - SC, 344 -		
Cidade	ITINGA	UF	SC
		CEP	89245-000

Origem Material	NACIONAL
------------------------	----------

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI
400051	18004	06302181950010000	001001001	33903031	180013	000.000.0100

No Processo	2020220392	Acordo	
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	ART 4º LEI 13979/20
Licitação	05 - DISPENSA LICIT.	Modalidade	1 - ORDINARIO
Empenho Orig.		Nº Contrato	2020CT00907
		Nº OC	

Valor do Empenho R\$	267.000,00 (DUZENTOS E SESENTA E SETE MIL REAIS)
-----------------------------	--

Cronograma	
Mês	Valor
05	267.000,00

Sequência	001	Item	00230358-2	Unid. Forn.	00001
Quantidade	30000	Valor Unitário	8,90	Preço Total	267.000,00

Descrição
AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO P/PROCEDIMENTO, COM GRAMATURA MINIMA DE 30G/M² E COMPRIMENTO MINIMO DE 1,20M, ACABAMENTO EM OVERLOCK E RESISTENTE A TRAÇÃO MECANICA, COM MANGA LONGA, COM PUNHO ELASTICO OU MALHA CANELADA, DECOTE COM VIES,UM PAR DE TIRAS NA CINTURA E NO DECOTE, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO VIGENTE

Total ou Valor a Transportar R\$	267.000,00
Local de Entrega	AV NOVA CANTAREIRA, 3659 FARMACIA
Data de Entrega	05/05/2020

ADEMIR EUZEBIO CORREA
089671358-07
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	06732999885
---------------------------------	-------------



Fazenda e Planejamento

BEC Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Mural | Legislação | Minutas Edital | Fornecedores | Catálogo | Comunicação | Manuais

13:23:10

Item | Negociação | PREGÃO SP | Regiões | Fornecedores

2303582 - Avental Desc.gram.30g/m² Acab.overlock Manga Longa C/punho El.ou Can. BEC

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Material	Elemento de Despesa	Natureza de Despesa
65 - Equipamentos e Artigos de Uso Médico, Odontológico e Hospitalar	6526 - Materiais de Uso Técnico Hospitalar Com Notificação/registro Na Anvisa do Produto	21695 - Avental Descartavel	339030 - Material de Consumo	33903031 33903036

Especificação Técnica:

Avental Descartavel; Em Nao Tecido P/procedimento, Com Gramatura Minima de 30g/m² e Comprimento Minimo de 1,20m; Acabamento Em Overlock e Resistente a Tração Mecanica; Com Manga Longa, Com Punho Elastico Ou Malha Canelada; Decote Com Vies,um Par de Tiras Na Cintura e No Decote; Embalado Em Material Que Garanta a Integridade do Produto; o Produto Devera Obedecer a Legislaçao Vigente;

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
224	Pacote 10 Unidades	Ativo
1	Unidade	Ativo

Indicadores:

Selecione a Unidade de Fornecimento: Pacote 10 Unidades

2.779 Potenciais Fornecedores	RS 15.120,00 Valor Negociado	3 Ofertas de Compras negociadas
2 Fornecedores Vencedores		

* Fonte de Dados: Negociação BEC. (Período: De 23/03/2021 até 23/09/2021)
* Todos os valores contidos neste relatório são nominais.



15/04/2020

Detalhe do Catálogo de Materiais - BEC/SP

Fazenda e Planejamento



9



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

15:30:00

- Item
- Negociação
- PREÇOS SP
- Regiões
- Fornecedores



3478122 - Avental Descartavel Em Nao Tecido (100% Polipropileno), Manga Longa, BEC

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo 65 - Equipamentos e Artigos de Uso Medico, Odontologico e Hospitalar	Classe 6526 - Materiais de Uso Tecnico Hospitalar Com Notificacao/registro Na Anvisa do Produto	Material 21695 - Avental Descartavel	Elemento de Despesa 339030 - Material de Consumo	Natureza de Despesa 33903031 33903036
--	---	--	--	--

Especificação Técnica:

Avental Descartavel; Em Nao Tecido (100% Polipropileno), gramatura 30 a 40g/m², nao Esteril, para Uso Clinico e Laboratorial; Acabamento Em Overlock, Com Par de Fitolhos para Amarrar Nas Costas e No Pescoco; Manga Longa, Com Lastex No Punho; Decote Com Digo Sem Decote, Medindo Aproximadamente 1,20 x 1,40cm; Embalado Em Material Que Garanta a Integridade do Produto; o Produto Devera Obedecer a Legislacao Atual Vigente;

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
31	Pacote 10 Unidade	Ativo

Indicadores:

Selecione a Unidade de Fornecimento:

2.325 Potenciais Fornecedores	R\$ 265,50 Valor Negociado	1 Ofertas de Compras negociadas
1 Fornecedor Vencedor		

* Fonte de Dados: Negociação BEC. (Período: De 15/10/2019 até 15/04/2020)
* Todos os valores contidos neste relatório são nominais.

https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_ui/CatalogDetalheNovo.aspx?chave=&cod_id=3478122&selo=0



1/1



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:04:31.
Documento Nº: 42436840-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42436840-6407>



SESCAP2022383886A



Fazenda e Planejamento

Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

13:28:20



Item



Negociação



PREÇOS SP



Regiões



Fornecedores



1893467 - Avental Desc.nao Tecido 100% Poliprop.tam.g Gram.40 1.40x1.20 Compr. BEC



Informações Gerais Sobre o Item

Grupo

65 - Equipamentos e Artigos de Uso Medico, Odontologico e Hospitalar

Classe

6526 - Materiais de Uso Tecnico Hospitalar Com Notificacao/registro Na Anvisa do Produto

Material

21695 - Avental Descartavel

Elemento de**Despesa**

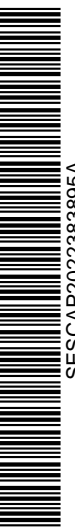
339030 - Material de Consumo

Natureza de**Despesa**33903031
33903036

Especificação Técnica:

https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_ui/CatalogDetalheNovo.aspx?chave=&cod_id=1893467&selo=

1/3

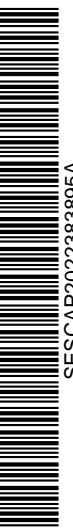


Avental Descartavel; Em Nao Tecido(100% Polipropileno),tamanho G; Acabamento Em Overlock.gramatura 40, Com Medidas Aproximadas Comprimento 1,40 x 1,20 de Largura; Manga Longa C/elastico No Punho; Decote Com Vies,um Par de Tiras P/amarrar Na Cintura e Outro Par No Pescoco; Embalado Individualmente Em Material Que Garanta a Integridade do Produto; o Produto Devera Obedecer a Legislacao Vigente;

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
224	Pacote 10 Unidades	Ativo
1	Unidade	Ativo

Indicadores:



28/09/2021 13:28

Detalhe do Catálogo de Materiais - BEC/SP

Selecione a Unidade de Fornecimento: Pacote 10 Unidades ▾

2.790
Potenciais
Fornecedores

0
Fornecedores
Vencedores

** Não houve negociação no período. (De 28/03/2021 até 28/09/2021)*

** Todos os valores contidos neste relatório são nominais.*

https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_ui/CatalogDetalheNovo.aspx?chave=&cod_id=1893467&selo=

3/3





Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XXII	Nº 4110	Publicação Diária	Terça-feira, 14 de julho de 2020
----------	---------	-------------------	----------------------------------

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS DECRETO

MUNICÍPIO DE LONDRINA
Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE LONDRINA:75771477000170
Dados: 2020.07.14 20:13:56 -03'00'

DECRETO Nº 819 DE 14 DE JULHO DE 2020

SÚMULA: Restabelece as medidas de restrição previstas pelo Decreto Municipal nº 541, de 04 de maio de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 558, de 07 de maio de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam, excepcionalmente, restabelecidas as disposições previstas pelo Decreto Municipal nº 541, de 04 de maio de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 558, de 07 de maio de 2020, e suas respectivas alterações, até 15 de julho de 2020.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 14 de julho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Carlos Felipe Marcondes Machado, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

AVISOS

AVISO DE LICITAÇÃO - Nº PGE/SMGP-0170/2020

Comunicamos aos interessados que encontra-se disponibilizada a licitação a seguir: Pregão Eletrônico Nº PGE/SMGP-0170/2020, objeto: "Registro de Preços para eventual contratação de serviços de Instalação de Ares-Condicionados para a Autarquia Municipal de Saúde e a Administração Direta do Município de Londrina.". Valor máximo da licitação: R\$ 68.785,25 (sessenta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). O edital poderá ser obtido através do site www.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4120 ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br. Londrina, 13 de Julho de 2020. Fábio Cavazotti e Silva – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA.

AVISO DE LICITAÇÃO - Nº PGE/SMGP-0177/2020

Comunicamos aos interessados que encontra-se disponibilizada a licitação a seguir: Pregão Eletrônico Nº PGE/SMGP-0177/2020, objeto: Registro de preços para a eventual aquisição de AVENTAL CIRÚRGICO DESCARTÁVEL para enfrentamento ao COVID-19 com base na Lei 13.979/2020. Valor máximo da licitação: R\$ 2.215.502,06 (dois milhões, duzentos e quinze mil quinhentos e dois reais e seis centavos). O edital poderá ser obtido através do site www.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4120 ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br. Londrina, 14 de julho de 2020. Fábio Cavazotti e Silva – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA.

AVISO DE LICITAÇÃO - Nº PGE/SMGP-0178/2020

SEDU-PARANACIDADE – PAM, Pregão Eletrônico nº PGE/SMGP-0178/2020, O Município de Londrina, torna publico que às 13 horas do dia 29/07/2020 no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, por menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para a Aquisição de Veículos tipo Sedan - completo - "Guarda Municipal" Paraná Cidade, com o valor máximo estimado de R\$ 178.980,00 (cento e setenta e oito mil novecentos e oitenta reais). Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4411 ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br. Londrina, 13 de julho de 2020. Fábio Cavazotti e Silva – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA.

ATAS

ATA DE CREDENCIAMENTO DE CONVÊNIO
CHAMAMENTO PÚBLICO CH/SMRH-1/2019
PROCESSO SEI Nº 19.009.007802/2020-41 e 19.009.113256/2019-42
ATA DA 13ª REUNIÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2019 (RECURSO)

Reuniram-se, por meio de reunião virtualmente agendada, no dia 07/07/2020 às 15:16 (quinze horas e dezesseis minutos), as servidoras Ana Karla Jacoby Aguiar Valim, matrícula funcional nº 15.167-0, Carina Aparecida de Souza, matrícula funcional nº 15.810-0 e Lusia Adriana de Aguiar Silva,



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:09:37.
Documento Nº: 42438178-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42438178-6407>



SESCAP2022383928A

**SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ODONTOLOGICOS – EIRELI - EPP**

ROD BR 153 KM 103, S/N – Água da Limeira – Ibaíti/PR – CEP 84.900-000
Tel: (43) 3546-6003 – E-mail: spodonto@spodonto.com.br
CNPJ: 20.227.117/0001-10 – I.E.: 90663574-70

**EDITAL Nº PGE/SMGP-0177/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-0360/2020**

PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa **SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 20.227.117/0001-10, por intermédio de seu representante legal o Sr. **JOSE ESEQUIEL FARIA**, portador da carteira de identidade nº 3.626.081-0/SSP/SP e do CPF sob o nº 897.664.239-20, apresentamos nossa proposta para o objeto do presente edital nº PGE/SMGP-0177/2020, acatando todas as estipulações consignadas no respectivo Edital e seus anexos.

Lote: 0006

Nº Item	Descrição do Produto/Serviço	Qtde.	Unid.	Preço máximo unitário R\$	Preço máximo total R\$
0001	AVENTAL HOSPITALAR, MATERIAL: TNT, GRAMATURA: CERCA DE 30 G, CM2, COR: COM COR, COMPONENTE: TIRAS PARA FIXAÇÃO, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: MANGA LONGA, PUNHO ELÁSTICO	108.366	UN	2,34	253.576,44

Total: 253.576,44 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

- Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

- No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

- Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.



**SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ODONTOLOGICOS – EIRELI - EPP**

ROD BR 153 KM 103, S/N – Água da Limeira – Ibaiti/PR – CEP 84.900-000
Tel: (43) 3546-6003 – E-mail: spodonto@spodonto.com.br
CNPJ: 20.227.117/0001-10 – I.E.: 90663574-70

- O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

- Declaramos respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas, quando participarem de licitações públicas (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário);

- Local e prazo de entrega: De acordo com o edital.

- Prazo de garantia: O prazo da garantia deve observar o prazo mínimo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. Caso o prazo de garantia indicado pelo fabricante seja maior, prevalece este.

- Dados bancários: **Banco do Brasil – Ag: 0602-5 – C/C: 39269-3.**

- Segue proposta preenchida no sistema eletrônico, contendo valor unitário e total dos itens, conforme edital, marca, fabricante, e descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

Ibaiti/PR, 28 de agosto de 2020.

Assinado de forma digital
por SP ODONTO
DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS
ODONTOLOGICOS
:20227117000110

Assinado de forma digital por SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS:20227117000110
Dados: 2020.08.28 16:35:03 -03'00'

Assinado de forma digital por JOSE ESEQUIEL FARIA:89766423920
Dados: 2020.08.28 16:37:28 -03'00'

JOSE ESEQUIEL FARIA:89766423920
23920

**SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ODONTOLOGICOS – EIRELI - EPP**

**CNPJ/MF: 20.227.117/0001-10
JOSE ESEQUIEL FARIA
CPF/MF: 897.664.239-20
RG Nº. 36.260.810-6 SSP/SP
REPRESENTANTE LEGAL**



Cristiano Nascimento Oliveira

De: Licitacao <licitacao@grandesc.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 22 de junho de 2020 16:50
Para: ses-cotacao
Assunto: RES GRANDESC - AVENTAL DESCARTÁVEL
Anexos: ORÇAMENTO - 22.06.2020.pdf

Boa tarde,
Segue anexo orçamento conforme solicitado.
Qualquer dúvida estou à disposição.
Obrigado.

Att;



Produtos para Saúde, com conceito de Sustentabilidade

economize
Use responsável.
Consumo consciente

pense antes de imprimir

André Amaral
Licitação

Tel.: 11 4191-3085
Cel.: 11 9 3801-1410
licitacao@grandesc.com.br
www.grandesc.com.br



Visite nossa loja virtual:
loja.grandesc.com.br

De: Grandesc [<mailto:grandesc@grandesc.com.br>]
Enviada em: sexta-feira, 19 de junho de 2020 21:10
Para: licitacao@grandesc.com.br
Assunto: ENC: AQUISIÇÃO DE AVENTAL DESCARTÁVEL/COVID-19/SEC.SAÚDE-F

De: ses-cotacao [<mailto:ses-cotacao@saude.sp.gov.br>]
Enviada em: quinta-feira, 18 de junho de 2020 09:39
Para: ses-cotacao <ses-cotacao@saude.sp.gov.br>
Assunto: AQUISIÇÃO DE AVENTAL DESCARTÁVEL/COVID-19/SEC.SAÚDE-F



CNPJ 46.374.500/0252-60

Pregão Eletrônico - **PLANO DE CONTINGÊNCIA - COVID-19 - AVENTAL DESCARTÁVEL**
SES-PRC-2020/24925

Prezado Fornecedor,

Em atendimento ao Plano de Contingência diante da pandemia do Covid-19 e visando cumprir o disposto no **artigo 3º paragrafo único do Decreto nº 63.315, de 26/03/2018**



que dispõe sobre a pesquisa de preço, vimos solicitar de V.S^a **estimativa de preço** para os itens constante do **TERMO DE REFERÊNCIA** anexo.

OBSERVAR CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO – CRONOGRAMA DE ENTREGA

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UF	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO
1	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO (100% POLIPROPILENO), GRAMATURA MINIMA 40G/M ² , NAO ESTERIL, PARA USO HOSPITALAR, ACABAMENTO EM OVERLOCK, COM PAR DE FITILHOS PARA AMARRAR NAS COSTAS (TRANSPASSANDO) E NO PESCOÇO, MANGA RAGLAN LONGA, COM LASTEX NO PUNHO, DECOTE COM VIES, MEDINDO MINIMO 1,30 X 1,40CM, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	CÓD. UF = 001 UNIDADE	2.000.000	
2	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO NO MINIMO TRILAMINADO, IMPERMEAVEL, COM GRAMATURA MINIMA DE 50 G/M ² , TAMANHO GRANDE, ACABAMENTO EM OVERLOCK OU ULTRASSÔNICO COM BARREIRA VIRAL E MICROBIANA, COM MANGA TIPO RAGLAN LONGA , PUNHO ELÁSTICO OU MALHA CANELADA, DECOTE COM VIES, FECHAMENTO POSTERIOR POR VELCRO OU AMARRILHO NO PESCOÇO E CINTURA C/ AMARRILHOS TRANSPASSADOS, COMPR. MINIMO 1,30M X LARGURA 1,40M, ACONDICIONADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	CÓD. UF = 001 UNIDADE	400.000	

Qualquer dúvida, entrar em contato através dos telefones 3066.8330/3066.8583. Informamos que a presente solicitação, poderá ser enviada via FAC-SÍMILE E/OU E-MAIL através do n.º 011 3066.8052 - ses-cotacao@saude.sp.gov.br; sescotacao@gmail.com

Até o dia **22.06.2020** ou entregar à Av.Dr.Enéas de C. Aguiar,188 - 2º andar-Sala 207.

Atenciosamente,



Núcleo de Preparação e Acompanhamento

CGA - Coordenadoria Geral de Administração - SES/SP

ses-cotacao@saude.sp.gov.br e/ou sescotacao@gmail.com

11 3066-8330/8583 | Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 188 - Sala 207 - São Paulo/SP

/governosp




GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

RUA GOIAS, 121 - CHAC DO SOLAR 1 FAZENDINHA
 CEP:06530-040 - SANTANA DE PARNAIBA - SP
TEL:(11)2107-1177 - Fax:(11)4191-3085
 CNPJ:07.086.868/0001-03 - IE:623.045.716.118
 WWW.GRANDESC.COM.BR - Usuário:ANDRE

LICITAÇÃO (WEB DESONERADO DECRETO I) Nº 13881
22 DE JUNHO DE 2020

Agente:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (73376)	Contato:	(11) 3066-8000 / (11) 3066-874
Fantasia:	COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRACAO	Cep:	05403-000
Endereço:	AVENIDA DOUTOR ENÉAS CARVALHO DE AGUIAR,188	Telefone:	(11)306-680-001 R 1306
Cidade:	SÃO PAULO-SP	Fax:	
Bairro:	CERQUEIRA CÉSAR	E-mail:	
Cnpj/Cpf:	46.374.500/0252-60	IE/RG:	
Orç/Ped Agente:	ESTIMATIVA DE PREÇOS		

Produtos

Item	Código	Descrição	Un	Qtd	Unitário	Total
0001		AVENTAL DESCARTÁVEL GRAMATURA 40G/M ²	PC	2.000.000	19,6400	39.280.000,00
AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO (100% POLIPROPILENO), GRAMATURA MINIMA 40G/M ² , NAO ESTERIL, PARA USO HOSPITALAR, ACABAMENTO EM OVERLOCK, COM PAR DE FITILHOS PARA AMARRAR NAS COSTAS (TRANSPASSANDO) E NO PESCOÇO, MANGA RAGLAN LONGA, COM LASTEX NO PUNHO, DECOTE COM VIES, MEDINDO MINIMO 1,30 X 1,40CM, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDEECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE ** DEZENOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS ** ** TRINTA E NOVE MILHOES E DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS **						

0002		AVENTAL DESCARTÁVEL LAMINADO IMPERMEÁVEL 50G/M ²	PC	400.000	27,9000	11.160.000,00
AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO NO MINIMO TRILAMINADO, IMPERMEAVEL, COM GRAMATURA MINIMA DE 50 G/M ² , TAMANHO GRANDE, ACABAMENTO EM OVERLOCK OU ULTRASSÔNICO COM BARREIRA VIRAL E MICROBIANA, COM MANGA TIPO RAGLAN LONGA , PUNHO ELÁSTICO OU MALHA CANELADA, DECOTE COM VIES, FECHAMENTO POSTERIOR POR VELCRO OU AMARRILHO NO PESCOCO E CINTURA C/ AMARRILHOS TRANSPASSADOS, COMPR. MINIMO 1,30M X LARGURA 1,40M, ACONDICIONADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDEECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE ** VINTE E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS ** ** ONZE MILHOES E CENTO E SESENTA MIL REAIS **						

Total Geral: R\$ 50.440.000,00
**** CINQUENTA MILHOES E QUATROCENTOS E QUARENTA MIL REAIS ****

Observações:

DECLARAMOS QUE, POR SER DE NOSSO CONHECIMENTO, NOS SUBTEMOS A TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO EDITAL RELATIVAS A LICITAÇÃO SUPRA, BEM COMO, LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES Nº 10.520/02 E DEMAIS NORMAS COMPLEMENTARES.

DECLARAMOS, OUTROSSIM, SOB AS PENAS DA LEI, QUE TEMOS CONDIÇÕES DE FORNECER AS QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO PRAZO ASSINALADO; QUE OS PREÇOS COTADOS INCLUEM TODOS OS CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DESTA LICITAÇÃO, BEM COMO QUE OS PRODUTOS COTADOS ATENDEM INTEGRALMENTE AS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO EDITAL.

DECLARAMOS QUE NOS PREÇOS PROPOSTOS ACIMA DEVERÁ SER CONSIDERADA A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ART. 55, DO ANEXO I, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL nº 45.490/2000, OU SEJA, SEM A CARGA TRIBUTÁRIA DO ICMS.

DADOS BANCÁRIOS : BANCO DO BRASIL 001 - AG:1821-X - C/C: 36.824-5.

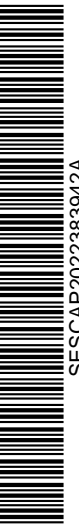
VALIDADE DOS MATERIAIS: 03(TRÊS ANOS APÓS A DATA DE FABRICAÇÃO).

Cond.Pagto: 30 DIAS

Validade da Proposta: 30 Dias da Abertura

Transportadora: Cif -

Vendedor: GDLCI





Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:10:38.
Documento Nº: 42438511-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42438511-6407>



SESCAP2022383942A

Cristiano Nascimento Oliveira

De: Eduardo <eduardo@vedanasaude.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 18 de junho de 2020 09:25
Para: ses-cotacao; 'contato@vedanasaude.com.br'
Assunto: RES VEDANA COMERCIO/ NOVO T.R
Anexos: SES.pdf

Bom dia,

Conforme solicitado, segue anexo estimativa de preços

Obrigado,

VEDANA COM DE PROD E SERV PARA SAÚDE
Deptº de licitações

De: ses-cotacao <ses-cotacao@saude.sp.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 18 de junho de 2020 08:24
Para: 'contato@vedanasaude.com.br'; eduardo@vedanasaude.com.br
Assunto: A/C FABIANA/ VEDANA COMERCIO/ NOVO T.R - AVENTAL DESCARTÁVEL

Bom dia Fabiana/Eduardo

Tendo em vista necessidade de Alteração do Descritivo dos Aventais item 2, nos quantitativos e cronogramas de entrega dos itens, segue Novo Termo de Referência em novo processo.

Att.

**SÃO PAULO**
GOVERNO DO ESTADO

Núcleo de Preparação e Acompanhamento
CGA - Coordenadoria Geral de Administração - SES/SP

ses-cotacao@saude.sp.gov.br e/ou sescotacao@gmail.com
11 3066-8330/8583 | Av. Dr. Ercias Carneiro de Aguiar, 188 - Sala 207 - São Paulo/SP

 /governosp



CNPJ 46.374.500/0252-60

Pregão Eletrônico - **PLANO DE CONTINGÊNCIA - COVID-19 - AVENTAL DESCARTÁVEL**

SES-PRC-2020/24925

Prezado Fornecedor, **EMPRESA VEDANA COMÉRCIO** - Tel: (11) 2614-9149 / FABIANA / DIOMARA

Em atendimento ao Plano de Contingência diante da pandemia do Covid-19 e visando cumprir o disposto no **artigo 3º paragrafo único do Decreto nº 63.315, de 26/03/2018** que dispõe sobre a pesquisa de preço, vimos solicitar de V.Sª **estimativa de preço** para os itens constante do **TERMO DE REFERÊNCIA** anexo.



OBSERVAR CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO – CRONOGRAMA DE ENTREGA

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UF	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO
1	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO (100% POLIPROPILENO), GRAMATURA MINIMA 40G/M², NAO ESTERIL, PARA USO HOSPITALAR, ACABAMENTO EM OVERLOCK, COM PAR DE FITILHOS PARA AMARRAR NAS COSTAS (TRANSPASSANDO) E NO PESCOÇO, MANGA RAGLAN LONGA, COM LASTEX NO PUNHO, DECOTE COM VIES, MEDINDO MINIMO 1,30 X 1,40CM, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	CÓD. UF = 001 UNIDADE	2.000.000	
2	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO NO MINIMO TRILAMINADO, IMPERMEAVEL, COM GRAMATURA MINIMA DE 50 G/M², TAMANHO GRANDE, ACABAMENTO EM OVERLOCK OU ULTRASSÔNICO COM BARREIRA VIRAL E MICROBIANA, COM MANGA TIPO RAGLAN LONGA , PUNHO ELÁSTICO OU MALHA CANELADA, DECOTE COM VIES, FECHAMENTO POSTERIOR POR VELCRO OU AMARRILHO NO PESCOÇO E CINTURA C/ AMARRILHOS TRANSPASSADOS, COMPR. MINIMO 1,30M X LARGURA 1,40M, ACONDICIONADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	CÓD. UF = 001 UNIDADE	400.000	

Qualquer dúvida, entrar em contato através dos telefones 3066.8330/3066.8583. Informamos que a presente solicitação, poderá ser enviada via FAC-SÍMILE E/OU E-MAIL através do n.º 011 3066.8052 - ses-cotacao@saude.sp.gov.br; sescotacao@gmail.com

Até o dia 22.06.2020 ou entregar à Av.Dr.Enéas de C. Aguiar,188 - 2º andar-Sala 207.

Atenciosamente,



Núcleo de Preparação e Acompanhamento

CGA – Coordenadoria Geral de Administração - SES/SP

ses-cotacao@saude.sp.gov.br e/ou sescotacao@gmail.com

11 3066-8330/8583 | Av. Dr. Enéas Carneiro de Aguiar, 188 - Sala 207 - São Paulo/SP

/governosp



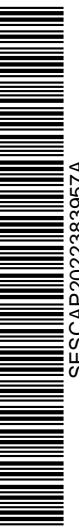


À
 Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo
 Coordenadoria Geral da Administração
 A/C – Núcleo de Preparação e Acompanhamento

A empresa **VEDANA COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE EIRELI – EPP**, estabelecida à Rua Francisco Marinho, nº 229 – Vila Baruel – São Paulo/SP – CEP 02523-070, Fone/fax : 11 2614 9149 , contato@vedanasaude.com.br, inscrita no CNPJ sob nº .06.972.729/0001-06, neste ato representada por **FABIANA CRISTINA SARAIVA**, DIRETORA/REPRESENTANTE LEGAL, RG : 26.411.330-9, CPF 254.989.058-23, propõe fornecer o material conforme abaixo discriminado:

ITEM 01	QUANTIDADE : 2.000.000
DESCRIÇÃO	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO (100% POLIPROPILENO), SMS , GRAMATURA MINIMA 40G/M², NAO ESTERIL, PARA USO HOSPITALAR, ACABAMENTO EM OVERLOCK, COM PAR DE FITILHOS PARA AMARRAR NAS COSTAS (TRANSPASSANDO) E NO PESCOÇO, MANGA RAGLAN LONGA, COM LASTEX NO PUNHO, DECOTE COM VIES, MEDINDO MINIMO 1,30 X 1,40CM, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE MARCA : TENCYL OVER / FABRIC.: VENKURI IND DE PROD MÉDICOS ANVISA : 10366900022
VALOR UNITÁRIO	R\$ 24,60 (Vinte e quatro reais e sessenta centavos)
VALOR TOTAL ESTIMADO	R\$ 49.200.000,00 (Quarenta e nove milhões e duzentos mil reais)

Rua Francisco Marinho, 229 – Casa Verde – São Paulo – SP – Cep.: 02523-070
 Tel: (11) 2614-9149 – Fax: (11) 2769-0424 – CNPJ: 06.972.729/0001-06





ITEM 02	QUANTIDADE : 400.000
DESCRIÇÃO	<p>AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO NO MINIMO TRILAMINADO, IMPERMEAVEL, COM GRAMATURA MINIMA DE 50 G/M², TAMANHO GRANDE, ACABAMENTO EM OVERLOCK OU ULTRASSÔNICO COM BARREIRA VIRAL E MICROBIANA, COM MANGA TIPO RAGLAN LONGA, PUNHO ELÁSTICO OU MALHA CANELADA, DECOTE COM VIES, FECHAMENTO POSTERIOR POR VELCRO OU AMARRILHO NO PESCOCO E CINTURA C/ AMARRILHOS TRANSPASSADOS, COMPR. MINIMO 1,30M X LARGURA 1,40M, ACONDICIONADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE</p> <p>MARCA : TENCYL OVER / PROTEÇÃO VIRAL / FABRIC.: VENKURI IND DE PROD MÉDICOS</p> <p>ANVISA : 10366900064 CA : 38.883</p>
VALOR UNITÁRIO	R\$ 30,00 (Trinta reais)
VALOR TOTAL ESTIMADO	R\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de reais)

Informamos que atendemos integralmente a NBR 16.693

Validade desta proposta é de 60 (Sessenta) dias corridos

Prazo de Pagamento : 30 (Trinta) dias

P

Rua Francisco Marinho, 229 – Casa Verde – São Paulo – SP – Cep.: 02523-070
Tel: (11) 2614-9149 – Fax: (11) 2769-0424 – CNPJ: 06.972.729/0001-06





PRAZO DE ENTREGA :

ITEM 01 : 05 DIAS = 500.000 , E APÓS , 500.000 SEMANALMENTE

ITEM 02 : 05 DIAS = 100.000 , E APÓS , 100.000 SEMANALMENTE

São Paulo, 18 de Junho de 2020

Fabiana Cristina Saraiva

Diretora / Representante Legal

CPF : 254.989.058-23

06.972.729/0001-06
VEDANA COMERCIO DE PRODUTOS E
SERVIÇOS PARA SAÚDE EIRELI EPP
R Francisco Marinho, 229
Casa Verde CEP 02523-070
SÃO PAULO - SP

Rua Francisco Marinho, 229 – Casa Verde – São Paulo – SP – Cep.: 02523-070
Tel: (11) 2614-9149 – Fax: (11) 2769-0424 – CNPJ: 06.972.729/0001-06








Cristiano Nascimento Oliveira

De: Suporte a Licitação - TECNO4 <suporte.licitacao@tecno4.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 18 de junho de 2020 16:17
Para: ses-cotacao
Cc: Lucas Yashiro - TECNO4
Assunto: RES TECNO 4 - 24925
Anexos: 18.06 -VENKURI.PDF

Boa Tarde, Prezados

Segue cotação correta, Favor desconsiderar a proposta anterior.

Tecno4
Produtos Hospitalares

 [tecno4produtoshospitalares/](#)  [tecno4_](#)  suporte.licitacao@tecno4.com.br
 + 55 3399-4482 RM 3017
 Rua Backer, 89 - 01541-000
Cambuci - São Paulo/SP






De:
Suporte a
Licitação -
TECNO4
**Enviada
em:**

quinta-feira, 18 de junho de 2020 15:59
Para: ses-cotacao <ses-cotacao@saude.sp.gov.br>
Assunto: RES: AQUISIÇÃO DE AVENTAL DESCARTÁVEL/COVID-19/SEC.SAÚDE-F

Bom dia Prezados

Segue cotação conforme solicitado.

Tecno4
Produtos Hospitalares

 [tecno4produtoshospitalares/](#)  [tecno4_](#)  suporte.licitacao@tecno4.com.br
 + 55 3399-4482 RM 3017
 Rua Backer, 89 - 01541-000
Cambuci - São Paulo/SP

De: ses-
cotacao
[\[mailto:ses-
cotacao@
saude.sp.](mailto:ses-cotacao@saude.sp.gov.br)

[gov.br\]](#)
Enviada em: quinta-feira, 18 de junho de 2020 09:39
Para: ses-cotacao <ses-cotacao@saude.sp.gov.br>
Assunto: AQUISIÇÃO DE AVENTAL DESCARTÁVEL/COVID-19/SEC.SAÚDE-F



CNPJ 46.374.500/0252-60

Pregão Eletrônico - **PLANO DE CONTINGÊNCIA - COVID-19** – AVENTAL DESCARTÁVEL

SES-PRC-2020/24925



Prezado Fornecedor,

Em atendimento ao Plano de Contingência diante da pandemia do Covid-19 e visando cumprir o disposto no **artigo 3º paragrafo único do Decreto nº 63.315, de 26/03/2018** que dispõe sobre a pesquisa de preço, vimos solicitar de V.Sª **estimativa de preço** para os itens constante do **TERMO DE REFERÊNCIA** anexo.

OBSERVAR CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO – CRONOGRAMA DE ENTREGA

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UF	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO
1	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO (100% POLIPROPILENO), GRAMATURA MINIMA 40G/M², NAO ESTERIL, PARA USO HOSPITALAR, ACABAMENTO EM OVERLOCK, COM PAR DE FITILHOS PARA AMARRAR NAS COSTAS (TRANSPASSANDO) E NO PESCOÇO, MANGA RAGLAN LONGA, COM LASTEX NO PUNHO, DECOTE COM VIES, MEDINDO MINIMO 1,30 X 1,40CM, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	CÓD. UF = 001 UNIDADE	2.000.000	
2	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO NO MINIMO TRILAMINADO, IMPERMEAVEL, COM GRAMATURA MINIMA DE 50 G/M², TAMANHO GRANDE, ACABAMENTO EM OVERLOCK OU ULTRASSÔNICO COM BARREIRA VIRAL E MICROBIANA, COM MANGA TIPO RAGLAN LONGA , PUNHO ELÁSTICO OU MALHA CANELADA, DECOTE COM VIES, FECHAMENTO POSTERIOR POR VELCRO OU AMARRILHO NO PESCOÇO E CINTURA C/ AMARRILHOS TRANSPASSADOS, COMPR. MINIMO 1,30M X LARGURA 1,40M, ACONDICIONADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	CÓD. UF = 001 UNIDADE	400.000	

Qualquer dúvida, entrar em contato através dos telefones 3066.8330/3066.8583. Informamos que a presente solicitação, poderá ser enviada via FAC-SÍMILE E/OU E-MAIL através do n.º 011 3066.8052 - ses-cotacao@saude.sp.gov.br; sescotacao@gmail.com

Até o dia 22.06.2020 ou entregar à Av.Dr.Enéas de C. Aguiar,188 - 2º andar-Sala 207.

Atenciosamente,



Núcleo de Preparação e Acompanhamento
 CGA - Coordenadoria Geral de Administração - SES/SP
ses-cotacao@saude.sp.gov.br e/ou sescotacao@gmail.com
 11 3066-8330/8583 | Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 188 - Sala 207 - São Paulo/SP
 f t i fr y @ in /governosp



São Paulo, 18 de junho de 2020

A
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE –

COTAÇÃO

Conforme solicitado, segue nossa proposta de fornecimento, para análise e apreciação:

Item	Qtda	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
01	2.000.000 UND	AVENTAL DESCARTAVEL , EM NAO TECIDO (100% POLIPROPILENO), GRAMATURA MINIMA 40G/M² , NAO ESTERIL, PARA USO HOSPITALAR, ACABAMENTO EM OVERLOCK, COM PAR DE FITILHOS PARA AMARRAR NAS COSTAS (TRANSPASSANDO) E NO PESCOÇO, MANGA RAGLAN LONGA, COM LASTEX NO PUNHO, DECOTE COM VIES, MEDINDO MINIMO 1,30 X 1,40CM, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE FABRICANTE VENKURI	R\$ 25,20	R\$ 50.400.000,00
02	400.000	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO NO MINIMO TRILAMINADO, IMPERMEAVEL, COM GRAMATURA MINIMA DE 50 G/M² , TAMANHO GRANDE, ACABAMENTO EM OVERLOCK OU ULTRASSÔNICO COM BARREIRA VIRAL E MICROBIANA, COM MANGA TIPO RAGLAN LONGA , PUNHO ELÁSTICO OU MALHA CANELADA, DECOTE COM VIES, FECHAMENTO POSTERIOR POR VELCRO OU AMARRILHO NO PESCOCO E CINTURA C/ AMARRILHOS TRANSPASSADOS, COMPR. MINIMO 1,30M X LARGURA 1,40M, ACONDICIONADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE FABRICANTE VENKURI	R\$ 32,50	R\$ 13.000.000,00

Condições:

- **Pedido mínimo:** R\$ 600,00 (Seiscentos reais)
- **Validade da Proposta:** 10 dias
- **Prazo de Entrega:** Cronograma de entrega:
Para o item 01:
 5 (cinco) dias após confirmação do recebimento do empenho: 500.000 unidades
 Semanal: 500.000 unidades até o termino do quantitativo total de 2.000.000 unidades

Para o item 02:
 5 (cinco) dias após confirmação do recebimento do empenho: 100.000 unidades
 Semanal: 100.000 unidades até o termino do quantitativo total de 400.000 unidades

Tecno4 Produtos Hospitalares Eireli
CNPJ 04.124.669/0001-46
Insc. Est. 116.027.517.110

Rua Backer, nº. 89
Cambuci – SP – CEP 01541-000
Tel/Fax: 3399 4482 / 3272 0460



Tecno4
Produtos Hospitalares

- **Prazo de pagamento:** 30 (trinta) dias
- **Frete e Imposto:** inclusos
- **Banco do Brasil Agência:** 5853-x – c/c: 8662-2

Patricia Di Giorgi
Tecno4 Produtos Hospitalares Eireli.
Departamento de Licitação

Tecno4

Tecno4 Produtos Hospitalares Eireli
CNPJ 04.124.669/0001-46
Insc. Est. 116.027.517.110

Rua Backer, nº. 89
Cambuci – SP – CEP 01541-000
Tel/Fax: 3399 4482 / 3272 0460



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:12:24.
Documento Nº: 42439041-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439041-6407>



SESCAP2022383970A

27/09/2021 12:42

Email – Cristiano Nascimento Oliveira – Outlook

NEG. GUINEZ - 24925

Andreia Ariane <andreia@guinez.com.br>

Qui, 18/06/2020 10:01

Para: ses-cotacao <ses-cotacao@saude.sp.gov.br>

Prezados, bom dia!

Declinamos cotação pois no momento não estamos trabalhando com o material solicitado.

De qualquer forma agradecemos a consulta e permanecemos à disposição para futuras cotações.

Dúvidas estou à disposição.

Atenciosamente,



Rua Paraguassu, 242 - São Caetano do Sul - SP
 +55 11 4226.4532 | Ramal 212 (11) 99101.9698
 www.guinez.com.br guinezinternacional

De: ses-cotacao <ses-cotacao@saude.sp.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 18 de junho de 2020 09:39
Para: ses-cotacao <ses-cotacao@saude.sp.gov.br>
Assunto: AQUISIÇÃO DE AVENTAL DESCARTÁVEL/COVID-19/SEC.SAÚDE-F



CNPJ 46.374.500/0252-60

Pregão Eletrônico - **PLANO DE CONTINGÊNCIA - COVID-19** - AVENTAL DESCARTÁVEL

SES-PRC-2020/24925

Prezado Fornecedor,

Em atendimento ao Plano de Contingência diante da pandemia do Covid-19 e visando cumprir o disposto no **artigo 3º paragrafo único do Decreto nº 63.315, de 26/03/2018** que dispõe sobre a pesquisa de preço, vimos solicitar de V.Sª **estimativa de preço** para os itens constante do **TERMO DE REFERÊNCIA** anexo.

OBSERVAR CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO – CRONOGRAMA DE ENTREGA

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UF	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO
1	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO (100% POLIPROPILENO), GRAMATURA MINIMA 40G/M², NAO ESTERIL, PARA USO HOSPITALAR, ACABAMENTO EM OVERLOCK, COM PAR DE	CÓD. UF = 001	2.000.000	

<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAMkADMwODU2Mjc1LTM4ZWVtNGFJOS1iMDc1LWExNWVzMDc5YWM4NABGAAAAAAV7NCH7EFT...> 1/2



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:13:11.
 Documento Nº: 42439144-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439144-6407>



27/09/2021 12:42

Email – Cristiano Nascimento Oliveira – Outlook

	FITILHOS PARA AMARRAR NAS COSTAS (TRANSPASSANDO) E NO PESCOÇO, MANGA RAGLAN LONGA, COM LASTEX NO PUNHO, DECOTE COM VIES, MEDINDO MINIMO 1,30 X 1,40CM, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	UNIDADE		
2	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO NO MINIMO TRILAMINADO, IMPERMEAVEL, COMGRAMATURA MINIMA DE 50 G/M², TAMANHO GRANDE, ACABAMENTO EM OVERLOCK OU ULTRASSÔNICO COM BARREIRA VIRAL E MICROBIANA, COM MANGA TIPO RAGLAN LONGA , PUNHO ELÁSTICO OU MALHA CANELADA, DECOTE COM VIES, FECHAMENTO POSTERIOR POR VELCRO OU AMARRILHO NO PESCOCO E CINTURA C/ AMARRILHOS TRANSPASSADOS, COMPR. MINIMO 1,30M X LARGURA 1,40M, ACONDICIONADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	CÓD. UF = 001 UNIDADE	400.000	

Qualquer dúvida, entrar em contato através dos telefones 3066.8330/3066.8583. Informamos que a presente solicitação, poderá ser enviada via FAC-SÍMILE E/OU E-MAIL através do n.º 011 3066.8052 - ses-cotacao@saude.sp.gov.br; sescotacao@gmail.com

Até o dia 22.06.2020 ou entregar à Av.Dr.Enéas de C. Aguiar,188 - 2º andar-Sala 207.

Atenciosamente,



Núcleo de Preparação e Acompanhamento
CGA - Coordenadoria Geral de Administração - SES/SP
ses-cotacao@saude.sp.gov.br e/ou sescotacao@gmail.com
11 3066-8330/8583 | Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 188 - Sala 207 - São Paulo/SP
 /governosp

<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAMkADMwODU2Mjc1LTM4ZWVtNGFJOS1iMDc1LWExNWlzMDc5YWM4NABGAAAAAAv7NCHh7EFT...> 2/2



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:13:11.
Documento Nº: 42439144-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=42439144-6407>



SESCAP2022383979A

27/09/2021 12:45

Email – Cristiano Nascimento Oliveira – Outlook

NEG. VITADINY - AVENTAL DESCARTÁVEL

Andre Shin <financeiro@vitadiny.com>

Seg, 22/06/2020 17:46

Para: ses-cotacao <ses-cotacao@saude.sp.gov.br>

Boa Tarde !

Agradecemos o convite porém Infelizmente não temos intenção de participar dessa nova licitação por diversos motivos tais como :

- 1o.) Renegociação do preço combinado após 40 dias decorridos do nosso contrato para uma redução de quase 10% a menor .
- 2o.) Redução do prazo de entrega do pedido em quase 30 dias de (15/08 para 17/07) , porém havia uma programação de entregas já estipuladas no pedido mas que não foram respeitadas e tivemos que ajustar toda nossa produção e logística e reprogramar as entregas do saldo remanescente do pedido total .

De qualquer forma agradecemos novamente o convite mas diante desses contratemos nos vemos obrigados a declinar a oferta atual de cotação .

Atenciosamente ,
Andre
Depto de vendas
Vitadiny Conf. Ltda

Em qui., 18 de jun. de 2020 às 09:30, ses-cotacao <ses-cotacao@saude.sp.gov.br> escreveu:

Bom dia André,

Tendo em vista necessidade de Alteração do Descritivo dos Aventais item 2, nos quantitativos e cronograma de entrega dos itens, segue Novo Termo de Referência em novo processo.

Att.



Núcleo de Preparação e Acompanhamento
CGA - Coordenadoria Geral de Administração - SES/SP
ses-cotacao@saude.sp.gov.br e/ou sescotacao@gmail.com
11 3 066-8330/8583 | Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 188 - Sala 207 - São Paulo/SP
/governosp



CNPJ 46.374.500/0252-60 -Pregão Eletrônico - PLANO DE CONTINGÊNCIA - COVID-19 - AVENTAL DESCARTÁVEL SES-PRC-2020/24925

Prezado Fornecedor, **EMPRESA CONFECÇÕES DE ROUPAS VITADINY LTDA – ANDRE**
- Cel.9.9638-8306 / Tel: (11) 3333.2454

Em atendimento ao Plano de Contingência diante da pandemia do Covid-19 e visando cumprir o disposto no **artigo 3º paragrafo único do Decreto nº 63.315, de 26/03/2018** que dispõe sobre a pesquisa de preço, vimos solicitar de V.S^a **estimativa de preço** para os itens constante do **TERMO DE REFERÊNCIA** anexo.

OBSERVAR CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO – CRONOGRAMA DE ENTREGA

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UF	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO
1	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO (100% POLIPROPILENO), GRAMATURA MINIMA	CÓD. UF	2.000.000	

<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAMkADMwODU2Mjc1LTM4ZWVtNGFJOS1iMDc1LWExNWlzMDc5YWM4NABGAAAAAAv7NCHh7EFT...> 1/2



SESCAP2022383987A

27/09/2021 12:45

Email – Cristiano Nascimento Oliveira – Outlook

	40G/M ² , NAO ESTERIL, PARA USO HOSPITALAR, ACABAMENTO EM OVERLOCK, COM PAR DE FITILHOS PARA AMARRAR NAS COSTAS (TRANSPASSANDO) E NO PESCOÇO, MANGA RAGLAN LONGA, COM LASTEX NO PUNHO, DECOTE COM VIES, MEDINDO MINIMO 1,30 X 1,40CM, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	= 001 UNIDADE		
2	AVENTAL DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO NO MINIMO TRILAMINADO, IMPERMEAVEL, COMGRAMATURA MINIMA DE 50 G/M ² , TAMANHO GRANDE, ACABAMENTO EM OVERLOCK OU ULTRASSÔNICO COM BARREIRA VIRAL E MICROBIANA, COM MANGA TIPO RAGLAN LONGA , PUNHO ELÁSTICO OU MALHA CANELADA, DECOTE COM VIES, FECHAMENTO POSTERIOR POR VELCRO OU AMARRILHO NO PESCOÇO E CINTURA C/ AMARRILHOS TRANSPASSADOS, COMPR. MINIMO 1,30M X LARGURA 1,40M, ACONDICIONADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	CÓD. UF = 001 UNIDADE	400.000	

Qualquer dúvida, entrar em contato através dos telefones 3066.8330/3066.8583. Informamos que a presente solicitação, poderá ser enviada via FAC-SÍMILE E/OU E-MAIL através do n.º 011 3066.8052 - [ses-](mailto:sescotacao@saude.sp.gov.br)

cotacao@saude.sp.gov.br; sescotacao@gmail.com

Até o dia 22.06.2020 ou entregar à Av. Dr. Enéas de C. Aguiar, 188 - 2º andar-Sala 207.

Atenciosamente,



Núcleo de Preparação e Acompanhamento

CGA - Coordenadoria Geral de Administração - SES/SP

ses-cotacao@saude.sp.gov.br e/ou sescotacao@gmail.com

11 3066-8330/8583 | Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 188 - Sala 207 - São Paulo/SP

/governosp



Natalia Takamura Motta

De: Vendas Winner <vendas.winnerbrasil@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 14 de maio de 2020 12:36
Para: ses-cotacao
Assunto: Re: URGENTE AVENTAL DESCARTÁVEL-COVID-19/SEC.SAÚDE-SP
Anexos: OutlookEmoji-1473864300953_Logo_head2-2.pngc7f74e22-d86c-40a7-9eff-5617db2e38a1.png

Prezado cliente,

Em atendimento à sua solicitação de compra/cotação, informamos que no momento não poderemos atendê-lo, pois nossa produção deste(s) produto(s) está 100% comprometida.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossa intenção de, em outra oportunidade, poder atendê-lo.

Atenciosamente,

Elmo Regis
Assistente Comercial
Winner Indústria de Descartáveis
(61) 3435 6750
(61) 99903 9215
e-mail: vendas.winnerbrasil@gmail.com
www.winnerbrasil.com



Em qui., 14 de mai. de 2020 às 11:18, ses-cotacao <ses-cotacao@saude.sp.gov.br> escreveu:

URGENTÍSSIMO



CNPJ 46.374.500/0252-60

Pregão Eletrônico



21/08/2020

Detalhamento do documento de Empenho - Portal da transparência

Nº do documento	Data	Descrição
2020NE800014	24/04/2020	NOTA DE EMPENHO (NE)
Fase	Espécie/tipo de documento	Valor do documento
EMPENHO	ORIGINAL	R\$ 43.488,00

Observação do documento

REQ 018/2020-DEP MAT.DISP 57/2020/PMPA.TR 08/2020/PMPA.CTTO 06/2020/PMPA.OPTANTE P/ SIMPLES.AQS DE DE MAT.E EPI CONTRA O COVID 19-PARA ENFRENTAMENTO AOS EFEITOS DO COVID-19.ND339030-36.2020NC001182-DGP,31MAR20. PROC ORIGEM: 2020DI000

DADOS DO FAVORECIDO

CPF/CNPJ/Outros	Nome
09.279.816/0001-70	JAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPIT

DADOS DO ÓRGÃO EMITENTE

Órgão Superior	Órgão / Entidade Vinculada	Unidade Gestora	Gestão
52000 MINISTÉRIO DA DEFESA	52121 COMANDO DO EXÉRCITO	160400 POLICLINICA MILITAR DE PORTO ALEGRE	00001 TESOURO NACIONAL

DADOS DETALHADOS DO EMPENHO

Processo

www.portaltransparencia.gov.br/despesas/documento/empenho/160400000012020NE800014?ordenarPor=fase&direcao=desc

1/4



64658002707202061

DETALHES ORÇAMENTÁRIOS

Esfera

1 - ORÇAMENTO FISCAL

Tipo de crédito

G - EXTRAORDINARIO

Fonte de recursos

00 - RECURSOS ORDINARIOS

Grupo da fonte de recursos

-3 - INVÁLIDO

Unidade orçamentária

52101 - MINISTERIO DA DEFESA

Área de Atuação (Função)

05 - DEFESA NACIONAL

Subfunção

153 - DEFESA TERRESTRE

Programa

6011 - COOPERACAO COM O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Ação

21C0 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE PUBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS

Linguagem Cidadã

Subtítulo (localizador)

21C06500 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE - NACIONAL (CREDITO EX

Plano orçamentário - PO

MP11 - COVID 19 - MEDIDA PROVISORIO N. 929 DE 25 DE MARCO DE 2020 - SEPESD

Regionalização do Gasto

6500 - SEM INFORMAÇÃO



21/08/2020

Detalhamento do documento de Empenho - Portal da transparência

Emenda Parlamentar
000000000000**Autor**
SEM EMENDA**DETALHES LICITAÇÃO/CONTRATO****Modalidade da Licitação**
DISPENSA DE LICITAÇÃO**Inciso**
CP**Amparo**
LEI13979**Referência da Dispensa ou Inexigibilidade**
ART04/CP LEI13979/20**Nº convênio/ outro acordo****DETALHE DA DESPESA****Categoria da Despesa**
3 - DESPESAS CORRENTES**Grupo de Despesa**
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES**Modalidade de Aplicação**
90 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA**Elemento de Despesa**
30 - MATERIAL DE CONSUMO**Detalhamento do Gasto** **BAIXAR**

SUBITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCRIÇÃO
MATERIAL HOSPITAL AR	1.800	24,16	43.488,00	1800.00000 UNIDADE AVENTAL HOSPITALAR, TIPO CAPOTE CIRÚRGICO, MATERIAL* POLIPROPILENO, TAMANHO* ÚNICO, GRAMATURA CERCA DE 30 G/CM2, COR* COM COR, CARACTERÍSTICA ADICIONAL SEMMANGA, ESTERILIDADE* ESTÉRIL, USO ÚNICO MARCA: CLEANTECH ITEM DO PROCESSO: 00001 ITEM DE MATERIAL: 000434398

**ANTERIOR****PRÓXIMA**

Exibir 15 resultados



21/08/2020

Detalhamento do documento de Empenho - Portal da transparência

DOCUMENTOS RELACIONADOS

www.portaltransparencia.gov.br/despesas/documento/empenho/160400000012020NE800014?ordenarPor=fase&direcao=desc

4/4



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:15:45.
Documento Nº: 42439926-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439926-6407>



SESCAP2022384006A



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

PROCESSO: 2020/11471
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PARECER: REFERENCIAL CJ/SS n.º 8/2020

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA. Hipóteses de aquisição direta, em caráter emergencial, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia de COVID19, causado pelo novo Coronavírus (artigo 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93). Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispensa de envio dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos. Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Necessidade de instrução dos autos com detalhada justificativa formal. Atenção à necessidade de observância do teor do artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações aqui inseridas aos casos idênticos e conferência dos processos em curso.

Senhora Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Cuida-se de proposta de adoção de parecer referencial, nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015¹, com o objetivo de traçar orientação jurídica uniforme em hipóteses de **aquisição direta por dispensa de licitação, em caráter emergencial**, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia de COVID19, causado pelo novo **Coronavírus**, com fundamento no **artigo 24, inciso IV**, da Lei federal nº 8.666/93.

¹ “Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ou paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas”.



Autenticado com senha por RITA DE CASSIA LOURENÇO SHIGA CAETANO - Diretor Técnico II / CGA/NC - 21/05/2020 às 13:27:09.
 Documento Nº: 5155474-6415 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5155474-6415>



SIGA



SIGA



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:16:36.
 Documento Nº: 42440030-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42440030-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

2. Considerando- se a peculiaridade e emergência da situação que ora se afigura, com a declaração de pandemia causada pelo novo Coronavírus, e, em razão disto, o número significativo de processos administrativos envolvendo **aquisições diretas em caráter emergencial**, e que envolvem matéria repetitiva e singleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, justifica-se a adoção de parecer referencial a fim de estabelecer **orientação jurídica uniforme** sobre o assunto.

3. Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos das Consultorias Jurídicas, bem como a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o Procurador Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, admite a elaboração do Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

4. Sendo assim, recomenda-se que o presente parecer venha a ser empregado como Parecer Referencial em todas as aquisições diretas realizadas com fundamento na dispensa de licitação, em **caráter emergencial**, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia causada pelo novo **Coronavírus**, com fundamento no **artigo 24, inciso IV**, da Lei federal nº 8.666/93.

É o relatório.

5. Na elaboração do presente Parecer Referencial adotou-se a legislação em vigor, as normas infralegais e as **orientações já exaradas por esta Consultoria Jurídica em diversos processos do gênero**.

6. A aplicação do Parecer Referencial aos casos análogos que apresentem os **mesmos pressupostos fáticos e jurídicos** e cuja observância dependa de mera **conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, dispensa o envio dos autos à Consultoria Jurídica**.



SESCAP202028660A



SESCAP2022384018A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

7. Os processos aqui tratados, nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/15, deverão ser instruídos pela Administração com:

a) cópia integral do presente Parecer Referencial, e

b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.

8. Os casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

8.1. Assim, é importante consignar que a análise individualizada não estará dispensada, caso a administração vislumbre a ocorrência de alguma especificidade a demandar a imposição de requisitos excepcionais, hipótese em que será necessário o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica.

9. Feitas essas observações iniciais, passa-se a discorrer acerca dos procedimentos que devem ser observados pela Administração para hipóteses de contratação, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, desde que a **situação de urgência/emergência** relacionada à pandemia causada pelo novo coronavírus esteja **perfeitamente caracterizada e devidamente justificada** nos autos.

10. Com efeito, o novo Coronavírus, responsável pela epidemia de COVID19, representa uma ameaça real e significativa à saúde da população, em especial do Estado de São Paulo.

10.1. A Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde



SESCAP2020286660A



SESCAP2022384018A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

pública de importância internacional decorrente do coronavírus, determina em seu artigo 4º:

Art. 4º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

11. Pois bem. A licitação é princípio constitucional fundado na isonomia, a ser observado pela Administração Pública, e que comporta exceções previstas em lei, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Uma dessas exceções à regra geral é a contratação direta decorrente de dispensa do procedimento licitatório, disciplinada no artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, em virtude de situação emergencial, e que constitui faculdade do Administrador.

12. Assim, a autoridade competente deverá avaliar, em cada caso, se a situação efetivamente subsume-se no conceito de situação emergencial, a permitir a dispensa da realização de certame licitatório. Para tanto, deverá ter em conta que emergência significa necessidade de **atendimento imediato** a certos interesses, sendo que a demora nesse atendimento implicaria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, deverá verificar se a urgência realmente existe, e se a contratação pretendida é a melhor possível nas circunstâncias.



SESCAP2020286660A



SESCAP2022384018A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

13. No tocante à caracterização da situação emergencial, a permitir a aquisição mediante dispensa de licitação, Marçal Justen Filho² ensina:

“Para dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. (...) Não é qualquer ‘prejuízo’ que autoriza dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.

(...)

b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação.”

14. A **situação emergencial**, nos termos do inciso IV, do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, alterada pela Lei federal nº 8.883/94, libera a Administração Pública da obrigação de realizar o prévio procedimento licitatório, desde que consignado e demonstrado o fato que deu origem à necessidade. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles (*in* Licitação e Contrato Administrativo, 5ª edição, Ed. revista dos Tribunais, São Paulo, pp 5 e 6), com muita propriedade conceitua da seguinte forma:

“Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança ou à saúde de pessoas, ou à incolumidade do patrimônio público ou particular de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas.

A emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado”.

14.1. Acrescentando, mais adiante:

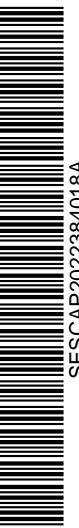
² “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Dialética, 15ª ed., 2012, págs. 339/340.



Autenticado com senha por RITA DE CASSIA LOURENÇO SHIGA CAETANO - Diretor Técnico II / CGA/NC - 21/05/2020 às 13:27:09.
 Documento Nº: 5155474-6415 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5155474-6415>



SESCAP2020286660A



SESCAP2022384018A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:16:36.
 Documento Nº: 42440030-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42440030-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

"Em tais casos, a autoridade pública responsável, verificando a urgência das medidas administrativas, pode declará-las de emergência e dispensar a licitação para as necessárias contratações, circunscritas à debelação do perigo ou à atenuação de danos a pessoas e bens públicos ou particulares. O reconhecimento da emergência é da valoração subjetiva, mas há de estar baseada em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa da licitação". (ob.cit.pp93/94).(g.n.).

15. A condição essencial que libera o certame é a **caracterização da urgência**. Nesse passo, oportuno buscar a lição doutrinária de Diógenes Gasparini:

"O atendimento de certas situações, pelo Poder Público, há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízos ou comprometer a segurança dos administrados, de obras, de bens ou de equipamentos. A emergência, como hipótese de dispensa de licitação consignada no inciso IV do artigo 24 do Estatuto, é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a Administração Pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos. Nessas hipóteses, diz-se que a emergência é real. O suprimento de oxigênio no hospital municipal em caso de calamidade pública, o conserto do reservatório de água da cidade cujo vazamento ameaça sua segurança e a restauração do equipamento de balsa, destruído por uma enchente anormal do rio, são exemplos de casos de emergência. Assim, não é emergência real a situação que deve ser resolvida de imediato (compra de distintivos, hoje para serem dados amanhã aos funcionários que completarem vinte anos de serviço público) quando dela já se tinha conhecimento muito tempo antes. Nessa hipótese, diz que a emergência é ficta, ou fabricada. Em tais casos, há negligência, não urgência. Apesar disso, contrata-se, e pela negligência, responderá a autoridade omissa". (Direito Administrativo, Editora Saraiva:1989, pp 214/215).(g.n.).

16. É oportuno lembrar que a apreciação das circunstâncias que qualificam determinada situação como de emergência, está compreendida na discricionariedade do administrador, daí a importância da **precisão da Justificativa Técnica**.

17. Portanto, incumbe à Autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a situação descrita no aludido inciso IV do artigo 24, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, e, em caso positivo, **descrevê-la, justificá-la e fundamentá-la**.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

17.1. Para que o administrador **declare a dispensa da licitação**, há necessidade de **motivação** do ato decisório, nos exatos termos do artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, com os seus devidos fundamentos.

17.2. Ou seja, conforme ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO *in obra citada*, pág. 332, “*em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado.*”.

18. O presente Parecer Referencial destina-se justamente a traçar orientação jurídica uniforme para hipóteses de contratação direta, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, em que estejam presentes **todos** os requisitos acima especificados. Dispõe este artigo:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

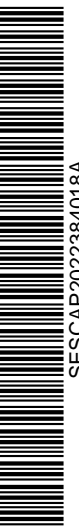
IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

19. Por seu turno, o artigo 26 do mesmo diploma legal estabelece, dentre outras disposições, que as situações de dispensa devem ser necessariamente justificadas e o processo, instruído com manifestação acerca da razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço:

“Artigo 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para



SESCAP202028660A



SESCAP2022384018A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

(grifo nosso)

20. No Estado de São Paulo os pressupostos para a contratação emergencial, com dispensa de licitação, encontram-se estabelecidos no Decreto nº 40.320, de 15 de setembro de 1995, em seu artigo 1º, incisos I, II e III, que assim dispõe:

"Art.1º - As dispensas de licitação para a celebração de contratos em situações de emergência, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do inciso IV do artigo 24 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, serão sempre justificadas, por escrito e pormenorizadamente, pelo órgão responsável pela contratação, abrangendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial que autorize a dispensa;

II - razão da escolha da empresa contratada;

III - justificativa do preço, com a utilização de pesquisa de mercado, se for o caso".

21. Assim, os procedimentos tendentes à contratação direta com base nesse dispositivo devem contar com ampla justificativa por parte do órgão responsável pela contratação, abordando pormenorizadamente os elementos elencados nos incisos do artigo 1º do Decreto estadual nº 40.320/1995 (caracterização da situação emergencial que autorize a dispensa; razão da escolha da empresa contratada; justificativa do preço, **com a utilização de pesquisa de mercado**, se for o caso), fornecendo elementos à autoridade competente para que delibere de forma fundamentada acerca da pretendida contratação direta por dispensa de licitação.



SESCAP202028660A



SESCAP2022384018A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

22. Para aferição da competência para dispensar a licitação, deve-se verificar a modalidade licitatória que corresponderia ao valor total da contratação, conforme o artigo 23, inciso II da Lei federal nº 8.666/93³, em conjunto com a Resolução SS 38, de 29 de abril de 2016⁴, e artigos 1º e 5º do Decreto estadual nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterado pelo Decreto nº 37.410, de 09 de setembro de 1993⁵. Assim, nas hipóteses em que o valor da total da contratação superar os R\$ 1.430.000,00 esta competência somente poderá ser exercida pelo Chefe de Gabinete ou pelos Dirigentes de Unidades Orçamentárias. Caso seja inferior a essa quantia, também poderão exercê-la os Dirigentes de Unidades de Despesa.

23. Também deverá constar dos autos a **justificativa do preço**, com a **utilização de pesquisa de mercado**, a fim de que a Administração avalie a melhor proposta e, com base nesta, declare a razoabilidade dos preços.

³ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (...)

II - para compras e serviços não incluídos no

inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (redação conforme Decreto 9.412/2018)

⁴ Artigo 1º - As competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto - 31.138, de 09-1-1990, as do parágrafo

1º, do artigo 1º e do inciso I do artigo 2º do Decreto - 36.226, de 15-12-1992, com a redação dada pelo Decreto - 37.410, de 09-9-1993, e as do artigo 3º do Decreto - 47.297, de 06-11-2002, ficam delegadas na seguinte conformidade:

I - ao Chefe de Gabinete e aos Dirigentes de Unidades Orçamentárias, relativamente a todas as modalidades de licitação e, em especial, no que diz respeito à modalidade Pregão cujo valor estimado para a contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00;

II - aos Dirigentes de Unidades de Despesa, relativamente às licitações até a modalidade de Tomada de Preços e Pregão sendo, quanto a esta modalidade, o valor estimado para a contratação inferior a R\$ 650.000,00.

⁵ Art. 1º - O artigo 5º do Decreto 31.138, de 9 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - As competências constantes dos artigos 1º e 2º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, à autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial do Estado, na seguinte conformidade:

I - ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências;

II - ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto às demais modalidades de licitação." (grifamos)



SESCAP202028660A



SESCAP2022384018A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

24. Ademais, nos termos do parágrafo único, incisos II e III do artigo 26, da Lei federal nº 8.666/93 e artigo 1º, inciso II e III do Decreto estadual nº 40.320/1995, acima transcritos, deverá ser justificada a razão da escolha da empresa que será contratada.

25. Como visto, à Administração cabe demonstrar que o preço cobrado é compatível com o preço praticado no mercado e na aquisição dos mesmos bens por outros órgãos ou entidades da Administração estadual.

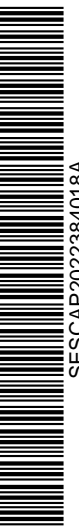
26. Assim, dever estar justificada a **razoabilidade dos preços**, atendendo-se o princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 111 da Constituição do Estado).

27. Cabe, outrossim, à autoridade responsável, a emissão de **despacho fundamentado declarando a dispensa da licitação, e seu fundamento na Lei nº 8.666/93**, autorizando, assim, a contratação direta, o que deverá ser **ratificado pela autoridade superior**.

28. Os autos deverão ser instruídos com a reserva de recursos orçamentários e com a providência estabelecida no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

29. É necessário, ademais, que a **autoridade administrativa se manifeste a respeito de todos os pontos que lastrearão a contratação**.

30. A deliberação da autoridade deve definir as condições a embasarem a contratação, tais como exigências de habilitação, sanções para o caso de inadimplemento, prazo de validade das propostas, condições e prazos de





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

contratação (fixando o prazo para entrega dos bens), prazo de duração do ajuste (que não poderá ultrapassar o exercício financeiro em curso), condições de pagamento, etc...

31. Com relação ao **Termo de Referência**, deverá ser aprovado pela autoridade competente, recomendando-se ao órgão técnico responsável pela qualificação do objeto o necessário cuidado na sua especificação, de modo a atender o interesse da Administração, inclusive no que se refere ao cálculo do quantitativo.

32. Registra-se, outrossim, que previamente à contratação, a Administração **deverá se certificar** de que estão presentes nos autos os seguintes elementos:

- a) declarações firmadas pelos representantes legais da empresa a ser contratada, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998, bem como assegurando a inexistência de impedimento legal para contratar com a Administração;
- b) certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, que **deverão estar com prazo de validade em vigência no momento da contratação**, sob pena da mesma não poder se concretizar, bem assim, em se tratando de certidões obtidas por meio eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões;
- c) justificativa técnica;
- d) declaração de razoabilidade dos preços nos termos do Decreto estadual nº 36.226/92;
- e) certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual (caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial,



SESCAP202028660A



SESCAP2022384018A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso);

f) cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes à representação da empresa a ser contratada;

g) consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008 (esta condição será considerada cumprida se a devedora comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º. da Lei Estadual nº 12.799/2008). O “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>, e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, também deverão ser consultados previamente à celebração da contratação;

h) cumprimento do disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

i) cumprimento das providências estabelecidas no Decreto estadual nº 41.165, de 20 de dezembro de 1996, com a alteração da redação do art. 1º, em consonância com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 64.070, de 2 de janeiro de 2019 ⁷, **quando o valor da contratação atingir ou superar o patamar de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

⁶**Artigo 16** – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁷ **Artigo 1º** - O artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte



SESCAP202028660A



SESCAP2022384018A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

33. Por ocasião da assinatura da avença, deverão ser renovadas as consultas por Sanções Administrativas e perante o Cadin Estadual e o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>.

34. Por fim, autorizada a dispensa da licitação pela autoridade competente, deverá essa **decisão** ser comunicada dentro de 03 (três) dias à **autoridade superior para ratificação**, e publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93). Essa decisão, juntamente com as justificativas e pareceres dos órgãos jurídicos, deverão ser encaminhados, também por cópias, no prazo de até 10 (dez) dias contados do ato de ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado (cf. Lei Estadual nº 6.544/89, art. 26, parágrafo único, acrescentado pela Lei Estadual nº 9.127/95 e o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto estadual nº 40.320, de 15/09/95).

35. Reitere-se que para a utilização do presente Parecer Referencial, a Administração deve observar o artigo 4º, da Resolução PGE nº 29/2015, que prevê a necessidade de instrução dos autos e dos expedientes congêneres com (i) cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e (ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

redação:

“Artigo 1º - A celebração de contratos relativos à contratação de obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, à contratação de serviços terceirizados e os contratos de gestão, com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dependerá de prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário de Governo, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais.”.(NR)

§Parágrafo único - Os atos de dispensa de que cuida este decreto, as justificativas que os embasaram e os pareceres referidos no “caput” deste artigo serão encaminhados, por cópia, no prazo de 10 (dez) dias úteis após sua ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado (artigo 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.544-89, acrescido pela Lei Estadual nº 9.127, de 8 de março de 1995).

Parecer Referencial CJ/SS n.º 8/2020

Página 13 de 15



Autenticado com senha por RITA DE CASSIA LOURENÇO SHIGA CAETANO - Diretor Técnico II / CGA/NC - 21/05/2020 às 13:27:09.
Documento N°: 5155474-6415 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5155474-6415>



SESCAP202028660A



SESCAP2022384018A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:16:36.
Documento N°: 42440030-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42440030-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

36. Reitera-se que constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos, a inexistência de registros em nome da adjudicatária/contratada no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL”, que deverá ser consultado por ocasião da celebração do ajuste e da realização do pagamento. O cumprimento dessa condição, poderá se dar pela comprovação de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual 12.799/2008.

37. Previamente à celebração da avença, também devem ser consultados o “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, e o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>, e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992).

38. Ressalte-se que não compete a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito das contratações, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao aspecto financeiro. Por tal motivo, recomenda-se aos órgãos competentes da Pasta o necessário controle, de modo a permitir que as contratações realmente atendam ao interesse público, **especificamente no enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo coronavírus.**

39. Reitera-se que, nos casos em que surgirem dúvidas jurídicas, não abrangidas pelas orientações gerais ora traçadas, os autos deverão ser remetidos a este órgão jurídico, para análise e manifestação.

40. Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, na hipótese de alteração da legislação que fundamenta o presente parecer referencial, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica



SESCAP202028660A



SESCAP2022384018A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

eventual substituição das orientações dele constantes.

41. Por fim, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, com a finalidade de garantir a atualidade das orientações traçadas por esta Consultoria Jurídica, fixa-se o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a validade deste Parecer Referencial, contado desta data, ou enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus**, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

42. Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja levado ao conhecimento da Administração para amplo conhecimento e aplicação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES
Procuradora do Estado



SESCAP202028660A



SESCAP2022384018A





fls. 1

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

PROCESSO: 2020/11471
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL - ANTE A URGÊNCIA DA
SITUAÇÃO CORONAVÍRUS

1. De acordo com as conclusões do Parecer CJ/SS n.º
8/2020 por seus próprios fundamentos.

2. Restituam-se os autos à MD. Chefia de Gabinete
para ciência do inteiro teor do parecer retro, com proposta de divulgação entre todas as
unidades das Coordenadorias.

São Paulo, 13 de março de 2020.

LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ
PROCURADORA DO ESTADO ASSISTENTE



SESCAP202028660A



SESCAP2022384018A



Autenticado com senha por RITA DE CASSIA LOURENÇO SHIGA CAETANO - Diretor Técnico II / CGA/NC - 21/05/2020 às 13:27:09.
Documento Nº: 5155474-6415 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5155474-6415>



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:16:36.
Documento Nº: 42440030-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42440030-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

PROCESSO: 2020/11471

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PARECER: REFERENCIAL CJ/SS n.º 11/2020

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA. Hipóteses de aquisição direta, em caráter emergencial, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia de COVID19, causado pelo novo Coronavírus (artigo 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93). Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. Dispensa de envio dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos. Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Necessidade de instrução dos autos com justificativa formal. Atenção à necessidade de observância do teor do artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações aqui inseridas aos casos idênticos e conferência dos processos em curso.

Senhora Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Trata-se de expediente que retorna a este órgão consultivo para **atualização do Parecer Referencial nº 08/2020**, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015, tendo em vista a **alteração da legislação** que fundamentou o referido parecer referencial, e a publicação da recente Medida Provisória, de 20 de março de 2020, que alterou a Lei federal nº 13.979/2020.

Parecer Referencial CJ/SS n.º 11/2020

Página 1 de 23



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



SESCAP2020400646

SIGA



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



SESCAP2022384030A

SIGA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

1.1. O recente **Parecer Referencial CJ/SS nº 08/2019** tratou de analisar os procedimentos administrativos preparatórios para **aquisição direta por dispensa de licitação**, em **caráter emergencial**, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia de COVID19, causado pelo novo **Coronavírus**, com fundamento no **artigo 24, inciso IV**, da Lei federal nº 8.666/93, e no **artigo 4º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**.

2. Considerando-se a **peculiaridade e emergência da situação que ora se afigura**, com a declaração de pandemia causada pelo novo **Coronavírus**, e, em razão disto, o número significativo de processos administrativos envolvendo **aquisições diretas em caráter emergencial**, e que envolvem matéria repetitiva, justifica-se a adoção de parecer referencial a fim de estabelecer **orientação jurídica uniforme** sobre o assunto.

3. Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos das Consultorias Jurídicas, bem como a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o Procurador Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, admite a elaboração do Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

4. Sendo assim, recomenda-se que o presente parecer venha a ser empregado como Parecer Referencial em todas as aquisições diretas realizadas com fundamento na dispensa de licitação, em **caráter emergencial**, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia causada pelo novo **Coronavírus**, com fundamento no **artigo 24, inciso IV**, da Lei federal nº 8.666/93, e no **artigo 4º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**.

É o relatório.



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

5. Na elaboração do presente Parecer Referencial adotou-se a legislação ora em vigor, as normas infralegais e as orientações já exaradas por esta Consultoria Jurídica em diversos processos do gênero.

6. A aplicação do Parecer Referencial aos casos análogos que apresentem os **mesmos pressupostos fáticos e jurídicos** e cuja observância dependa de mera **conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, dispensa o envio dos autos à Consultoria Jurídica.**

7. Os processos aqui tratados, nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/15, deverão ser instruídos pela Administração com:

- a) cópia integral do presente Parecer Referencial, e
- b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.

8. Os casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

8.1. Assim, é importante consignar que a análise individualizada não estará dispensada, caso a administração vislumbre a ocorrência de alguma especificidade a demandar a imposição de requisitos excepcionais, hipótese em que será necessário o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica.

9. Feitas essas observações iniciais, passa-se a discorrer acerca dos procedimentos que devem ser observados pela Administração para hipóteses de contratação, por **dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 4º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, desde que a



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

situação de urgência/emergência relacionada à pandemia causada pelo novo coronavírus esteja perfeitamente caracterizada e devidamente justificada nos autos.

10. Com efeito, o novo Coronavirus, responsável pela epidemia de COVID19, representa uma ameaça real e significativa à saúde da população, em especial do Estado de São Paulo.

10.1. A Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, determina em seu artigo 4º, *caput*, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

11. Pois bem. A licitação é princípio constitucional fundado na isonomia, a ser observado pela Administração Pública, e que comporta exceções previstas em lei, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Uma dessas exceções à regra geral é a **contratação direta decorrente de dispensa do procedimento licitatório**, disciplinada no artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, em virtude de situação emergencial, e, no presente momento, disciplinada também na Lei **federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.**

12. Assim, a autoridade competente deverá avaliar, em cada caso, se a situação efetivamente subsume-se no conceito de situação emergencial prevista pela **Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, nos exatos termos do seu artigo 4º, **declarando- a, quando então ficarão presumidas atendidas as condições de:** (I) ocorrência de situação de emergência; (II) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(III) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (IV) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, nos exatos termos do artigo 4º B da referida Lei federal.

13. É oportuno lembrar que a apreciação das circunstâncias que qualificam determinada situação como de *emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus* está compreendida na discricionariedade do administrador, daí a importância da **precisão da Justificativa Técnica**.

14. Portanto, incumbe à Autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a situação descrita na aludida **Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório.

15. O presente Parecer Referencial destina-se justamente a traçar orientação jurídica uniforme para hipóteses de contratação direta, com base no **artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, e especialmente no artigo 4º da Lei federal nº 13.979/2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**. Dispõem referidos artigos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:
(...)
IV – nos casos de **emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**” (destacamos)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A - A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B - Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
 Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
 Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C - Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D - O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º *Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.* (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º *Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.* (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G - Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º *Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.* (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H - Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I - Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

16. Desta forma, o artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93¹ deverá ser aplicado **em consonância** com as determinações contidas na Lei federal nº **13.979/2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, especialmente no tocante à **caracterização da situação emergencial** ou calamitosa, e a **justificativa do preço**.

17. Isso porque a Lei federal nº 13.979/2020

¹ “Artigo 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

(grifo nosso)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

dispôs, em seu **artigo 4º-B** que presumem-se atendidas as condições de (I) *ocorrência de situação de emergência*; (II) *necessidade de pronto atendimento da situação de emergência*; (III) *existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares*; e (IV) *limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência*.

18. Já o seu **artigo 4º-E, inciso VI e parágrafos 2º e 3º** dispõem que as estimativas de preço poderão seguir no mínimo um parâmetro lá descrito, e que **excepcionalmente, desde que devidamente justificado pela autoridade competente**, poderá ser dispensada a estimativa de preços, e poderá haver a contratação mesmo por valores superiores aos da estimativa, caso decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços.

19. No Estado de São Paulo os pressupostos para a contratação emergencial, com dispensa de licitação, encontram-se estabelecidos no Decreto nº 40.320, de 15 de setembro de 1995, em seu artigo 1º, incisos I, II e III², o qual também deverá ser aplicado **em consonância** com as determinações contidas na Lei federal nº **13.979/2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, especialmente no tocante à **caracterização da situação emergencial** ou calamitosa, e a **justificativa do preço**, como acima orientado.

20. Assim, os procedimentos tendentes à contratação direta com base na **Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, devem contar (i) com a justificativa técnica por parte do órgão responsável pela contratação, (ii) com a declaração **da autoridade competente** de que a situação efetivamente subsume-se no conceito de

² "Art.1º - As dispensas de licitação para a celebração de contratos em situações de emergência, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do inciso IV do artigo 24 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, **serão sempre justificadas, por escrito e pormenorizadamente, pelo órgão responsável pela contratação, abrangendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:**

I - **caracterização da situação emergencial** que autorize a dispensa;

II - **razão da escolha da empresa contratada;**

III - **justificativa do preço, com a utilização de pesquisa de mercado, se for o caso**".



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

situação emergencial prevista pela Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, nos exatos termos do seu artigo 4º, (iii) com a razão da escolha da empresa contratada; (iv) com a justificativa do preço, levando-se em consideração o artigo 4º F, inciso VI da referida lei federal, e (v) com a indicação dos recursos orçamentários.

21. Para aferição da competência para dispensar a licitação, deve-se verificar a modalidade licitatória que corresponderia ao valor total da contratação, conforme o artigo 23, inciso II da Lei federal nº 8.666/93³, em conjunto com a Resolução SS 38, de 29 de abril de 2016⁴, e artigos 1º e 5º do Decreto estadual nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterado pelo Decreto nº 37.410, de 09 de setembro de 1993⁵. Assim, nas hipóteses em que o valor da total da contratação superar os R\$

³ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (...)

II - para compras e serviços não incluídos no

inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (redação conforme Decreto 9.412/2018)

⁴ Artigo 1º - As competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto - 31.138, de 09-1-1990, as do parágrafo

1º, do artigo 1º e do inciso I do artigo 2º do Decreto - 36.226, de 15-12-1992, com a redação dada pelo Decreto - 37.410, de 09-9-1993, e as do artigo 3º do Decreto - 47.297, de 06-11-2002, ficam delegadas na seguinte conformidade:

I - ao Chefe de Gabinete e aos Dirigentes de Unidades Orçamentárias, relativamente a todas as modalidades de licitação e, em especial, no que diz respeito à modalidade Pregão cujo valor estimado para a contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00;

II - aos Dirigentes de Unidades de Despesa, relativamente às licitações até a modalidade de Tomada de Preços e Pregão sendo, quanto a esta modalidade, o valor estimado para a contratação inferior a R\$ 650.000,00.

⁵ Art. 1º - O artigo 5º do Decreto 31.138, de 9 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - As competências constantes dos artigos 1º e 2º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, à autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial do Estado, na seguinte conformidade:

I - ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências;

II - ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto às demais modalidades de licitação." (grifamos)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

1.430.000,00 esta competência somente poderá ser exercida pelo Chefe de Gabinete ou pelos Dirigentes de Unidades Orçamentárias. Caso seja inferior a essa quantia, também poderão exercê-la os Dirigentes de Unidades de Despesa.

22. Cabe, de qualquer forma, à autoridade responsável, a emissão de **despacho fundamentado declarando a dispensa da licitação, e seu fundamento nas Leis federais nº 8.666/93 e 13.979/2020**, autorizando, assim, a contratação direta, o que deverá ser **ratificado pela autoridade superior**.

23. Os autos deverão ser instruídos com a reserva de recursos orçamentários e com a providência estabelecida no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

24. É necessário, ademais, que a **autoridade administrativa se manifeste a respeito de todos os pontos que lastrearão a contratação**.

25. A deliberação da autoridade deve definir as condições a embasarem a contratação, tais como exigências de habilitação (e quais aplicáveis, considerando-se a excepcionalidade prevista no artigo 4ºF da Lei 13.979/20º), sanções para o caso de inadimplemento, prazo de validade das propostas, condições e prazos de contratação (fixando o prazo para entrega dos bens e esclarecendo se a contratação se dará por meio da emissão de nota de empenho ou assinatura de instrumento de contrato), prazo de duração do ajuste (que não poderá ultrapassar seis meses, de acordo com o artigo 4º - H da Lei federal nº 13.979/2020), condições de pagamento, etc...

⁶ Art. 4º-F - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa**, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação**, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à *Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição*. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

26. Com relação ao **Termo de Referência**, deverá seguir o disposto no artigo 4º E, § 1º e incisos⁷, e ser aprovado pela autoridade competente, recomendando-se ao órgão técnico responsável pela qualificação do objeto o necessário cuidado na sua especificação, de modo a atender o interesse da Administração, inclusive no que se refere ao cálculo do quantitativo.

27. Reitere-se que, nos termos do artigo 4º H da Lei federal nº 13.979/2020, os contratos *terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*

28. Registra-se, outrossim, que previamente à contratação, a Administração **deverá se certificar** de que estão presentes nos autos os seguintes elementos:

a) declarações firmadas pelos representantes legais da empresa a ser contratada, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998, bem como assegurando a inexistência de impedimento legal para contratar com a Administração (o que poderá ser excepcionado em caso de ser a contratada a única fornecedora do serviço, nos termos do § 3º do artigo 4º da Lei federal nº 13.979/20);

b) certidões de regularidade previdenciária, fiscal, jurídica e trabalhista, que **deverão estar com prazo de validade em vigência no momento da contratação**, bem assim, em se tratando de certidões obtidas por meio

⁷ “**Art. 4º-E** - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;



SESCAP202040646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões (considerando-se que, no caso da **regularidade fiscal e trabalhista**, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa**, poderá dispensar a apresentação de documentação a elas relativa, nos termos do artigo 4º F⁸);

c) justificativa técnica;

d) declaração de razoabilidade dos preços nos termos do Decreto estadual nº 36.226/92;

e) certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual (caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso);

f) cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes à representação da empresa a ser contratada;

g) consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008 (esta condição será considerada cumprida se a devedora comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º. da Lei Estadual nº 12.799/2008). O “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>, e o Cadastro Nacional de

⁸ “Art. 4º-F - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista** ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.”



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, também deverão ser consultados previamente à celebração da contratação;

h) cumprimento do disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

i) cumprimento das providências estabelecidas no Decreto estadual nº 41.165, de 20 de dezembro de 1996, com a alteração da redação do art. 1º, em consonância com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 64.070, de 2 de janeiro de 2019 ¹⁰, **quando o valor da contratação atingir ou superar o patamar de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

29. Caso haja necessidade da assinatura de **instrumento de contrato**, quer pela peculiaridade da aquisição, quer por se tratar de aquisição com entrega parcelada, observa-se, primeiramente, que deverá ser atendido o preceituado no artigo 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de modo a haver **absoluta consonância** com o estabelecido na deliberação da autoridade e no termo de referência.

30. As aquisições com entrega imediata, em regra, se formalizam por meio de nota de empenho. Todavia, face às peculiaridades de determinada aquisição, se considerar **imprescindível**, a Administração poderá optar pela celebração de contrato em aquisições com entrega imediata, caso em que deverá ser utilizada a minuta de

⁹**Artigo 16** – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁰ **Artigo 1º** - O artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - A celebração de contratos relativos à contratação de obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, à contratação de serviços terceirizados e os contratos de gestão, com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dependerá de prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário de Governo, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais.".(NR)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

contrato de aquisição com entrega parcelada, fazendo as alterações correspondentes ao regime de entrega.

31. No caso de aquisições com entrega parcelada, orienta-se para que sejam utilizados os modelos de minutas de contrato padrão pré aprovadas, disponíveis no site da BEC (aquisição de bens com entrega parcelada), e que constituem o Anexo V da minuta de edital, **fazendo-se as adequações necessárias para o caso de dispensa de licitação.**

31.2. Recomenda-se, ademais, que a unidade licitante **atente** para que os prazos e condições da aquisição que constarem do Termo de Referência sejam **absolutamente idênticos** aos que constarem da minuta de contrato.

32. A fim de colaborar com o preenchimento e elaboração da minuta de contrato, apresentamos a seguir algumas orientações:

a) **Preâmbulo:** recomenda-se a seguinte redação para o trecho em destaque, em substituição (tendo em vista que não deve haver referência à legislação do pregão):

“... a seguir denominada “CONTRATADA”, neste ato representada pelo Senhor(a) _____, portador do RG nº _____ e CPF nº _____, em face da declaração de dispensa de licitação e sua ratificação, com fundamento nos artigos 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 4º da Lei federal nº 13.979/2020, conforme despacho exarado às fls. ____ do Processo nº _____, celebram o presente TERMO DE CONTRATO, sujeitando-se às disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei federal nº 13979/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições que reciprocamente outorgam e aceitam:

b) **Cláusula Primeira:** a descrição do objeto deve ser **idêntica** à adotada no despacho da autoridade e no Termo de referência;





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

e) **Cláusula Segunda, caput:** definir da forma mais adequada ao caso concreto em harmonia com o despacho da autoridade e com o disposto no Termo de Referência. Recomenda-se a seguinte redação, em consonância com o estabelecido na Lei federal nº 13.979/2020¹¹, sendo que o **prazo máximo de duração dos contratos é de seis meses:**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente ajuste será de _____ (por extenso) meses, com início em ___/___/___ e término em ___/___/___, podendo ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo nas hipóteses previstas no artigo 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, mediante justificativa prévia e por escrito nos autos do processo administrativo, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, nos termos do artigo 4º H da Lei federal nº 13.979/2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não obstante o prazo estipulado no caput, o contrato deverá ser rescindido antes do término do prazo de vigência, sem ônus para a contratante, caso não mais existente a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

e) **Cláusula Terceira, caput:** identificar, dentre as obrigações da contratada ali previstas, as que se aplicam ao caso concreto, excluindo as demais, e incluir condições e responsabilidades específicas que não estejam ali relacionadas, a depender das particularidades dos serviços a serem contratados;

f) **Cláusula Quarta:** sugere-se a manutenção de todos os incisos previstos na minuta, sendo possível incluir condições e responsabilidades específicas que não estejam ali relacionadas;

g) **Cláusula sexta:** os prazos de recebimento provisório e definitivo devem ser preenchidos em consonância com a deliberação da autoridade, observando os

¹¹ Art. 4º-H - Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

limites máximos previstos no art. 73, inc. I, “a”, e §3º da Lei federal nº 8.666/1993;

h) Cláusula sétima, caput: incluir valor do preço total do contrato, e, se o caso, os valores unitários dos bens, em consonância com a proposta apresentada pela contratada;

i) Cláusula Oitava: preencher conforme reserva orçamentária;

j) Cláusula Nona, parágrafo quinto: manter esse parágrafo caso a aquisição envolva a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar federal nº 116/2003, sujeitos ao recolhimento do ISSQN;

k) Cláusula décima: recomenda-se alterar a redação para a seguinte, tendo em vista o disposto no artigo 4º I da Lei federal nº 13.979/2020¹²:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DO OBJETO CONTRATADO

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do CONTRATANTE, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do artigo 4º I da Lei federal nº 13.979/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO

Eventual alteração será obrigatoriamente formalizada pela celebração de prévio termo aditivo ao presente instrumento, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

l) Cláusula décima segunda, caput: tendo em vista que não se trata de licitação por meio de pregão eletrônico, recomenda-se substituir a redação por:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Se a contratada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei federal nº

¹² **Art. 4º-I** - Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. **(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
 Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



SESCAP202040646



SESCAP2022384030A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
 Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

8.666/93, e artigos 80 e 81 da Lei estadual nº 6.544/89, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando couber.

m) Cláusula décima segunda, parágrafo primeiro: tendo em vista que não há edital neste caso, recomenda-se substituir a redação por:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A sanção de que trata o caput desta Cláusula poderá ser aplicada juntamente com as multas previstas na Resolução SS nº 92, de 10-11-2016, garantido o exercício de prévia e ampla defesa, e deverá ser registrada no CAUFESP, no "Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções", no endereço www.esancoes.sp.gov.br, e também no "Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS", no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>.

n) Cláusula décima segunda, parágrafo quarto: tendo em vista que não há edital neste caso, recomenda-se excluir o trecho final da redação "e no artigo 7º da Lei federal nº 10.520/2002".

o) Cláusula décima terceira: tendo em vista que neste caso não há edital, e com base na deliberação da autoridade competente, deverá ser escolhida uma das opções de redação a seguir:

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação que constitui objeto do presente instrumento.

OU

Para fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, a CONTRATADA prestou garantia sob a modalidade _____ no valor de R\$ _____, correspondente a ____% (____ por cento) do valor total da contratação, em conformidade com o disposto no artigo da Lei Federal nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A garantia deverá assegurar, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

I. prejuízo advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

II. prejuízos causados à contratante ou a terceiro durante a execução do contrato;

III. multas moratórias e punitivas aplicadas pela contratante à contratada;

IV. obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, relacionadas à execução do Contrato, não adimplidas pela contratada;

PARÁGRAFO SEGUNDO

A cobertura prevista no Parágrafo Primeiro abrangerá todos os fatos ocorridos durante a vigência contratual, ainda que o sinistro seja comunicado pela contratante após a superação do termo final de vigência da garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da contratante por meio de guia própria de recolhimento em conta do Tesouro do Estado no Banco do Brasil, que contemple a devida correção monetária do valor depositado.

PARÁGRAFO QUARTO

Se a CONTRATADA optar pela modalidade seguro-garantia, das condições especiais da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula. Caso a apólice não seja emitida de forma a atender a cobertura prevista neste Parágrafo Quarto, a licitante vencedora poderá apresentar declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

No caso de alteração do valor do contrato, reajuste ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições e parâmetros, mantido o percentual de que trata o caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO

Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de [_____] ([por extenso]) dias úteis, contados da data em que for notificada, sob pena de rescisão do contrato e aplicação das sanções nele previstas.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Não serão aceitas garantias que incluam outras isenções de responsabilidade que não as seguintes:

I. Caso fortuito ou força maior;

II. Descumprimento das obrigações pela CONTRATADA decorrentes de atos ou fatos imputáveis exclusivamente à CONTRATANTE;



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PARÁGRAFO OITAVO

Após a aferição do cumprimento integral de todas as obrigações contratuais, será considerada extinta a garantia com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente, conforme dispõe o § 4º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993.

p) Cláusula Décima Quarta, I: recomenda-se fazer constar:

I. Consideram-se partes integrantes do presente Termo de Contrato, como se nele estivessem transcritos:

- a. Anexo I – **Termo de Referência**
- b. Anexo II - proposta apresentada pela CONTRATADA;
- c. Anexo III – **Resolução SS nº 92/2016**.

q) Cláusula Décima Quarta, final: em regra, 3 (três) vias.

33. Por ocasião da assinatura da avença, deverão ser renovadas as consultas por Sanções Administrativas e perante o Cadin Estadual e o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>.

34. Por fim, autorizada a dispensa da licitação pela autoridade competente, deverá essa **decisão** ser comunicada dentro de 03 (três) dias à **autoridade superior para ratificação**, e publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93). Essa decisão, juntamente com as justificativas e pareceres dos órgãos jurídicos, deverão ser encaminhados, também por cópias, no prazo de até 10 (dez) dias contados do ato de ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado (cf. Lei Estadual nº 6.544/89, art. 26, parágrafo único, acrescentado pela Lei Estadual nº 9.127/95 e o artigo 2º¹³, parágrafo único, do Decreto estadual nº 40.320, de 15/09/95).

¹³Parágrafo único - Os atos de dispensa de que cuida este decreto, as justificativas que os embasaram e os pareceres referidos no “caput” deste artigo serão encaminhados, por cópia, no prazo de 10 (dez) dias úteis após sua ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado (artigo 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.544-89, acrescido pela Lei Estadual nº 9.127, de 8 de março de 1995).



SESCAP202040646



SESCAP2022384030A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

35. Reitere-se que para a utilização do presente Parecer Referencial, a Administração deve observar o artigo 4º, da Resolução PGE nº 29/2015, que prevê a necessidade de instrução dos autos e dos expedientes congêneres com (i) cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e (ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

36. Reitera-se que constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos, a inexistência de registros em nome da adjudicatária/contratada no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL”, que deverá ser consultado por ocasião da celebração do ajuste e da realização do pagamento. O cumprimento dessa condição, poderá se dar pela comprovação de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual 12.799/2008.

37. Previamente à celebração da avença, também devem ser consultados o “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, e o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>, e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992).

38. Ressalte-se que não compete a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito das contratações, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao aspecto financeiro. Por tal motivo, recomenda-se aos órgãos competentes da Pasta o necessário controle, de modo a permitir que as contratações realmente atendam ao interesse público, **especificamente no enfrentamento da emergência de saúde pública**

Parecer Referencial CJ/SS nº 11/2020

Página 22 de 23



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

causada pelo coronavírus.

39. Reitera-se que, nos casos em que surgirem dúvidas jurídicas, não abrangidas pelas orientações gerais ora traçadas, os autos deverão ser remetidos a este órgão jurídico, para análise e manifestação.

40. Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015, na hipótese de alteração da legislação que fundamenta o presente parecer referencial, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual substituição das orientações dele constantes.

41. Por fim, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, com a finalidade de garantir a atualidade das orientações traçadas por esta Consultoria Jurídica, fixa-se o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a validade deste Parecer Referencial, contado desta data, ou enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus**, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

42. Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja levado ao conhecimento da Administração para amplo conhecimento e aplicação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES
Procuradora do Estado

Parecer Referencial CJ/SS nº 11/2020

Página 23 de 23



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



fls. 1

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

PROCESSO: 2020/11471
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL - ANTE A URGÊNCIA DA
SITUAÇÃO CORONAVÍRUS

1. De acordo com as conclusões do Parecer CJ/SS n.º
11/2020 por seus próprios fundamentos.

2. Restituam-se os autos à MD. Chefia de Gabinete
para ciência do inteiro teor do parecer retro com proposta de divulgação entre todas as
unidades das Coordenadorias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ
PROCURADORA DO ESTADO ASSISTENTE



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às
19:47:54.
Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às
11:17:25.
Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 2020/11471
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PARECER: REFERENCIAL CJ/SS n.º 11/2020
EMENTA: PARECER REFERENCIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA. Hipóteses de aquisição direta, em caráter emergencial, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia de COVID19, causado pelo novo Coronavírus (artigo 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93). Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. Dispensa de envio dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos. Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Necessidade de instrução dos autos com justificativa formal. Atenção à necessidade de observância do teor do artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações aqui inseridas aos casos idênticos e conferência dos processos em curso.

Senhora Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Trata-se de expediente que retorna a este órgão consultivo para **atualização do Parecer Referencial nº 08/2020**, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015, tendo em vista a **alteração da legislação** que fundamentou o referido parecer referencial, e a publicação da recente Medida Provisória, de 20 de março de 2020, que alterou a Lei federal nº 13.979/2020.

Parecer Referencial CJ/SS n.º 11/2020

Página 1 de 23



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



SIGA



SIGA



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

1.1. O recente **Parecer Referencial CJ/SS nº 08/2019** tratou de analisar os procedimentos administrativos preparatórios para **aquisição direta por dispensa de licitação, em caráter emergencial**, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia de COVID19, causado pelo novo **Coronavírus**, com fundamento no **artigo 24, inciso IV**, da Lei federal nº 8.666/93, e no **artigo 4º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**.

2. Considerando-se a **peculiaridade e emergência da situação que ora se afigura**, com a declaração de pandemia causada pelo novo **Coronavírus**, e, em razão disto, o número significativo de processos administrativos envolvendo **aquisições diretas em caráter emergencial**, e que envolvem matéria repetitiva, justifica-se a adoção de parecer referencial a fim de estabelecer **orientação jurídica uniforme** sobre o assunto.

3. Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos das Consultorias Jurídicas, bem como a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o Procurador Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, admite a elaboração do Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

4. Sendo assim, recomenda-se que o presente parecer venha a ser empregado como Parecer Referencial em todas as aquisições diretas realizadas com fundamento na dispensa de licitação, em **caráter emergencial**, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia causada pelo novo **Coronavírus**, com fundamento no **artigo 24, inciso IV**, da Lei federal nº 8.666/93, e no **artigo 4º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**.

É o relatório.

Parecer Referencial CJ/SS nº 11/2020

Página 2 de 23



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

5. Na elaboração do presente Parecer Referencial adotou-se a legislação ora em vigor, as normas infralegais e as orientações já exaradas por esta Consultoria Jurídica em diversos processos do gênero.

6. A aplicação do Parecer Referencial aos casos análogos que apresentem os **mesmos pressupostos fáticos e jurídicos** e cuja observância dependa de mera **conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, dispensa o envio dos autos à Consultoria Jurídica.**

7. Os processos aqui tratados, nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/15, deverão ser instruídos pela Administração com:

- a) cópia integral do presente Parecer Referencial, e
- b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.

8. Os casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

8.1. Assim, é importante consignar que a análise individualizada não estará dispensada, caso a administração vislumbre a ocorrência de alguma especificidade a demandar a imposição de requisitos excepcionais, hipótese em que será necessário o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica.

9. Feitas essas observações iniciais, passa-se a discorrer acerca dos procedimentos que devem ser observados pela Administração para hipóteses de contratação, por **dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 4º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, desde que a



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

situação de urgência/emergência relacionada à pandemia causada pelo novo coronavírus esteja perfeitamente caracterizada e devidamente justificada nos autos.

10. Com efeito, o novo Coronavirus, responsável pela epidemia de COVID19, representa uma ameaça real e significativa à saúde da população, em especial do Estado de São Paulo.

10.1. A Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, determina em seu artigo 4º, *caput*, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

11. Pois bem. A licitação é princípio constitucional fundado na isonomia, a ser observado pela Administração Pública, e que comporta exceções previstas em lei, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Uma dessas exceções à regra geral é a **contratação direta decorrente de dispensa do procedimento licitatório**, disciplinada no artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, em virtude de situação emergencial, e, no presente momento, disciplinada também na **Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.**

12. Assim, a autoridade competente deverá avaliar, em cada caso, se a situação efetivamente subsume-se no conceito de situação emergencial prevista pela **Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, nos exatos termos do seu artigo 4º, **declarando- a, quando então ficarão presumidas atendidas as condições de:** (I) ocorrência de situação de emergência; (II) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

(III) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (IV) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, nos exatos termos do artigo 4º B da referida Lei federal.

13. É oportuno lembrar que a apreciação das circunstâncias que qualificam determinada situação como de *emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus* está compreendida na discricionariedade do administrador, daí a importância da **precisão da Justificativa Técnica**.

14. Portanto, incumbe à Autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a situação descrita na aludida **Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório.

15. O presente Parecer Referencial destina-se justamente a traçar orientação jurídica uniforme para hipóteses de contratação direta, com base no **artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, e especialmente no artigo 4º da Lei federal nº 13.979/2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**. Dispõem referidos artigos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:
(...)
IV – nos casos de **emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**” (destacamos)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A - A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B - Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C - Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D - O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º **Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º **Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G - Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º **Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H - Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I - Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

16. Desta forma, o artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93¹ deverá ser aplicado **em consonância** com as determinações contidas na Lei federal nº **13.979/2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, especialmente no tocante à **caracterização da situação emergencial** ou calamitosa, e a **justificativa do preço**.

17. Isso porque a Lei federal nº 13.979/2020

¹ “Artigo 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

(grifo nosso)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

dispôs, em seu **artigo 4º-B** que presumem-se atendidas as condições de (I) ocorrência de situação de emergência; (II) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (III) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (IV) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

18. Já o seu **artigo 4º-E, inciso VI e parágrafos 2º e 3º** dispõem que as estimativas de preço poderão seguir no mínimo um parâmetro lá descrito, e que **excepcionalmente, desde que devidamente justificado pela autoridade competente**, poderá ser dispensada a estimativa de preços, e poderá haver a contratação mesmo por valores superiores aos da estimativa, caso decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços.

19. No Estado de São Paulo os pressupostos para a contratação emergencial, com dispensa de licitação, encontram-se estabelecidos no Decreto nº 40.320, de 15 de setembro de 1995, em seu artigo 1º, incisos I, II e III², o qual também deverá ser aplicado **em consonância** com as determinações contidas na Lei federal nº **13.979/2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, especialmente no tocante à **caracterização da situação emergencial** ou calamitosa, e a **justificativa do preço**, como acima orientado.

20. Assim, os procedimentos tendentes à contratação direta com base na **Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, devem contar (i) com a justificativa técnica por parte do órgão responsável pela contratação, (ii) com a declaração **da autoridade competente** de que a situação efetivamente subsume-se no conceito de

² "Art.1º - As dispensas de licitação para a celebração de contratos em situações de emergência, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do inciso IV do artigo 24 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, **serão sempre justificadas, por escrito e pormenorizadamente, pelo órgão responsável pela contratação, abrangendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:**

I - **caracterização da situação emergencial** que autorize a dispensa;

II - **razão da escolha da empresa contratada;**

III - **justificativa do preço, com a utilização de pesquisa de mercado, se for o caso".**



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

situação emergencial prevista pela Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, nos exatos termos do seu artigo 4º, (iii) com a razão da escolha da empresa contratada; (iv) com a justificativa do preço, levando-se em consideração o artigo 4º F, inciso VI da referida lei federal, e (v) com a indicação dos recursos orçamentários.

21. Para aferição da competência para dispensar a licitação, deve-se verificar a modalidade licitatória que corresponderia ao valor total da contratação, conforme o artigo 23, inciso II da Lei federal nº 8.666/93³, em conjunto com a Resolução SS 38, de 29 de abril de 2016⁴, e artigos 1º e 5º do Decreto estadual nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterado pelo Decreto nº 37.410, de 09 de setembro de 1993⁵. Assim, nas hipóteses em que o valor da total da contratação superar os R\$

³ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (...)

II - para compras e serviços não incluídos no

inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (redação conforme Decreto 9.412/2018)

⁴ Artigo 1º - As competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto - 31.138, de 09-1-1990, as do parágrafo

1º, do artigo 1º e do inciso I do artigo 2º do Decreto - 36.226, de 15-12-1992, com a redação dada pelo Decreto - 37.410, de 09-9-1993, e as do artigo 3º do Decreto - 47.297, de 06-11-2002, ficam delegadas na seguinte conformidade:

I - ao Chefe de Gabinete e aos Dirigentes de Unidades Orçamentárias, relativamente a todas as modalidades de licitação e, em especial, no que diz respeito à modalidade Pregão cujo valor estimado para a contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00;

II - aos Dirigentes de Unidades de Despesa, relativamente às licitações até a modalidade de Tomada de Preços e Pregão sendo, quanto a esta modalidade, o valor estimado para a contratação inferior a R\$ 650.000,00.

⁵ Art. 1º - O artigo 5º do Decreto 31.138, de 9 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - As competências constantes dos artigos 1º e 2º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, à autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial do Estado, na seguinte conformidade:

I - ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências;

II - ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto às demais modalidades de licitação." (grifamos)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

1.430.000,00 esta competência somente poderá ser exercida pelo Chefe de Gabinete ou pelos Dirigentes de Unidades Orçamentárias. Caso seja inferior a essa quantia, também poderão exercê-la os Dirigentes de Unidades de Despesa.

22. Cabe, de qualquer forma, à autoridade responsável, a emissão de **despacho fundamentado declarando a dispensa da licitação, e seu fundamento nas Leis federais nº 8.666/93 e 13.979/2020**, autorizando, assim, a contratação direta, o que deverá ser **ratificado pela autoridade superior**.

23. Os autos deverão ser instruídos com a reserva de recursos orçamentários e com a providência estabelecida no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

24. É necessário, ademais, que a **autoridade administrativa se manifeste a respeito de todos os pontos que lastrearão a contratação**.

25. A deliberação da autoridade deve definir as condições a embasarem a contratação, tais como exigências de habilitação (e quais aplicáveis, considerando-se a excepcionalidade prevista no artigo 4ºF da Lei 13.979/20º), sanções para o caso de inadimplemento, prazo de validade das propostas, condições e prazos de contratação (fixando o prazo para entrega dos bens e esclarecendo se a contratação se dará por meio da emissão de nota de empenho ou assinatura de instrumento de contrato), prazo de duração do ajuste (que não poderá ultrapassar seis meses, de acordo com o artigo 4º - H da Lei federal nº 13.979/2020), condições de pagamento, etc...

⁶ Art. 4º-F - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa**, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação**, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à *Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição*. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

26. Com relação ao **Termo de Referência**, deverá seguir o disposto no artigo 4º E, § 1º e incisos⁷, e ser aprovado pela autoridade competente, recomendando-se ao órgão técnico responsável pela qualificação do objeto o necessário cuidado na sua especificação, de modo a atender o interesse da Administração, inclusive no que se refere ao cálculo do quantitativo.

27. Reitere-se que, nos termos do artigo 4º H da Lei federal nº 13.979/2020, os contratos *terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*

28. Registra-se, outrossim, que previamente à contratação, a Administração **deverá se certificar** de que estão presentes nos autos os seguintes elementos:

a) declarações firmadas pelos representantes legais da empresa a ser contratada, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998, bem como assegurando a inexistência de impedimento legal para contratar com a Administração (o que poderá ser excepcionado em caso de ser a contratada a única fornecedora do serviço, nos termos do § 3º do artigo 4º da Lei federal nº 13.979/20);

b) certidões de regularidade previdenciária, fiscal, jurídica e trabalhista, que **deverão estar com prazo de validade em vigência no momento da contratação**, bem assim, em se tratando de certidões obtidas por meio

⁷ “**Art. 4º-E** - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

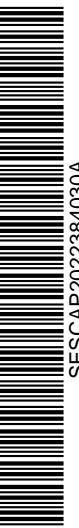
III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;



SESCAP202040646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões (considerando-se que, no caso da **regularidade fiscal e trabalhista**, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa**, poderá dispensar a apresentação de documentação a elas relativa, nos termos do artigo 4º F⁸);

c) justificativa técnica;

d) declaração de razoabilidade dos preços nos termos do Decreto estadual nº 36.226/92;

e) certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual (caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso);

f) cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes à representação da empresa a ser contratada;

g) consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008 (esta condição será considerada cumprida se a devedora comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º. da Lei Estadual nº 12.799/2008). O “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>, e o Cadastro Nacional de

⁸ “Art. 4º-F - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista** ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.”



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, também deverão ser consultados previamente à celebração da contratação;

h) cumprimento do disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16^º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

i) cumprimento das providências estabelecidas no Decreto estadual nº 41.165, de 20 de dezembro de 1996, com a alteração da redação do art. 1^º, em consonância com o disposto no artigo 1^º do Decreto nº 64.070, de 2 de janeiro de 2019 ¹⁰, **quando o valor da contratação atingir ou superar o patamar de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

29. Caso haja necessidade da assinatura de **instrumento de contrato**, quer pela peculiaridade da aquisição, quer por se tratar de aquisição com entrega parcelada, observa-se, primeiramente, que deverá ser atendido o preceituado no artigo 54, § 1^º, da Lei nº 8.666/93, de modo a haver **absoluta consonância** com o estabelecido na deliberação da autoridade e no termo de referência.

30. As aquisições com entrega imediata, em regra, se formalizam por meio de nota de empenho. Todavia, face às peculiaridades de determinada aquisição, se considerar **imprescindível**, a Administração poderá optar pela celebração de contrato em aquisições com entrega imediata, caso em que deverá ser utilizada a minuta de

⁹**Artigo 16** – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁰ **Artigo 1^º** - O artigo 1^º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1^º - A celebração de contratos relativos à contratação de obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, à contratação de serviços terceirizados e os contratos de gestão, com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dependerá de prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário de Governo, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais.".(NR)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

contrato de aquisição com entrega parcelada, fazendo as alterações correspondentes ao regime de entrega.

31. No caso de aquisições com entrega parcelada, orienta-se para que sejam utilizados os modelos de minutas de contrato padrão pré aprovadas, disponíveis no site da BEC (aquisição de bens com entrega parcelada), e que constituem o Anexo V da minuta de edital, **fazendo-se as adequações necessárias para o caso de dispensa de licitação.**

31.2. Recomenda-se, ademais, que a unidade licitante **atente** para que os prazos e condições da aquisição que constarem do Termo de Referência sejam **absolutamente idênticos** aos que constarem da minuta de contrato.

32. A fim de colaborar com o preenchimento e elaboração da minuta de contrato, apresentamos a seguir algumas orientações:

a) **Preâmbulo:** recomenda-se a seguinte redação para o trecho em destaque, em substituição (tendo em vista que não deve haver referência à legislação do pregão):

“... a seguir denominada “CONTRATADA”, neste ato representada pelo Senhor(a) _____, portador do RG nº _____ e CPF nº _____, em face da declaração de dispensa de licitação e sua ratificação, com fundamento nos artigos 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 4º da Lei federal nº 13.979/2020, conforme despacho exarado às fls. ____ do Processo nº _____, celebram o presente TERMO DE CONTRATO, sujeitando-se às disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei federal nº 13979/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições que reciprocamente outorgam e aceitam:

b) **Cláusula Primeira:** a descrição do objeto deve ser **idêntica** à adotada no despacho da autoridade e no Termo de referência;



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

e) **Cláusula Segunda, caput:** definir da forma mais adequada ao caso concreto em harmonia com o despacho da autoridade e com o disposto no Termo de Referência. Recomenda-se a seguinte redação, em consonância com o estabelecido na Lei federal nº 13.979/2020¹¹, sendo que o **prazo máximo de duração dos contratos é de seis meses:**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente ajuste será de _____ (por extenso) meses, com início em ___/___/___ e término em ___/___/___, podendo ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo nas hipóteses previstas no artigo 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, mediante justificativa prévia e por escrito nos autos do processo administrativo, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, nos termos do artigo 4º H da Lei federal nº 13.979/2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não obstante o prazo estipulado no caput, o contrato deverá ser rescindido antes do término do prazo de vigência, sem ônus para a contratante, caso não mais existente a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

e) **Cláusula Terceira, caput:** identificar, dentre as obrigações da contratada ali previstas, as que se aplicam ao caso concreto, excluindo as demais, e incluir condições e responsabilidades específicas que não estejam ali relacionadas, a depender das particularidades dos serviços a serem contratados;

f) **Cláusula Quarta:** sugere-se a manutenção de todos os incisos previstos na minuta, sendo possível incluir condições e responsabilidades específicas que não estejam ali relacionadas;

g) **Cláusula sexta:** os prazos de recebimento provisório e definitivo devem ser preenchidos em consonância com a deliberação da autoridade, observando os

¹¹ Art. 4º-H - Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

limites máximos previstos no art. 73, inc. I, “a”, e §3º da Lei federal nº 8.666/1993;

h) Cláusula sétima, caput: incluir valor do preço total do contrato, e, se o caso, os valores unitários dos bens, em consonância com a proposta apresentada pela contratada;

i) Cláusula Oitava: preencher conforme reserva orçamentária;

j) Cláusula Nona, parágrafo quinto: manter esse parágrafo caso a aquisição envolva a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar federal nº 116/2003, sujeitos ao recolhimento do ISSQN;

k) Cláusula décima: recomenda- se alterar a redação para a seguinte, tendo em vista o disposto no artigo 4º I da Lei federal nº 13.979/2020¹²:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DO OBJETO CONTRATADO

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do CONTRATANTE, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do artigo 4º I da Lei federal nº 13.979/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO

Eventual alteração será obrigatoriamente formalizada pela celebração de prévio termo aditivo ao presente instrumento, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

l) Cláusula décima segunda, caput: tendo em vista que não se trata de licitação por meio de pregão eletrônico, recomenda- se substituir a redação por:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Se a contratada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei federal nº

¹² **Art. 4º-I** - Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. **(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
 Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
 Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

8.666/93, e artigos 80 e 81 da Lei estadual nº 6.544/89, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando couber.

m) Cláusula décima segunda, parágrafo primeiro: tendo em vista que não há edital neste caso, recomenda-se substituir a redação por:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A sanção de que trata o caput desta Cláusula poderá ser aplicada juntamente com as multas previstas na Resolução SS nº 92, de 10-11-2016, garantido o exercício de prévia e ampla defesa, e deverá ser registrada no CAUFESP, no "Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções", no endereço www.esancoes.sp.gov.br, e também no "Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS", no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>.

n) Cláusula décima segunda, parágrafo quarto: tendo em vista que não há edital neste caso, recomenda-se excluir o trecho final da redação "e no artigo 7º da Lei federal nº 10.520/2002".

o) Cláusula décima terceira: tendo em vista que neste caso não há edital, e com base na deliberação da autoridade competente, deverá ser escolhida uma das opções de redação a seguir:

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação que constitui objeto do presente instrumento.

OU

Para fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, a CONTRATADA prestou garantia sob a modalidade _____ no valor de R\$ _____, correspondente a ____% (____ por cento) do valor total da contratação, em conformidade com o disposto no artigo da Lei Federal nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A garantia deverá assegurar, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

I. prejuízo advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

II. prejuízos causados à contratante ou a terceiro durante a execução do contrato;

III. multas moratórias e punitivas aplicadas pela contratante à contratada;

IV. obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, relacionadas à execução do Contrato, não adimplidas pela contratada;

PARÁGRAFO SEGUNDO

A cobertura prevista no Parágrafo Primeiro abrangerá todos os fatos ocorridos durante a vigência contratual, ainda que o sinistro seja comunicado pela contratante após a superação do termo final de vigência da garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da contratante por meio de guia própria de recolhimento em conta do Tesouro do Estado no Banco do Brasil, que contemple a devida correção monetária do valor depositado.

PARÁGRAFO QUARTO

Se a CONTRATADA optar pela modalidade seguro-garantia, das condições especiais da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula. Caso a apólice não seja emitida de forma a atender a cobertura prevista neste Parágrafo Quarto, a licitante vencedora poderá apresentar declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

No caso de alteração do valor do contrato, reajuste ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições e parâmetros, mantido o percentual de que trata o caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO

Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de [_____] ([por extenso]) dias úteis, contados da data em que for notificada, sob pena de rescisão do contrato e aplicação das sanções nele previstas.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Não serão aceitas garantias que incluam outras isenções de responsabilidade que não as seguintes:

I. Caso fortuito ou força maior;

II. Descumprimento das obrigações pela CONTRATADA decorrentes de atos ou fatos imputáveis exclusivamente à CONTRATANTE;



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PARÁGRAFO OITAVO

Após a aferição do cumprimento integral de todas as obrigações contratuais, será considerada extinta a garantia com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente, conforme dispõe o § 4º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993.

p) Cláusula Décima Quarta, I: recomenda-se fazer constar:

I. Consideram-se partes integrantes do presente Termo de Contrato, como se nele estivessem transcritos:

- a. Anexo I – **Termo de Referência**
- b. Anexo II - proposta apresentada pela CONTRATADA;
- c. Anexo III – **Resolução SS nº 92/2016**.

q) Cláusula Décima Quarta, final: em regra, 3 (três) vias.

33. Por ocasião da assinatura da avença, deverão ser renovadas as consultas por Sanções Administrativas e perante o Cadin Estadual e o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>.

34. Por fim, autorizada a dispensa da licitação pela autoridade competente, deverá essa **decisão** ser comunicada dentro de 03 (três) dias à **autoridade superior para ratificação**, e publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93). Essa decisão, juntamente com as justificativas e pareceres dos órgãos jurídicos, deverão ser encaminhados, também por cópias, no prazo de até 10 (dez) dias contados do ato de ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado (cf. Lei Estadual nº 6.544/89, art. 26, parágrafo único, acrescentado pela Lei Estadual nº 9.127/95 e o artigo 2º¹³, parágrafo único, do Decreto estadual nº 40.320, de 15/09/95).

¹³Parágrafo único - Os atos de dispensa de que cuida este decreto, as justificativas que os embasaram e os pareceres referidos no “caput” deste artigo serão encaminhados, por cópia, no prazo de 10 (dez) dias úteis após sua ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado (artigo 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.544-89, acrescido pela Lei Estadual nº 9.127, de 8 de março de 1995).



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

35. Reitere-se que para a utilização do presente Parecer Referencial, a Administração deve observar o artigo 4º, da Resolução PGE nº 29/2015, que prevê a necessidade de instrução dos autos e dos expedientes congêneres com (i) cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e (ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

36. Reitera-se que constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos, a inexistência de registros em nome da adjudicatária/contratada no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL”, que deverá ser consultado por ocasião da celebração do ajuste e da realização do pagamento. O cumprimento dessa condição, poderá se dar pela comprovação de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual 12.799/2008.

37. Previamente à celebração da avença, também devem ser consultados o “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, e o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>, e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992).

38. Ressalte-se que não compete a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito das contratações, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao aspecto financeiro. Por tal motivo, recomenda-se aos órgãos competentes da Pasta o necessário controle, de modo a permitir que as contratações realmente atendam ao interesse público, **especificamente no enfrentamento da emergência de saúde pública**

Parecer Referencial CJ/SS nº 11/2020

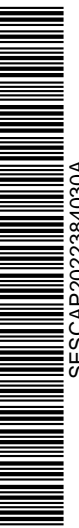
Página 22 de 23



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

causada pelo coronavírus.

39. Reitera-se que, nos casos em que surgirem dúvidas jurídicas, não abrangidas pelas orientações gerais ora traçadas, os autos deverão ser remetidos a este órgão jurídico, para análise e manifestação.

40. Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015, na hipótese de alteração da legislação que fundamenta o presente parecer referencial, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual substituição das orientações dele constantes.

41. Por fim, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, com a finalidade de garantir a atualidade das orientações traçadas por esta Consultoria Jurídica, fixa-se o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a validade deste Parecer Referencial, contado desta data, ou enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus**, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

42. Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja levado ao conhecimento da Administração para amplo conhecimento e aplicação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES
Procuradora do Estado

Parecer Referencial CJ/SS nº 11/2020

Página 23 de 23



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



fls. 1

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

PROCESSO: 2020/11471
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL - ANTE A URGÊNCIA DA
SITUAÇÃO CORONAVÍRUS

1. De acordo com as conclusões do Parecer CJ/SS n.º
11/2020 por seus próprios fundamentos.

2. Restituam-se os autos à MD. Chefia de Gabinete
para ciência do inteiro teor do parecer retro com proposta de divulgação entre todas as
unidades das Coordenadorias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ
PROCURADORA DO ESTADO ASSISTENTE



SESCAP2020400646



SESCAP2022384030A



Autenticado com senha por MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CHEFIA - 08/07/2020 às 19:47:54.
Documento Nº: 6407281-1512 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6407281-1512>



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:17:25.
Documento Nº: 42439849-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42439849-6407>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 2020/13002

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PARECER: REFERENCIAL CJ/SS n.º 13/2020

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA. Hipóteses de contratação direta da prestação de serviços, inclusive os serviços de engenharia – excluídos os serviços de saúde propriamente ditos-, em caráter emergencial, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia de COVID19, causado pelo novo Coronavírus (artigo 24, inciso IV, da Lei federal n.º 8.666/93). Lei federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020. Dispensa de envio dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos. Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Necessidade de instrução dos autos com justificativa formal. Atenção à necessidade de observância do teor do artigo 26 da Lei federal n.º 8.666/93. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações aqui inseridas aos casos idênticos e conferência dos processos em curso.

Senhora Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Cuida-se de proposta de adoção de parecer referencial, nos termos da Resolução PGE n.º 29, de 23 de dezembro de 2015¹, com o objetivo de traçar orientação jurídica uniforme em hipóteses de **contratação direta da prestação de serviços, por dispensa de licitação, em caráter emergencial**, em razão da

¹ “Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ou paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas”.

Parecer Referencial CJ/SS n.º 13/2020

Página 1 de 25



Autenticado com senha por CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CFACCA - 24/03/2020 às 18:29:04.
Documento N.º: 3780626-1823 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3780626-1823>



SESCAP2020155868

SIGA



SESCAP2022384040A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:18:12.
Documento N.º: 42440441-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42440441-6407>

SIGA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia de COVID19, causado pelo novo **Coronavírus**, com fundamento no **artigo 24, inciso IV**, da Lei federal nº 8.666/93, e no **artigo 4º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.**

2. Considerando- se a **peculiaridade e emergência da situação que ora se afigura**, com a declaração de pandemia causada pelo novo Coronavírus, e, em razão disto, o número significativo de processos administrativos envolvendo **contratações diretas da prestação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia² (excluídos os casos de serviços de saúde propriamente ditos, assim considerados aqueles praticados diretamente por médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde), em caráter emergencial**, e que envolvem matéria repetitiva, justifica-se a adoção de parecer referencial a fim de estabelecer **orientação jurídica uniforme** sobre o assunto.

2.1. Os serviços de engenharia são serviços que, apesar de envolverem “engenharia” possuem natureza **comum**. A caracterização dos serviços como serviços de engenharia (e não obra), é questão eminentemente técnica, e deverá constar o devido esclarecimento nos autos.

3. Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos das Consultorias Jurídicas, bem como a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o Procurador Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, admite a elaboração do Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

4. Sendo assim, recomenda-se que o presente parecer venha a ser empregado como Parecer Referencial em todas as contratações diretas da

² Tais como: serviços de adequação das instalações elétricas, serviços em esquadrias de alumínio, portas de vidro temperado, marcenaria e montagem de divisórias drywall, serviços de reforma da rede elétrica, serviços de execução de rampa de acesso, e outros assim definidos como serviços comuns de engenharia



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

prestação de serviços realizadas com fundamento na dispensa de licitação, em **caráter emergencial**, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia causada pelo novo **Coronavírus**, com fundamento no **artigo 24, inciso IV**, da Lei federal nº 8.666/93, e no **artigo 4º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.**

É o relatório.

5. Na elaboração do presente Parecer Referencial adotou-se a legislação em vigor, as normas infralegais e as **orientações já exaradas por esta Consultoria Jurídica em diversos processos do gênero.**

6. A aplicação do Parecer Referencial aos casos análogos que apresentem os **mesmos pressupostos fáticos e jurídicos** e cuja observância dependa de mera **conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, dispensa o envio dos autos à Consultoria Jurídica.**

7. Os processos aqui tratados, nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/15, deverão ser instruídos pela Administração com:

- a) cópia integral do presente Parecer Referencial, e
- b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.

8. Os casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

8.1. Assim, é importante consignar que a análise individualizada não estará dispensada, caso a administração vislumbre a ocorrência de

Parecer Referencial CJ/SS n.º 13/2020

Página 3 de 25



Autenticado com senha por CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CFACCA - 24/03/2020 às 18:29:04.
Documento N.º: 3780626-1823 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3780626-1823>



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:18:12.
Documento N.º: 42440441-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42440441-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

alguma especificidade a demandar a imposição de requisitos excepcionais, hipótese em que será necessário o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica.

9. Feitas essas observações iniciais, passa-se a discorrer acerca dos procedimentos que devem ser observados pela Administração para hipóteses de contratação, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 4º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, desde que a **situação de urgência/emergência relacionada à pandemia causada pelo novo coronavírus esteja perfeita/mente caracterizada e devidamente justificada** nos autos.

10. Com efeito, o novo Coronavírus, responsável pela epidemia de COVID19, representa uma ameaça real e significativa à saúde da população, em especial do Estado de São Paulo.

10.1. A Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, determina em seu artigo 4º, *caput*, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

11. Pois bem. A licitação é princípio constitucional fundado na isonomia, a ser observado pela Administração Pública, e que comporta exceções previstas em lei, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Uma dessas exceções à regra geral é a **contratação direta decorrente de dispensa do procedimento licitatório**, disciplinada no artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, em virtude de situação emergencial, e, no presente momento, disciplinada



Autenticado com senha por CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CFACCA - 24/03/2020 às 18:29:04.
 Documento Nº: 3780626-1823 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3780626-1823>



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:18:12.
 Documento Nº: 42440441-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42440441-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

também na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

12. Assim, a autoridade competente deverá avaliar, em cada caso, se a situação efetivamente subsume-se no conceito de situação emergencial prevista pela Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, nos exatos termos do seu artigo 4º, **declarando- a, quando então ficarão presumidas atendidas as condições de:** (I) ocorrência de situação de emergência; (II) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (III) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (IV) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, nos exatos termos do artigo 4º B da referida Lei federal.

13. É oportuno lembrar que a apreciação das circunstâncias que qualificam determinada situação como de *emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus* está compreendida na discricionariedade do administrador, daí a importância da **precisão da Justificativa Técnica**.

14. Portanto, incumbe à Autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a situação descrita na aludida Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório.

15. O presente Parecer Referencial destina-se justamente a traçar orientação jurídica uniforme para hipóteses de contratação direta, com base no **artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações**, e especialmente no **artigo 4º da Lei federal nº 13.979/2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº**



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

926/2020. Dispõem referidos artigos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:
 (...)
 IV – nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (destacamos)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A - A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Autenticado com senha por CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CFACCA - 24/03/2020 às 18:29:04.
 Documento N.º: 3780626-1823 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3780626-1823>



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:18:12.
 Documento N.º: 42440441-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42440441-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

Art. 4º-B - Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C - Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D - O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º *Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.* (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º *Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.* (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G - Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H - Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I - Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

16. Desta forma, o artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93³ deverá ser aplicado **em consonância** com as determinações contidas na

³ “Artigo 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade



Autenticado com senha por CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CFACCA - 24/03/2020 às 18:29:04.
 Documento Nº: 3780626-1823 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3780626-1823>



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:18:12.
 Documento Nº: 42440441-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42440441-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

Lei federal nº 13.979/2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, especialmente no tocante à **caracterização da situação emergencial** ou calamitosa, e a **justificativa do preço**.

17. Isso porque a Lei federal nº 13.979/2020 dispôs, em seu **artigo 4º-B** que presumem-se atendidas as condições de *(I) ocorrência de situação de emergência;* *(II) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;* *(III) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;* e *(IV) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

18. Já o seu **artigo 4º-E, inciso VI e parágrafos 2º e 3º** dispõem que as estimativas de preço poderão seguir no mínimo um parâmetro lá descrito, e que **excepcionalmente, desde que devidamente justificado pela autoridade competente**, poderá ser dispensada a estimativa de preços, e poderá haver a contratação mesmo por valores superiores aos da estimativa, caso decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços.

19. Nos casos de contratações emergenciais que tenham preço referencial divulgado no CADTERC, este poderá ser utilizado como um dos parâmetros citados no inciso VI do artigo 4º E da Lei federal nº 13979/20, para a estimativa de preços.

20. No Estado de São Paulo os pressupostos para a contratação emergencial, com dispensa de licitação, encontram-se estabelecidos no Decreto nº 40.320, de 15 de setembro de 1995, em seu artigo 1º, incisos I, II e III⁴, o qual superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço;
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."
(grifo nosso)



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

também deverá ser aplicado **em consonância** com as determinações contidas na Lei federal nº **13.979/2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, especialmente no tocante à **caracterização da situação emergencial** ou calamitosa, e a **justificativa do preço**, como acima orientado.

21. Assim, os procedimentos tendentes à contratação direta com base na **Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020**, devem contar (i) com a justificativa técnica por parte do órgão responsável pela contratação, (ii) com a declaração da autoridade competente de que a situação efetivamente subsume-se no conceito de situação emergencial prevista pela Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, nos exatos termos do seu artigo 4º, (iii) com a razão da escolha da empresa contratada; (iv) com a justificativa do preço, levando-se em consideração o artigo 4º F, inciso VI da referida lei federal, e (v) com a indicação dos recursos orçamentários.

22. Para aferição da competência para dispensar a licitação, deve-se verificar a modalidade licitatória que corresponderia ao valor total da contratação, conforme o artigo 23, inciso II da Lei federal nº 8.666/93⁵, em conjunto com

⁴ Art.1º - As dispensas de licitação para a celebração de contratos em situações de emergência, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do inciso IV do artigo 24 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, **serão sempre justificadas, por escrito e pormenorizadamente, pelo órgão responsável pela contratação, abrangendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:**

- I - **caracterização da situação emergencial** que autorize a dispensa;
- II - **razão da escolha da empresa contratada;**
- III - **justificativa do preço, com a utilização de pesquisa de mercado, se for o caso**".

⁵ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia: (...)
- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
 - a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (redação conforme Decreto 9.412/2018)



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

a Resolução SS 38, de 29 de abril de 2016⁶, e artigos 1º e 5º do Decreto estadual nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterado pelo Decreto nº 37.410, de 09 de setembro de 1993⁷. Assim, nas hipóteses em que o valor total da contratação superar os R\$ 1.430.000,00 esta competência somente poderá ser exercida pelo Chefe de Gabinete ou pelos Dirigentes de Unidades Orçamentárias. Caso seja inferior a essa quantia, também poderão exercê-la os Dirigentes de Unidades de Despesa.

23. Cabe, de qualquer forma, à autoridade responsável, a emissão de **despacho fundamentado declarando a dispensa da licitação, e seu fundamento nas Leis federais nº 8.666/93 e 13.979/2020**, autorizando, assim, a contratação direta, o que deverá ser **ratificado pela autoridade superior**.

24. Os autos deverão ser instruídos com a reserva de recursos orçamentários e com a providência estabelecida no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

25. É necessário, ademais, que a **autoridade administrativa se manifeste a respeito de todos os pontos que lastrearão a contratação**.

⁶ Artigo 1º - As competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto - 31.138, de 09-1-1990, as do parágrafo

1º, do artigo 1º e do inciso I do artigo 2º do Decreto - 36.226, de 15-12-1992, com a redação dada pelo Decreto - 37.410, de 09-9-1993, e as do artigo 3º do Decreto - 47.297, de 06-11-2002, ficam delegadas na seguinte conformidade:

I - ao Chefe de Gabinete e aos Dirigentes de Unidades Orçamentárias, relativamente a todas as modalidades de licitação e, em especial, no que diz respeito à modalidade Pregão cujo valor estimado para a contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00;

II - aos Dirigentes de Unidades de Despesa, relativamente às licitações até a modalidade de Tomada de Preços e Pregão sendo, quanto a esta modalidade, o valor estimado para a contratação inferior a R\$ 650.000,00.

⁷ Art. 1º - O artigo 5º do Decreto 31.138, de 9 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - As competências constantes dos artigos 1º e 2º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, à autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial do Estado, na seguinte conformidade:

I - ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências;

II - ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto às demais modalidades de licitação." (grifamos)





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

26. A deliberação da autoridade deve definir as condições a embasarem a contratação, tais como exigências de habilitação (e quais aplicáveis, considerando-se a excepcionalidade prevista no artigo 4ºF da Lei 13.979/20º), sanções para o caso de inadimplemento, prazo de validade das propostas, condições e prazos de contratação, prazo de duração do ajuste (que não poderá ultrapassar seis meses, de acordo com o artigo 4º - H da Lei federal nº 13.979/2020), regime de execução dos serviços (empreitada por preços unitários ou por preço global), condições de pagamento e de medição (artigo 4º -E, inciso V), etc...

26.1. A Administração pode pretender contratar, tal qual definido na Lei Federal de Licitações, em seu artigo 6º, inciso VIII, sob o regime de empreitada por **preço global** – quando contrata a execução dos serviços por um **preço certo e total** – inciso VIII, letra “a”; ou de empreitada por **preço unitário** – quando contrata a execução dos serviços por preço certo de unidades determinadas – inciso VIII, letra “b”. **A opção por um ou outro regime, insere-se na competência discricionária da autoridade administrativa, mediante justificativa nos autos.**

26.1.1. Por exemplo, o regime de empreitada por preço global seria mais adequado para a contratação quando tratar-se de serviço certo, determinado, considerado como um **todo**, sem necessidade de medições mensais. Os valores são fixos e conhecidos previamente pelas partes. Por outro lado, se devido à natureza dos serviços que a Administração pretende contratar, a prestação se der por preço certo de **unidades determinadas** – o que dependerá de medições mensais – o regime de empreitada por preços unitários será o mais adequado. Este regime é recomendado em casos em que a demanda é incerta, a fim de que a administração só pague pelo que realmente vier a utilizar.⁹

⁸ Art. 4º-F - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa**, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação**, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

⁹ Conf. *Instruções para Preenchimento* que antecedem o modelo de minuta padrão pré aprovada de prestação



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

27. Com relação ao **Termo de Referência**, deverá seguir o disposto no artigo 4º E, § 1º e incisos¹⁰, e ser aprovado pela autoridade competente, recomendando-se ao órgão técnico responsável pela qualificação do objeto o necessário cuidado na sua especificação, de modo a atender o interesse da Administração, inclusive no que se refere ao cálculo do quantitativo.

28. Reitere-se que, nos termos do artigo 4º H da Lei federal nº 13.979/2020, os contratos *terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*

29. Registra-se, outrossim, que previamente à contratação, a Administração **deverá se certificar** de que estão presentes nos autos os seguintes elementos:

- a) declarações firmadas pelos representantes legais da empresa a ser contratada, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998, bem como assegurando a inexistência de impedimento legal para contratar com a Administração (o que poderá ser excepcionado em caso de ser a contratada a única fornecedora do serviço, nos termos do § 3º do artigo 4º da Lei federal nº 13.979/20);

de serviços não contínuos disponível na BEC

¹⁰ *Art. 4º-E - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.*

§ 1º *O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:*

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

Parecer Referencial CJ/SS nº 13/2020

Página 14 de 25



Autenticado com senha por CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CFACCA - 24/03/2020 às 18:29:04.
Documento Nº: 3780626-1823 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3780626-1823>



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:18:12.
Documento Nº: 42440441-6407 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42440441-6407>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

b) certidões de regularidade previdenciária, fiscal, jurídica e trabalhista, que **deverão estar com prazo de validade em vigência no momento da contratação**, bem assim, em se tratando de certidões obtidas por meio eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões (considerando-se que, no caso da **regularidade fiscal e trabalhista**, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa**, poderá dispensar a apresentação de documentação a elas relativa, nos termos do artigo 4º F¹¹);

c) justificativa técnica;

d) declaração de razoabilidade dos preços nos termos do Decreto estadual nº 36.226/92;

e) certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual (caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso);

f) cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes à representação da empresa a ser contratada;

g) consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008 (esta condição será considerada cumprida se a devedora comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.799/2008). O “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”;

¹¹ “Art. 4º-F - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista** ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.”



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

no endereço www.esancoes.sp.gov.br, o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>, e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, também deverão ser consultados previamente à celebração da contratação;

h) cumprimento do disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16¹² da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

i) cumprimento das providências estabelecidas no Decreto estadual nº 41.165, de 20 de dezembro de 1996, com a alteração da redação do art. 1º, em consonância com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 64.070, de 2 de janeiro de 2019 ¹³, **quando o valor da contratação atingir ou superar o patamar de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

30. No tocante ao **instrumento contratual**, observa-se, primeiramente, que deverá ser atendido o preceituado no artigo 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de modo a haver **absoluta consonância** com o estabelecido na deliberação da autoridade e no termo de referência.

30.1. Orienta- se para que sejam utilizados os modelos de minutas de contrato padrão pré aprovadas, disponíveis no site da BEC (prestação de

¹²**Artigo 16** – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

¹³ **Artigo 1º** - O artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - A celebração de contratos relativos à contratação de obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, à contratação de serviços terceirizados e os contratos de gestão, com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dependerá de prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário de Governo, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais.”.(NR)



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

serviços contínuos ou prestação de serviços não contínuos – a depender do caso concreto), e que constituem o Anexo V da minuta de edital, **fazendo- se as adequações necessárias para o caso de dispensa de licitação**

30.2. Recomenda- se, ademais, que a unidade licitante **atente** para que os prazos e condições da prestação de serviços que constarem do termo de Referência sejam **absolutamente idênticos** aos que constarem da minuta de contrato.

30.3. A fim de colaborar com o preenchimento e elaboração da minuta de contrato, apresentamos a seguir algumas orientações:

a) **Preâmbulo:** recomenda- se a seguinte redação para o trecho em destaque, em substituição (tendo em vista que não deve haver referência à legislação do pregão):

“... a seguir denominada “CONTRATADA”, neste ato representada pelo Senhor(a) _____, portador do RG nº _____ e CPF nº _____, em face da declaração de dispensa de licitação e sua ratificação, com fundamento nos artigos 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 4º da Lei federal nº 13.979/2020, conforme despacho exarado às fls. _____ do Processo nº _____, celebram o presente TERMO DE CONTRATO, sujeitando-se às disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei federal nº 13979/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições que reciprocamente outorgam e aceitam:

b) **Cláusula Primeira:** a descrição do objeto deve ser **idêntica** à adotada no despacho da autoridade e no Termo de referência;

c) **Cláusula Segunda, caput:** definir da forma mais adequada ao caso concreto em harmonia com o despacho da autoridade e com o disposto no Termo de Referência;

d) **Cláusula Terceira, caput:** definir da forma mais adequada ao caso concreto em harmonia com o despacho da autoridade e com o disposto no Termo de Referência. Recomenda- se a seguinte redação, em consonância com o



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

estabelecido na Lei federal nº 13.979/2020¹⁴, sendo que o **prazo máximo de duração dos contratos é de seis meses:**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O objeto do presente contrato deverá ser realizado **em** (____) **meses/dias, contados da data estabelecida para o início dos serviços.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, iguais ou inferiores, a critério da CONTRATANTE, **enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, nos termos da Lei federal nº 13.979/2020.**

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não obstante o prazo estipulado no caput, o contrato deverá ser rescindido antes do término do prazo de vigência, sem ônus para a contratante, caso não mais existente a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ocorrendo a resolução do contrato, com base na condição estipulada no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a CONTRATADA não terá direito a qualquer espécie de indenização.

e) Cláusula Quarta, caput: identificar, dentre as obrigações da contratada ali previstas, as que se aplicam ao caso concreto, excluindo as demais, e incluir condições e responsabilidades específicas que não estejam ali relacionadas, a depender das particularidades dos serviços a serem contratados;

¹⁴ Art. 4º-H - Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

f) Cláusula Quinta: sugere-se a manutenção de todos os incisos previstos na minuta, sendo possível incluir condições e responsabilidades específicas que não estejam ali relacionadas. Atentar que, a depender da data em que se celebra o contrato e da data prevista para início dos serviços, pode vir a ser desnecessário o inciso IV (renumerando-se o inciso seguinte);

g) Cláusula Sétima, caput: incluir valor do preço global (se contratação for por preço global) ou a planilha com os valores unitários, em consonância com a proposta apresentada pela contratada. O parágrafo terceiro deve ter a seguinte redação, tendo em vista o prazo máximo de seis meses de vigência dos contratos, e que não haverá reajuste (pelo mesmo motivo o parágrafo quarto da minuta de contrato de prestação de serviços contínuos também não deverá constar):

PARÁGRAFO TERCEIRO

O preço permanecerá fixo e irreeajustável.

h) Cláusula Oitava: preencher conforme reserva orçamentária;

i) Cláusula Nona: adotar a redação correspondente ao tipo de empreitada a que se refere o contrato. Os prazos de recebimento provisório e definitivo devem ser preenchidos, em consonância com a deliberação da autoridade, observando os limites máximos previstos no art. 73, inc. I, “a”, e §3º da Lei federal nº 8.666/1993.

- empreitada por preço **global** (hipótese mais comum em serviços não contínuos) – utilizar a redação **DO RECEBIMENTO DO OBJETO**;

- empreitada por preço **unitário** – utilizar a redação **DAS MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS CONTRATADOS**;

j) Cláusula Décima, caput: excluir a palavra “mensalmente” se não for houver pagamentos mensais. Conforme comentários que constam da minuta padrão pré-aprovada, nas prestações de serviços por escopo é comum que o pagamento seja feito em parcela única ou em outra periodicidade que não a



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

mensal. Desta forma, o campo editável na redação poderá ser adaptado para a frequência dos pagamentos em cada objeto, ou mantenha inalterado o enunciado para manter a periodicidade mensal.

k) Cláusula décima, Parágrafo Sexto: manter esse parágrafo caso os serviços estejam sujeitos à retenção, pelo tomador, da contribuição à previdência social, nos termos dos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa MPS/RFB nº 971/2009. Recomendamos que a Administração sempre verifique, diretamente no texto da Instrução Normativa, se o serviço a ser contratado é sujeito à retenção, a fim de preencher corretamente esta cláusula.

l) Cláusula Décima Primeira: em regra, deve ser mantida a vedação à subcontratação. Eventual permissão à subcontratação deve vir prevista na deliberação da autoridade, mediante justificativa;

m) Cláusula décima segunda: recomenda-se alterar a redação para a seguinte, tendo em vista o disposto no artigo 4º I da Lei federal nº 13.979/2020¹⁵:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DO OBJETO CONTRATADO

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do CONTRATANTE, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do artigo 4º I da Lei federal nº 13.979/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO

Eventual alteração será obrigatoriamente formalizada pela celebração de prévio termo aditivo ao presente instrumento, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

n) Cláusula décima quarta, caput: tendo em vista que não se trata de licitação por meio de pregão eletrônico, recomenda-se substituir a redação por:

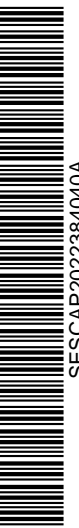
¹⁵ **Art. 4º-I** - Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Autenticado com senha por CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES - Procuradora do Estado / GS/CJ/PRO/CFACCA - 24/03/2020 às 18:29:04.
Documento Nº: 3780626-1823 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3780626-1823>



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A



Autenticado com senha por CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA - ASSESSOR TÉCNICO IV / CGA/CATC - 23/05/2022 às 11:18:12.
Documento Nº: 42440441-6407 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42440441-6407>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Se a contratada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei federal nº 8.666/93, e artigos 80 e 81 da Lei estadual nº 6.544/89, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando couber.

o) Cláusula décima quarta, parágrafo primeiro: tendo em vista que não há edital neste caso, recomenda-se substituir a redação por:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A sanção de que trata o caput desta Cláusula poderá ser aplicada juntamente com as multas previstas na Resolução SS nº 92, de 10-11-2016, garantido o exercício de prévia e ampla defesa, e deverá ser registrada no CAUFESP, no “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, e também no “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>.

p) Cláusula décima quarta, parágrafo quarto: tendo em vista que não há edital neste caso, recomenda-se excluir o trecho final da redação “e no artigo 7º da Lei federal nº 10.520/2002”.

q) Cláusula décima quinta: tendo em vista que neste caso não há edital, e com base na deliberação da autoridade competente, deverá ser escolhida uma das opções de redação a seguir:

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação que constitui objeto do presente instrumento.

OU

Para fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, a CONTRATADA prestou garantia sob a modalidade _____ no valor de R\$ _____, correspondente a ____% (____ por cento) do valor total da contratação, em conformidade com o disposto no artigo da Lei Federal nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

A garantia deverá assegurar, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

- I. prejuízo advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;*
- II. prejuízos causados à contratante ou a terceiro durante a execução do contrato;*
- III. multas moratórias e punitivas aplicadas pela contratante à contratada;*
- IV. obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, relacionadas à execução do Contrato, não adimplidas pela contratada;*

PARÁGRAFO SEGUNDO

A cobertura prevista no Parágrafo Primeiro abrangerá todos os fatos ocorridos durante a vigência contratual, ainda que o sinistro seja comunicado pela contratante após a superação do termo final de vigência da garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da contratante por meio de guia própria de recolhimento em conta do Tesouro do Estado no Banco do Brasil, que contemple a devida correção monetária do valor depositado.

PARÁGRAFO QUARTO

Se a CONTRATADA optar pela modalidade seguro-garantia, das condições especiais da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula. Caso a apólice não seja emitida de forma a atender a cobertura prevista neste Parágrafo Quarto, a licitante vencedora poderá apresentar declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

No caso de alteração do valor do contrato, reajuste ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições e parâmetros, mantido o percentual de que trata o caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO

Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de [_____] ([por extenso]) dias úteis, contados da data em que for notificada, sob pena de rescisão do contrato e aplicação das sanções nele previstas.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Não serão aceitas garantias que incluam outras isenções de responsabilidade que não as seguintes:



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

- I. Caso fortuito ou força maior;*
II. Descumprimento das obrigações pela CONTRATADA decorrentes de atos ou fatos imputáveis exclusivamente à CONTRATANTE;

PARÁGRAFO OITAVO

Após a aferição do cumprimento integral de todas as obrigações contratuais, será considerada extinta a garantia com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente, conforme dispõe o § 4º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993.

r) Cláusula Décima sexta, I: recomenda-se fazer constar:

I. Consideram-se partes integrantes do presente Termo de Contrato, como se nele estivessem transcritos:

- a. Anexo I – Termo de Referência*
b. Anexo II - proposta apresentada pela CONTRATADA;
c. Anexo III – Resolução SS nº 92/2016.

s) Cláusula Décima sexta, final: em regra, 3 (três) vias.

31. Por ocasião da assinatura da avença, deverão ser renovadas as consultas por Sanções Administrativas e perante o Cadin Estadual e o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>.

32. Por fim, autorizada a dispensa da licitação pela autoridade competente, deverá essa **decisão** ser comunicada dentro de 03 (três) dias à **autoridade superior para ratificação**, e publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93). Essa decisão, juntamente com as justificativas e pareceres dos órgãos jurídicos, deverão ser encaminhados, também por cópias, no prazo de até 10 (dez) dias contados do ato de ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado (cf. Lei Estadual nº 6.544/89, art. 26, parágrafo único, acrescentado pela Lei Estadual nº 9.127/95 e o artigo 2º¹⁶, parágrafo único, do Decreto estadual nº 40.320, de 15/09/95).



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

33. Também deverá ser cumprido o parágrafo 2º do artigo 4º¹⁷ da Lei federal nº 13.979/20, que determina que todas as contratações realizadas serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet).

34. Reitere-se que para a utilização do presente Parecer Referencial, a Administração deve observar o artigo 4º, da Resolução PGE nº 29/2015, que prevê a necessidade de instrução dos autos e dos expedientes congêneres com (i) cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e (ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

35. Ressalte-se que não compete a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito das contratações, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao aspecto financeiro. Por tal motivo, recomenda-se aos órgãos competentes da Pasta o necessário controle, de modo a permitir que as contratações realmente atendam ao interesse público, **especificamente no enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo coronavírus.**

36. Reitera-se que, nos casos em que surgirem dúvidas jurídicas, não abrangidas pelas orientações gerais ora traçadas, os autos deverão ser remetidos a este órgão jurídico, para análise e manifestação.

¹⁶**Parágrafo único** - Os atos de dispensa de que cuida este decreto, as justificativas que os embasaram e os pareceres referidos no "caput" deste artigo serão encaminhados, por cópia, no prazo de 10 (dez) dias úteis após sua ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado (artigo 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.544-89, acrescido pela Lei Estadual nº 9.127, de 8 de março de 1995).

¹⁷ § 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

37. Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015, na hipótese de alteração da legislação que fundamenta o presente parecer referencial, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual substituição das orientações dele constantes.

38. Por fim, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, com a finalidade de garantir a atualidade das orientações traçadas por esta Consultoria Jurídica, fixa-se o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a validade deste Parecer Referencial, contado desta data, ou enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus**, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

39. Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja levado ao conhecimento da Administração para amplo conhecimento e aplicação.

São Paulo, 24 de março de 2020.



CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES
Procuradora do Estado



SESCAP2020155868



SESCAP2022384040A

